



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1

AUTOS N. **0013290-25.2017.8.09.0143**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: 1) AZENILTON JOSÉ DA COSTA; 2) DANIEL XAVIER DA SILVA; 3) HUGO SÉRGIO BORGES; 4) LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA; 5) LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA¹; 6) RAFAEL MARCELO DE SOUZA; 7) WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA; e 8) WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA²

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE; ART. 251, § 2º C/C ART. 250, § 1º, INCISOS I E II, ALÍNEA “B”, TODOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTS. 14 E 16 DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial n. 18/2016 do Grupo Antirroubo a Bancos (GAB) da Delegacia Estadual de Investigações Criminais de Goiás (DEIC),

¹ A princípio, o acusado foi identificado como LUIZ LIZETE DOMINGUES. Contudo, a denúncia foi aditada para retificar o nome do processado para LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, que é o nome verdadeiro do indigitado réu.

² Posteriormente, foi extinta a punibilidade de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA em razão do evento morte.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** pelas supostas práticas dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único; art. 157, § 3º, última parte; art. 251, § 2º c/c art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, todos do Código Penal; e arts. 14 e 16, ambos da Lei 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, narrando, *ipsis litteris*:

“I. Da formação da associação criminosa.

Em data incerta, porém até o dia 13 de janeiro de 2016, na cidade de São Miguel do Araguaia/GO, o denunciado Daniel Xavier da Silva, em comunhão de vontades e conjugando esforços com Azenilton José da Costa, alcunha “ARNALDO” e “CONTESTADO”, Hugo Sérgio Borges, Lucas Alcântara Santos de Souza, Luiz Lizete Domingues, alcunha “COROA”, “PAULISTA” e “VELHO”, Rafael Marcelo de Souza, Welles Desidério de Sousa, alcunha “GODINHO”, “GORDO” e “DIN”, Wilbon Desidério de Sousa, alcunha “SULA” e “ALEMÃO”, associaram-se, em quadrilha armada, com o fim específico de cometer crimes, em especial contra o patrimônio.

A associação criminosa, chefiada pelo denunciado Daniel Xavier da Silva, compreendia o prévio ajuste e divisão das tarefas de planejamento, preparação e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



3

execução de crimes contra o patrimônio, cometidos em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo.

II. Dos roubos (ao Banco do Brasil e Banco Bradesco) e latrocínio consumado.

No dia 13 de janeiro de 2016, por volta das 22h30m, nas Agências do Banco do Brasil e Banco Bradesco, na cidade de São Miguel do Araguaia/GO, os denunciados, de forma livre e consciente, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços, subtraíram em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, pertencentes as Agências do Banco do Brasil e Banco Bradesco e à vítima Proforte S/A Transporte de Valores, tendo, logo após, para assegurar a detenção das coisas subtraídas, atentado contra a vida de Viviany Costa Ferreira, efetuando contra ela disparos de arma de fogo, os quais foram a causa efetiva de sua morte.

Nas condições supracitadas, um grupo criminoso composto por 8 (oito) pessoas, fortemente armados, conduzindo um veículo Fiat Uno, cinza, Placa NKH – 2178 e uma caminhonete S10, pararam em frente às agências do Banco do Brasil e Banco do Bradesco e anunciaram o assalto.

Os denunciados dominaram o centro do pacato município, fazendo como reféns diversos moradores que se encontravam próximos ao local dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



4

ameaçando-os com fuzis e outras armas, efetuando vários disparos de arma de fogo no local, inclusive em direção aos automóveis que passavam aos arredores do local fatídico.

Durante o roubo houve intensa troca de tiros, inclusive contra os integrantes da polícia militar. Moradores que passavam pelo local tiveram seus automóveis alvejados pelos criminosos.

Nesse ínterim, passavam pelo local em um veículo Chevrolet Montana a vítima fatal Vivianny Costa Ferreira e seu namorado Arthur Rodrigues Mader, ocasião em que foram alvejados por um disparo de arma de fogo que atingiu o para-brisa do veículo. Diante de tal fato, a vítima, que estava conduzindo o veículo, engatou marcha ré para se evadir do local e nesse instante houve um segundo disparo de arma de fogo pelos criminosos que atingiu Viviany de forma fatal.

No decorrer do roubo, em razão da troca de tiros, um dos automóveis utilizados pelos denunciados foi atingido na roda, obrigando os criminosos a deixarem o veículo no local, razão pela qual se evadiram em um Corrolla preto e na caminhonete S10, levando com eles diversos reféns como “escudo humano”, deixando-os no trevo de saída para o distrito de Luiz Alves, levando toda a quantia em espécie que se encontrava nos cofres das agências bancárias, e, ainda, 02 (dois) revólver Taurus Cal. 38, 24 (vinte e quatro) munições do mesmo calibre, 02 (dois) coletes balísticos da marca Sifecide (números 130068707 e 130068708), 02



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



5

(duas) camisas azul com o logotipo da empresa Proforte, 02 (dois) crachás com o logotipo de funcionários da empresa e uma CTPS, de propriedade da empresa Proforte S/A transporte de valores.

Policiais militares e do Comando de Operações de Divisas saíram em perseguição aos autores dos crimes e encontraram a caminhonete S10 abandonada em chamas, não logrando êxito em efetuar a prisão dos denunciados, naquela ocasião.

Em 17/11/2016, foi realizada a busca e a apreensão na residência do denunciado Wilbon Desidério de Sousa no município de Itapaci/GO, ocasião em que foi apreendida uma arma de fogo, tipo escopeta calibre 12, com numeração suprimida, bem como treze cartuchos não deflagrados.

Diante de tal fato, foi realizado exame pericial de comparação microbalística entre a arma de fogo apreendida e os cartuchos calibre 12 apreendidos no dia do crime objeto da presente denúncia, onde restou POSITIVA a referida confrontação, demonstrando-se, portanto, que a arma de fogo apreendida com o referido denunciado foi a mesma usada no crime em alusão (auto de exibição e apreensão à fl. 332 e laudo pericial de confronto microbalístico às fls. 492/497).

Outrossim, o denunciado Welles Desidério de Souza realizou o reconhecimento dos demais integrantes da quadrilha (fls. 344/351 e 358/360), bem como informou que os denunciados foram os autores dos delitos nos municípios de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Santa Terezinha de Goiás/GO, Barro Alto/GO, São Miguel do Araguaia/GO, Santana do Araguaia/PA, Mara Rosa/GO, Cavalcante/GO, Araguaçu/TO, e de carros fortes entre os municípios de Campinaçu/GO e Formoso/GO e entre Niquelândia/GO e Uruaçu/GO.

Após a prisão em flagrante dos denunciados Hugo (Minaçu/GO) Lucas (Campinaçu/GO), Rafael e Azenilton (Nova Crixás) e Wilbon (DEIC), foi realizada a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos em poder dos denunciados, comprovando-se que no dia do crime se encontravam no município de São Miguel do Araguaia/GO (anexo às fls. 487/489).

III. Da Explosão.

Ademais, os denunciados expuseram a vida, a integridade física e o patrimônio de várias pessoas, mormente as que permaneciam no local como reféns, mediante diversas explosões com artefatos explosivos, fazendo com que os prédios das agências bancárias ficassem em ruínas, conforme laudo pericial às fls. 59/84.

Infere-se que os denunciados obrigavam os reféns a pegar os explosivos no veículo que se encontrava na frente das agências bancárias levando-os para seu interior, onde realizavam diversas explosões com o intuito de arrombar os cofres e subtrair a quantia que ali se encontrava.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



7

IV. Do porte de munições de uso restrito e permitido.

Além disso, os integrantes da associação criminosa portavam, e mantinham sob suas guardas, de forma compartilhada, munições, de uso permitido e restrito, acessórios e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narrado acima, os integrantes da quadrilha, durante o roubo e o latrocínio, estavam fortemente armados e foram encontrados no local dos fatos munições, estojos e carregadores, quais sejam, 02 (dois) estojos de calibre 556 mm, 4 (quatro) estojos danificados do calibre 556 mm, 03 (três) estojos calibre 556 mm, 04 (quatro) estojos calibre 762 mm, 01 (um) projétil de calibre 40, 2 (dois) fragmentos de chumbo de projétil de arma de fogo, 01 (um) projétil de calibre 40, 04 (quatro) estojos de calibre 40 (auto de exibição e apreensão à fl. 19); 01 (um) carregador marca Imbel para fuzil 556, 01 (uma) munição intacta calibre 556 e 02 (dois) estojos deflagrados de munição calibre 556 (auto de exibição e apreensão à fl. 21); 03 (três) munições calibre 223, Hemington, sendo duas intactas e uma picotada; um cartucho deflagrado calibre 762; 05 (cinco) cartuchos deflagrados calibre 556 e 01 (um) cartucho deflagrado calibre 223, marca Hemington (auto de exibição e apreensão à fl. 52) e 09 (nove) estojos deflagrados calibre 12 (auto de exibição e apreensão à fl. 322).

Ressalta-se que todos os integrantes da quadrilha realizaram vários



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



8

disparos das armas de fogo durante o assalto, tanto que atingiram a vítima Vivianny Costa Ferreira. (...)”.

O trabalho investigativo que deu ensejo à presente ação penal está materializado no **Inquérito Policial n. 18/2016**, instaurado pelo Grupo Antirroubo a Bancos (GAB) da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC) do Estado de Goiás, após o registro do Boletim de Ocorrência n. 38/2016, que noticiava a perpetração de crimes de roubo e latrocínio nas agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO, supostamente perpetrados por um grupo de indivíduos fortemente armados, na noite do dia **13 de janeiro de 2016**.

Consta dos relatórios policiais que, durante as diligências empreendidas para a apuração dos fatos, a autoridade policial tomou conhecimento da possível ação da mesma agremiação criminosa em outros roubos efetivados em diversos municípios goianos, como Barro Alto (09/10/2015), Nova Crixás (06/11/2015), Mara Rosa (14/03/2016), Cavalcante (30/06/2016), Santa Terezinha de Goiás (26/10/2016) e Campinaçu (10/11/2016), bem como nas cidades de Santana do Araguaia/PA (04/11/2015) e Araguaçu/TO (11/08/2016), de forma que foram instaurados **inquéritos policiais específicos** para cada conduta.

Concluídas as investigações relativas aos fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia/GO, o Ministério Público ofereceu **denúncia** em desfavor de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



9

SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, LUIZ LIZETE DOMINGUES, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único; art. 157, § 3º, última parte; art. 251, § 2º, c/c art. 250, § 2º, I e II, “b”, todos do Código Penal; e arts. 14 e 16, ambos da Lei 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

A **denúncia foi recebida** no dia **02 de fevereiro de 2017** pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, oportunidade em que foi decretada a **prisão preventiva** de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA, WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, DANIEL XAVIER DA SILVA e LUIZ LIZETE DOMINGUES** (fls. 153/159, vol. 3 do HPF).

Posteriormente, na data de **04 de abril de 2017**, a **denúncia foi aditada** para corrigir erro material na tipificação referente ao crime de incêndio – para constar que os réus restaram incurso nas sanções do art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal – e retificar o nome de um dos denunciados, a saber, **LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA**, que teria usado documento de terceiro e se passado por **LUIZ LIZETE DOMINGUES** (fls. 197/198, vol. 4 do HPF).

O **aditamento da denúncia foi recebido** no dia **11 de abril de 2017** pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



10

Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, que ressaltou, naquela ocasião, que o mandado de prisão expedido em nome de LUIZ LIZETE DOMINGUES já havia sido retificado, e que a prisão preventiva de LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA já havia sido decretada nos autos n. 201603970481 – Projudi n. **397048-57** (fls. 230/231, vol. 4 do HPF).

Citados pessoalmente (fls. 46, 131, 133, 135, 137 e 139 do vol. 4 do HPF; e fl. 136 do vol. 5 do HPF), os acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA apresentaram resposta à acusação por meio de advogados constituídos.

Por outro lado, citado por edital (fls. 23 e 33, vol. 6 do HPF), o acusado LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA não compareceu ao chamamento judicial e nem constituiu advogado, razão pela qual foi decretada sua **revelia**, nos termos do art. 366 do Código Penal, e determinado o **desmembramento** dos autos em relação ao aludido réu (fls. 17/18 e 46, vol. 6 do HPF)³.

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como designada audiência de instrução e julgamento.

³ Esclareço que o desmembramento dos autos em relação ao réu LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA resultou na ação penal de n. **0028415-96**.2018.8.09.0143, a qual se encontra apensada ao presente feito. Atualmente, referida ação penal está suspensa, aguardando o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



11

Ao longo da instrução processual, foram inquiridas doze testemunhas arroladas na denúncia, a saber: MATHEUS FELIPPE MENDES CARVALHO, FERNANDO MARTINS LOBATO, LEONARDO LEONEL PERES, CORNÉLIO ELOI VIEIRA, ELAINE SANTANA GARCIA, GERCIMAR FERREIRA DA FONSECA E SILVA, IRENE DE ARAÚJO ALMEIDA REIS, DONIZETE ALVES DA SILVA, ARTHUR RODRIGUES MADER, TAÍS SILVA TUNICO (ouvida na condição de informante, por ser companheira de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e cunhada de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**), SAMUEL PEREIRA MOURA e GILBERTO DE QUEIROZ GOMES, e dispensadas as testemunhas faltantes, com aquiescência das partes (fls. 122/123, 170 e 215 do vol. 6; e fls. 124/125 e 363/364 do vol. 7 do HPF).

As defesas de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na exordial acusatória.

A defesa de **DANIEL XAVIER DA SILVA** dispensou a oitiva das testemunhas indicadas por seu constituinte (fl. 124, vol. 6 do HPF) e, em relação às testemunhas elencadas pelas defesas de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA, WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** e **HUGO SÉRGIO BORGES**, ficou presumida a falta de interesse nas respectivas inquirições (evento 102).

Na sequência, os acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



12

MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA foram devidamente qualificados e interrogados.

A defesa de **DANIEL XAVIER DA SILVA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** requereu o desaforamento do feito, com supedâneo no art. 427 do Código de Processo Penal, pedido que foi **indeferido** pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO por se tratar de medida cabível exclusivamente em crimes contra a vida sujeitos ao Tribunal do Júri (fls. 258/260, vol. 7 do HPF).

Ato contínuo, em função da instalação da **Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**, o processo foi redistribuído para esta Unidade Judiciária (fls. 380/381, vol. 7 do HPF).

Ao aportarem os autos neste Juízo, deferi requerimento do Ministério Público (GAECO) e determinei o retorno do feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, porque os réus **não** foram denunciados pelas práticas de organização criminosa ou lavagem de capitais (fls. 391/392, vol. 7 do HPF).

Discordando do aludido entendimento, o Juízo da Vara Criminal de São Miguel do Araguaia/GO **suscitou conflito negativo de competência** com este Juízo Especializado, de modo que o feito foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para apreciação e resolução da controvérsia (fls. 397/406, vol. 7 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



13

HPF).

Em seguida, no dia **28 de março de 2021**, referido Sodalício Goiano declarou a competência deste Juízo Especializado para processar e julgar o presente feito – **apenas** em relação aos crimes de latrocínio, incêndio, explosão e posse ou porte de munições de uso restrito e permitido, uma vez que os réus já foram condenados por **organização criminosa** nos autos da ação penal n. **51809-95.2017.8.09.0102** (evento 18).

Desse modo, ao aportarem os autos – novamente – nesta Unidade Judiciária, designei data para realizar o interrogatório do acusado **DANIEL XAVIER DA SILVA**, bem como para que os réus **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** fossem novamente interrogados (evento 102).

A respeito dos interrogatórios dos acusados **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, esclareço que inicialmente referidos processados foram interrogados por intermédio de cartas precatórias. No entanto, as mídias audiovisuais referentes aos interrogatórios dos aludidos processados se perderam e não foram encaminhadas para esta Unidade Judiciária, razão pela qual foi necessária a realização de novos interrogatórios com os retrocitados réus.

Assim, no dia **26 de janeiro de 2023**, os acusados **DANIEL XAVIER DA SILVA**, **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



14

SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA foram devidamente qualificados e interrogados (evento 200), conforme mídias audiovisuais anexas aos eventos de n. 210 e 211.

Na mesma ocasião, considerando a comprovação de que o acusado **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA faleceu** (certidão de óbito acostada ao evento 197), **julguei extinta a punibilidade** do referido réu em função da sua morte.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a instauração de procedimento investigatório para apurar eventual prática de crime contra a administração da justiça em função da alegação dos réus de que foram torturados pelos agentes policiais.

Na ocasião, o Órgão Ministerial sustentou que não há nos exames médicos dos acusados informações de que tenham sido submetidos a qualquer espécie de violência. Entrementes, por entender que a questão demanda a análise de todo o conjunto probatório, **indeferido aludido requerimento**, no entanto fiquei de novamente analisá-lo por ocasião da prolação da sentença (ocorre que não houve pedido nesse sentido nos memoriais).

O *Parquet* requereu ainda a juntada aos presentes autos do laudo cadavérico da vítima **VIVIANNY COSTA FERREIRA** e da sentença prolatada nos autos n. 51809-95, o que foi **deferido** (evento 225) e parcialmente cumprido.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



15

Já as defesas técnicas dos acusados, na referida fase, nada requereram, consoante certificado no evento n. 223.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela extinção parcial do processo exclusivamente quanto ao crime de organização criminosa (capitulado na denúncia como art. 288 do Código Penal) e requereu a condenação de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** pela prática dos crimes remanescentes (latrocínio, incêndio, explosão e posse ou porte de munições de uso restrito e permitido), nos exatos termos da denúncia.

Subsidiariamente, na hipótese de esta Magistrada reconhecer sua incompetência para apreciar o feito, requereu a remessa dos autos para a Comarca de São Miguel do Araguaia/GO (evento 255).

A defesa técnica de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** requereu a absolvição do mencionado réu de todas as imputações feitas, sustentando que não há provas de sua participação nos crimes (evento 289).

A defesa de **HUGO SÉRGIO BORGES** requereu a absolvição do aludido réu quanto ao crime de associação criminosa sob a alegação de atipicidade da conduta. Em relação aos crimes remanescentes, pleiteou a absolvição do denunciado com base na alegação de ausência de provas para a condenação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



16

Requeru ainda a revogação da prisão preventiva do mencionado acusado, sob o argumento de que manutenção de sua segregação cautelar se baseia em um risco de reiteração delitiva “inexistente”, e que não há indícios de autoria em relação ao indigitado réu (evento 332).

A defesa de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** pugnou pela absolvição do citado processado de todas as imputações feitas, com supedâneo no art. 386, inc. IV do CPP, aduzindo que, na data dos fatos, o mencionado processado se encontrava preso na cidade de Uruaçu/GO.

Desse modo, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na denúncia em relação ao acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu nome (evento 334).

Por fim, a defesa dativa de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA** e **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** sustentou, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia, bem como a incompetência deste Juízo Especializado para processar e julgar o presente feito.

No mérito, requereu a absolvição dos retromencionados denunciados em relação ao delito de associação criminosa, sob a alegação de que não provas de que concorreram para a prática do crime. Alegou também ausência de provas para a condenação. De forma subsidiária, requereu a extinção do processo no tocante ao crime de associação criminosa, sob o fundamento de que os réus já foram condenados pelo crime de organização criminosa na ação penal de n. 51809-95.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



17

Quanto aos crimes de latrocínio, explosão, incêndio e posse ou porte de munições de uso restrito e permitido, pleiteou a absolvição de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA e LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o direito de os réus recorrerem em liberdade e a detração dos dias que os réus permaneceram encarcerados (evento 331).

Seguidamente, analisando a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos réus, conforme determinado no Ofício Circular n. 264/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Mutirão Processual Penal do CNJ), **mantive a prisão preventiva** dos acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** (evento 388).

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, em razão do desmembramento dos autos em relação ao acusado **LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA**, e da extinção da punibilidade de **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** em função da sua morte, a presente sentença será proferida apenas em relação aos denunciados **AZENILTON**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



18

JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA.

As condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do feito se fazem presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais e foram assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DECLARADA PELO SEGUNDO GRAU EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

De proêmio, verifico que a presente ação penal foi intentada perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO e que após a criação desta Vara Especializada pela **Lei Estadual n. 20.510 de 11 de julho de 2019**, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, os autos foram redistribuídos para esta Unidade Judiciária.

Conforme asseverado alhures, assim que os autos aportaram neste Juízo, determinei o retorno do feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, porque os réus **não** foram denunciados pela prática de crime de organização criminosa ou de lavagem de capitais – delitos de competência exclusiva deste Juízo Especializado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



19

No entanto, no dia 26 de março de 2020, o Juízo da Vara Criminal de São Miguel do Araguaia/GO suscitou **conflito negativo de competência** em face deste Juízo Especializado e determinou a remessa do presente feito para o Segundo Grau de Jurisdição.

Desse modo, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, no dia 28 de março de 2021, declarou a competência deste Juízo Especializado para processar e julgar o presente feito.

Ao julgar o mencionado conflito de competência, o ilustre Desembargador Relator **Leandro Crispim** aduziu que, embora o Órgão Ministerial de Primeiro Grau tenha imputado aos acusados a conduta descrita no art. 288 do Código Penal (**associação criminosa**), as condutas relatadas na denúncia se enquadram nas exigências da Lei n. 12.850/2013, de forma que configuram o delito de **organização criminosa**.

Nessa confluência, asseverou que, uma vez que a competência desta Vara Especializada é **absoluta** e se dá em razão da **matéria**, o presente feito deve ser processado e julgado por este Juízo. Contudo, ressaltou que neste feito deverão ser julgados **somente** os crimes de latrocínio, incêndio, explosão e posse ou porte de munições de uso restrito e permitido, porque os réus já foram condenados pelo delito de organização criminosa na ação penal n. **51809-95.2017.8.09.0102**.

Assim, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



20

merece procedência o pedido da defesa de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA** e **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** para que seja reconhecida a incompetência deste Juízo e os autos sejam devolvidos para a Comarca de São Miguel do Araguaia/GO.

Também não há razão para ser declarada a competência do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores para julgar o presente feito devido ao fato de os autos da ação penal n. **51809-95.2017.8.09.0102** terem sido redistribuídos para o referido Juízo, após sua superveniente instalação.

Isso porque já foi prolatada **sentença definitiva** no mencionado feito e os autos **somente** foram redistribuídos para outro Juízo de igual competência em função de superveniente regra de divisão do acervo entre as duas Unidades Judiciárias especializadas (critério numérico – número ímpar).

Nessa hipótese, tem aplicação o disposto no art. 82 do Código de Processo Penal e na **Súmula 235 do STJ** que estabelecem que **com a prolação de sentença definitiva** não se altera competência (não precisa que tenha trânsito em julgado):

*“Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com **sentença definitiva**. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o defeito de soma ou de unificação das penas.*”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



21

“Súmula 235 do STJ - *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

No presente caso, como a **sentença definitiva - que inclusive já transitou em julgado e os autos se encontram arquivados** – foi prolatada por este Juízo (que possui igual competência que a outra Unidade Judiciária), não há motivo para uma nova modificação da competência para julgamento deste feito.

Desta feita, **FIRMO** a competência deste Juízo para deliberar nos presentes autos.

TESE DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E REJEIÇÃO TARDIA DA DENÚNCIA

Do compulsor dos autos, verifico que, em sede de memoriais, a defesa técnica de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA e LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a exordial apenas faz referência genérica à suposta participação dos réus na associação criminosa (evento 331), e, assim requereu a rejeição tardia da peça acusatória.

No entanto, enfrentando a questão, **vejo que a denúncia e seu respectivo aditamento foram recebidos justamente porque se encontram em perfeita conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal**, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



22

contêm os elementos probatórios mínimos (prova de materialidade e indícios suficientes de autoria), a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Nesse ponto, consigno que a denúncia e seu aditamento descreveram, ainda que sucinta e objetivamente, as condutas dos réus, possibilitando que tivessem ciência de toda a imputação a eles endereçadas, e não apresentam nenhum vício que justifique seu não recebimento, uma vez que ofertados em obediência ao Código de Processo Penal e garantiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, ressalto que a **inépcia da denúncia** somente pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for **manifestamente inepta**, isto é, quando sua deficiência **impedir a compreensão da acusação** e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ressalto ainda que nos chamados crimes de **autoria coletiva** – como é o caso dos crimes de **organização criminosa** e de *associação criminosa* –, “*embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa*”. (RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



23

Nesse mesmo sentido, trago à baila os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. Na linha de precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie (...)”, (STJ, RHC 147000/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023) (grifei)

“(...) Os requisitos da denúncia, por sua vez, estão previstos no art. 41 do CPP e precisam ser preenchidos de forma adequada a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais de um processo penal democrático. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de crimes de autoria coletiva, admite-se denúncia geral, a qual, apesar de não esmiuçar as ações individuais dos denunciados, demonstra sua ligação, ainda que de maneira sutil, com o fato delitivo (...)” (STJ, RHC 120.056/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022) (grifei)

À luz dessas considerações, **RECHAÇO** a tese preliminar de inépcia da denúncia e, em consequência, **DESACOLHO** o pedido de rejeição tardia da denúncia formulado pela defesa de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA** e **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**.

Enfrentadas as teses defensivas e inexistindo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo à análise meritória.

OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIIS EM



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



24

ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, as quais rezam:

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”

O crime de associação criminosa tem por escopo tutelar a **paz social**.

LATROCÍNIO: “Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º *Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (texto de lei vigente ao tempo dos fatos)*

Redação atual: “Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(omissis)

§ 3º *Se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”*

O latrocínio é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, quais sejam, o **patrimônio** e a **vida humana**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



25

INCÊNDIO: “Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º – *As penas aumentam-se de um terço:*

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; (...).”

EXPLOSÃO: “Art. 251 – Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º *(omissis)*

§ 2º – *As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.”*

O bem jurídico penalmente tutelado pelas normas penais em apreço (incêndio e explosão) é a **incolumidade pública**.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: “Art. 14. *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO: “Art. 16. *Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



26

regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (texto de lei vigente ao tempo dos fatos)

Já os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificados no Estatuto do Desarmamento, tutelam a **incolumidade** e a **segurança públicas**.

MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** dos delitos noticiados na denúncia e em seu respectivo aditamento está satisfatoriamente comprovada por meio do registro dos Boletins de Ocorrência n. 38/2016 (fls. 16/17, vol. 1 do HPF), n. 37/2016 (fls. 19/20, vol. 1 do HPF), n. 32/2016 (fls. 21/22, vol. 1 do HPF), n. 33/2016 (fls. 23/24, vol. 1 do HPF), n. 34/2016 (fls. 25/26, vol. 1 do HPF), n. 35/2016 (fls. 37/38, vol. 1 do HPF) e n. 13044488 (fls. 29/33, vol. 1 do HPF); do auto de exibição e apreensão de cédulas de dinheiro, estojos e cartuchos deflagrados de calibres variados, projéteis de arma de fogo, carregador para fuzil e material explosivo, recolhidos nas proximidades das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO (fls. 36/40, vol. 1 do HPF); do auto de exibição e apreensão de um cartucho de calibre 556 intacto e dois fragmentos de projétil de arma de fogo, extraídos do banco do motorista do veículo conduzido pela vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA* (fl. 69, vol. 1 do HPF); do auto de exibição e apreensão de estojos deflagrados de calibre 12 encontrados nas proximidades do local dos fatos (fl. 138, vol. 2 do HPF); do Laudo de Local de Explosão à Agência Bancária (fls.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



76/101, vol. 1 do HPF); do prontuário médico da vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA* (fl. 35, vol. 1 do HPF); dos comprovantes de passagens adquiridas para o veículo Fiat Uno, placa NKH-2178, na balsa da empresa NAVAL LTDA, nos dias 17/10/2015 e 30/12/2015 (fls. 48/49, vol. 1 do HPF); do Termo de Reconhecimento de Pessoa por fotografia (fls. 164/165, vol. 2 do HPF); do auto de exibição e apreensão de uma escopeta calibre 12, treze munições calibre 12, um telefone celular e um veículo VW/GOL, placa JIK-3836, apreendidos na residência de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA (fl. 111, vol. 2 do HPF); dos relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações (fls. 42/43, 66/67, 106/131 do vol. 1; e fls. 23/91 do vol. 3 do HPF); do Laudo de Confronto Microbalístico positivo (fls. 104/109, vol. 3 do HPF); do Laudo de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo (fls. 155/157, vol. 5 do HPF); **da Certidão de Óbito da vítima VIVIANNY COSTA FERREIRA (fl. 290, vol. 7 do HPF)**; da sentença condenatória proferida na ação penal n. 51809-95 (evento 236); do auto de prisão em flagrante de **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, lavrado pela Subdelegacia de Polícia de Campinaçu/GO (fl. 45, vol. 2 do HPF); do auto de prisão em flagrante de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **ROZANGELA DIAS AMARAL**, lavrado pela Delegacia de Polícia de Nova Crixás/GO (fl. 56, vol. 2 do HPF); do auto de prisão em flagrante de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, lavrado pela DEIC (fl. 99, vol. 2 do HPF); do termo de interrogatório extrajudicial de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** (fls. 161/163, vol. 2 do HPF); do auto de exibição e apreensão de dezesseis aparelhos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



28

celulares apreendidos no IP n. 18/2016 (fls. 202/204, vol. 2 do HPF); do Relatório Final (fls. 118/131, vol. 3 do HPF) e do Relatório Final Complementar (fls. 200/202, vol. 4 do HPF), referentes ao IP n. 18/2016; e das provas testemunhais produzidas em Juízo.

AUTORIA DELITIVA

Em decorrência de haver vários delitos (seis) em apuração, visando facilitar a compreensão, realizarei a análise das declarações das vítimas, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus, bem como de todo o acervo probatório, de forma resumida e individualizada, em relação a cada delito.

QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Cumprе destacar que os processados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** foram denunciados pela suposta prática do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, entre outros delitos.

O Ministério Público narrou que os supramencionados indivíduos, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, se associaram em “**quadrilha**” armada com o fim específico de cometer crimes, especialmente contra o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



29

patrimônio, e que no âmbito dessa associação criminosa – supostamente chefiada por **DANIEL XAVIER DA SILVA** –, havia prévio ajuste e divisão de tarefas para o planejamento, preparação e execução dos crimes, os quais eram cometidos em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo.

Nesse âmbito, rememoro que, embora tenha sido imputado aos réus o delito de associação criminosa, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do conflito negativo de competência suscitado neste feito, decidiu que referidos fatos se amoldam à definição legal do crime de **organização criminosa** (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

Diante disso, fixou-se a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Todavia, ressalto que o referido Sodalício Goiano determinou que no presente feito devem ser julgados **apenas** os crimes de latrocínio, incêndio, explosão e posse ou porte de munições de uso restrito e permitido, porque os réus já foram condenados **por crime de organização criminosa** – relativamente aos mesmos fatos - nos autos da ação penal n. **51809-95.2017.8.09.0102**.

Nesse vértice, **aliás**, destaco que esta Magistrada, por ocasião da prolação da supracitada sentença condenatória (cópia acostada ao evento 236 dos autos), fez a seguinte ressalva:

“Como os procedimentos criminais tramitaram separadamente, encontrando-se em fases processuais distintas, não há nenhuma viabilidade de reunião para julgamento conjunto, especialmente considerando que os réus se encontram



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



30

presos provisoriamente, aguardando julgamento.

*Pondero, no entanto, que havendo o julgamento do crime de organização criminosa, que abrange todas as ações do grupo em determinado período, **o que ocorrerá primeiro neste feito**, para não haver violação ao princípio do non bis in idem, os réus denunciados neste feito não serão mais julgados/sentenciados por referida infração penal nos outros feitos criminais, **ficando, desde já, feita essa ressalva.***

Dessarte, considerando a existência de um único contexto fático, e que os réus **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** já foram condenados pelo crime de organização criminosa nos autos da ação penal n. **51809-95** – cuja sentença inclusive transitou em julgado –, para evitar a configuração de **dupla punição** pelo mesmo fato (*bis in idem*), nos termos do art. 485, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal, **DEFIRO** o pleito do Ministério Público e das defesas técnicas de extinção parcial do processo exclusivamente quanto ao crime de **organização criminosa/associação criminosa**.

QUANTO AO CRIME DE LATROCÍNIO

Consoante se infere da denúncia, no dia **13 de janeiro de 2016**, por volta das 22:30h, oito indivíduos fortemente armados se dirigiram às agências do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



31

BANCO DO BRASIL E BANCO BRADESCO, localizadas em São Miguel do Araguaia/GO, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram coisas alheias móveis, pertencentes às citadas instituições financeiras e à empresa *PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES* (os bens desta empresa se encontravam no interior da agência do *Banco Bradesco*).

Narrou o Ministério Público que, na ocasião, os acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** dominaram o centro da referida cidade goiana e fizeram como reféns diversos transeuntes que passavam pelo local, os quais foram ameaçados com fuzis e outras armas de fogo, e alguns ainda foram utilizados como “escudo humano” para assegurar a fuga dos criminosos.

Constou que os acusados efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os integrantes da polícia militar, inclusive em direção aos automóveis que passavam pelos arredores do local, e que, durante a ação delituosa, o para-brisa do veículo Chevrolet Montana em que a vítima fatal *VIVIANNY COSTA FERREIRA* e seu namorado *ARTHUR RODRIGUES MADER* estavam foi atingido e *VIVIANNY COSTA FERREIRA* foi alvejada e faleceu.

De acordo com o Ministério Público, no decorrer do *iter criminis*, um dos automóveis utilizados pelos denunciados foi atingido por disparos na roda, o que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



32

forçou os acusados a deixarem referido veículo no local e a se evadirem em um Corolla preto e uma caminhonete S10 (roubados naquela oportunidade). Relatou que referidos réus levaram com eles diversos reféns como “escudo humano”, os quais somente foram liberados no trevo de saída para o distrito de Luiz Alves.

Segundo a peça acusatória, os denunciados levaram toda a quantia em espécie que se encontrava nos cofres das agências bancárias, bem como 02 (dois) revólveres Taurus, calibre 38; 24 (vinte e quatro) munições do mesmo calibre; 02 (dois) coletes balísticos da marca Sifecide (números 130068707 e 130068708); 02 (duas) camisas de cor azul, com o logotipo da empresa PROFORTE; 02 (dois) crachás com o logotipo de funcionários da empresa e 01 (uma) CTPS, todos de propriedade da empresa *PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES*.

Descreveu a exordial que, após a ação delituosa em São Miguel do Araguaia, policiais militares e do Comando de Operações de Divisas (COD) saíram em perseguição aos acusados, mas encontraram apenas a caminhonete S10, que foi utilizada para a fuga, já abandonada e em chamas, de forma que a prisão dos denunciados não foi efetuada naquela ocasião.

Em relação ao trabalho investigativo empreendido para apuração dos fatos, foi mencionado no Relatório Final do **Inquérito Policial n. 18/2016** que o Grupo Antirroubo a Banco (GAB) assumiu as investigações em função da gravidade dos fatos perpetrados em São Miguel do Araguaia/GO.

No supracitado relatório policial foi relatado pelos agentes do GAB, que,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



33

inicialmente, o grupo criminoso arquitetou e executou o roubo de uma carga de cerca de 550 kg de explosivos da MINERADORA ANGLO AMERICAN, em Barro Alto/GO, no dia 09 de outubro de 2015.

No ensejo, foi consignado que, durante rotina da mineradora para desmonte de rochas com uso de explosivos, os colaboradores da empresa terceirizada COMPEL EXPLOSIVOS LTDA foram abordados por dois indivíduos fortemente armados e encapuzados, que subtraíram explosivos, acessórios, uma caminhonete Amarok e dois rádios comunicadores (fls. 106/122 do vol. 1 e fls. 37/38 do vol. 3 do HPF).

A partir daí, os agentes policiais aduziram que, **de posse dos explosivos subtraídos** e mediante o mesmo *modus operandi*, o bando atuou diretamente no roubo ao BANCO DO BRASIL em Santana do Araguaia/PA, no dia 04/11/2015; no roubo ao BANCO DO BRASIL em Nova Crixás/GO, no dia 06/11/2015; **nos roubos ao BANCO DO BRASIL e BANCO BRADESCO e no latrocínio em São Miguel do Araguaia/GO, no dia 13/01/2016**; no roubo ao BANCO DO BRASIL em Mara Rosa/GO, no dia 14/03/2016; no roubo ao BANCO DO BRASIL em Cavalcante/GO, no dia 30/06/2016; no roubo ao BANCO DO BRASIL em Araguaçu/TO, no dia 11/08/2016; no roubo ao BANCO DO BRASIL em Santa Terezinha de Goiás/GO, no dia 26/10/2016; e no roubo a carro-forte em Campinaçu/GO, no dia 10/11/2016.

Nesse sentido, vê-se que, em decorrência das semelhanças identificadas nas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



supracitadas ações criminosas, verificadas pelo mesmo *modus operandi* empregado e pela violência e alto poder de destruição e de intimidação da população – tanto é que a atuação do grupo foi denominada de “**novo cangaço**” –, foi realizada uma investigação única e conjunta pelo Grupo Antirroubo a Banco (GAB) da polícia civil goiana, com o apoio das unidades policiais do GRAER e do COD da polícia militar goiana.

Segundo os agentes de polícia do Grupo Antirroubo a Banco (GAB) e a autoridade policial que presidiu as investigações, o grupo criminoso em apreço foi identificado a partir do **veículo Fiat Uno, cor cinza, placa NKH-2178**, que era utilizado para o transporte dos armamentos e dos explosivos e que foi abandonado porque duas de suas rodas foram atingidas e avariadas durante a troca de tiros com a polícia militar na ação em São Miguel do Araguaia/GO **no dia 13/01/2016**.

Consoante as investigações, no interior do supracitado veículo foram localizados dois comprovantes, sendo um recibo de embarque na balsa administrada pela empresa NAVAL e um bilhete de passagem de ônibus de Parauapebas/PA com destino a Imperatriz/MA (fl. 73, vol. 3), emitido em nome de VALDIR⁴ DESIDÉRIO FERREIRA, pai dos denunciados WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**.

A partir do comprovante da empresa NAVAL, encontrado no interior do veículo Fiat Uno abandonado em São Miguel do Araguaia, os investigadores

⁴ Nos autos, referido nome se encontra grafado ora como VALDIR ora como VALDEIR.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



35

relataram que descobriram que, no fim do ano de 2015, nesse mesmo carro, WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e TAÍS SILVA TUNICO (companheira de WILBON) saíram de Parauapebas/PA, cidade na qual o pai de WILBON e WELLES morava, e se estabeleceram em Itapaci em Goiás.

Disseram que também descobriram que o veículo Fiat Uno em comento foi multado no dia anterior à ação criminosa em São Miguel do Araguaia, **na cidade de Itapaci/GO** (que fica cerca de 270 km de distância), município em que residiam WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**.

Além disso, os agentes policiais afirmaram que no local dos eventos delituosos cometidos em Mara Rosa/GO (no dia 14/03/2016) foi apreendida parte do material explosivo utilizado pelos acusados, inclusive os cordéis detonantes NP-3 de cor verde, que também foram verificados nos assaltos às instituições financeiras de Santana do Araguaia/PA, São Miguel do Araguaia/GO, Cavalcante/GO e Santa Terezinha de Goiás/GO, e cujo número de série coincidiu com o material roubado em Barro Alto/GO.

Aduziram também que os principais integrantes da organização criminosa eram **DANIEL XAVIER DA SILVA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA, LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, HUGO SÉRGIO BORGES e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, os quais possuíam papéis distintos e teriam participado de todas as ações atribuídas ao grupo entre os anos de 2015 e 2016, e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



36

que outros indivíduos, como **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, participaram de forma sazonal de algumas ações.

Especificamente em relação ao acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, os agentes de polícia **BRUNO CUNHA NACIFF** e **MARCELO MARIANI VIEIRA MACHADO** esclareceram que o indigitado réu confessadamente participou da ação em Santa Terezinha de Goiás/GO, mas que não esteve presente em todos os casos investigados porque passou grande parte do tempo de atuação do grupo encarcerado (preso).

Prosseguindo na análise dos fatos, consigno que não houve prisão em flagrante em decorrência da ação delitiva ocorrida em São Miguel do Araguaia/GO, no dia 13 de janeiro de 2016. As prisões dos acusados **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA** foram efetuadas posteriormente, no decorrer das investigações, em momentos distintos.

A respeito dos fatos narrados na denúncia destes autos, na Delegacia de Polícia, o acusado **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** afirmou que o dinheiro encontrado em sua residência em Samambaia/DF era de sua propriedade, e que sua companheira **ROZANGELA DIAS AMARAL** não tinha nada a ver com a origem da quantia ou com os demais objetos apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



37

Aduziu que **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** é seu sobrinho por parte de sua ex-esposa, e que já trabalharam juntos, mas que isso não acontecia há tempos. Afirmou que não sabe onde fica Souzalândia/GO e que nunca esteve no referido município, porém não soube explicar por qual motivo foi encontrado, em seus pertences, **um cupom fiscal de uma lanchonete de Souzalândia emitido na data do roubo da carga de explosivos em Barro Alto/GO.**

Relatou que conhecia **HUGO SÉRGIO BORGES**, o qual tinha uma oficina de lanternagem em Uruaçu/GO, mas que nunca cumpriu pena com **HUGO**. De modo diverso, afirmou que não conhecia **DANIEL XAVIER DA SILVA** e **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**.

Em relação à sua vida pregressa, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** declarou que já cumpriu pena no presídio de Uruaçu/GO por infração ao art. 157 do Código Penal, no ano de 2009.

Quanto ao nome **RAFAEL MESQUITA** (nome falso utilizado por **AZENILTON**), disse que não conhecia referida pessoa, porém não soube explicar o fato de ter sido encontrada uma conta, paga, da CELG de Uruaçu/GO em nome de **RAFAEL MESQUITA** em sua casa em Samambaia/DF e tampouco como foi feita a transferência do veículo Focus, cor preta, placa NWJ-0690, adquirido por **AZENILTON**, com o aludido comprovante.

No mais, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** invocou o direito constitucional ao silêncio (fls. 72/73 e 141/143, vol. 2 do HPF).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



38

Em sede de interrogatório judicial, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** reservou-se o direito de ficar em silêncio, conforme gravação audiovisual acostada ao evento 73.

O acusado **DANIEL XAVIER DA SILVA** **não** foi interrogado na fase administrativa, porque se encontrava foragido, consoante informado pela autoridade policial no Relatório Final do IP n. 18/2016 (fl. 126, vol. 3 do HPF).

Na fase judicial, **DANIEL XAVIER DA SILVA** negou a imputação feita, sustentando que a acusação não é verdadeira e que não tem envolvimento com os fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016.

Afirmou que os apelidos “**GRANDE**”, “**GRANDÃO**”, “**CABELUDO**”, “**JOÃO**” e “**TOM**” não são seus, e que acredita que estava em Goianésia/GO no mês de janeiro do ano de 2016.

Respondeu que não conhecia **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, **LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, e que apenas conheceu os aludidos processados no Núcleo de Custódia, depois de ser preso.

Por outro lado, afirmou que conhecia **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** e **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** desde a infância, que os três foram criados na cidade de Hidrolina/GO, que tinha o costume de chamar **WELLES** de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



39

“**GORDINHO**” e que WILBON não tinha apelido.

Narrou que respondeu a um processo com WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA no ano de 2010, em razão do roubo de uma moto no município de Nova Glória/GO, e que não mantinha contato frequente com WILBON e **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** nos últimos tempos porque referidos indivíduos não moravam mais em Hidrolina, de modo que, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, não manteve contato com **WELLES** e WILBON.

Sustentou que sabia que WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA já foi baleado, o que teria ocorrido no momento em que ele foi preso em 2010, mas afirmou que WILBON não mancava.

Afirmou que morava em Goianésia/GO nos anos de 2015 e 2016, que não esteve em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016 e que nunca foi ao referido município. Respondeu que o veículo Fiat Uno, placa NKH-2178, nunca foi de sua propriedade, e que não viu WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA em referido Fiat Uno nos anos de 2015 e 2016.

Relatou que ia muito em Ceilândia/DF, mas não morava na região e nem tinha casa na referida localidade, e que era mecânico e borracheiro, no entanto não mexia com compra e venda de carros “finan”.

Declarou que quando foi preso, o Delegado de Polícia lhe mostrou um depoimento no qual **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** assumia a participação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



40

em vários assaltos e apontava o envolvimento do interrogado e de outras pessoas, indivíduos dos quais não tinha conhecimento, e que chegou a questionar o Delegado de Polícia a esse respeito, uma vez que achava que **WELLES** estava preso na época em que os roubos foram cometidos.

Narrou que mencionado depoimento inicial sumiu e apareceu outro no seu lugar, que era menos comprometedor e continha menos detalhes. Além disso, afirmou que acredita que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** assinou o depoimento em que assumia participação nos crimes ocorridos mesmo quando estava preso porque apanhou da polícia.

A esse respeito, declarou que não tem como provar que foi agredido pela polícia ou que **WELLES** apanhou, mas disse que, no Núcleo de Custódia, os acusados **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **HUGO SÉRGIO BORGES** relataram que foram agredidos, por isso atribui a confissão de **WELLES** a essa tortura perpetrada pela autoridade policial.

Acrescentou que sabe que é apontado como líder do grupo, mas que nunca teve envolvimento com esse tipo de ação criminosa e não tem ligação com ninguém que tenha participado desses crimes. Demais disso, afirmou que nunca foi preso com nenhum objeto que possa relacioná-lo ao emprego de explosivos e de armas de fogo. Observe:

DANIEL XAVIER DA SILVA: “(...) *que não tem apelidos; que os apelidos*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



41

“GRANDE”, “GRANDÃO”, “CABELUDO”, “JOÃO” e “TOM” não são seus; (...) que está preso há quase seis anos, desde abril de 2017; (...) que a acusação não é verdadeira, nem em parte; que não tem envolvimento ou participação com os fatos; que conhecia WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA, que são naturais de Hidrolina/GO, que é uma cidade localizada a 20 km de São Luiz do Norte/GO; que é nascido em Hidrolina/GO e sua família, bem como a família de WILBON e WELLES, são de Hidrolina/GO, de modo que conhece os referidos acusados há bastante tempo; que WILBON e WELLES são irmãos e são naturais de Hidrolina/GO, e que o declarante também é de lá; que nasceu em São Luiz do Norte/GO porque na época, o hospital em Hidrolina/GO não funcionava pois era uma cidade pequena, mas na realidade é de Hidrolina/GO, (...) então conhece WILBON e WELLES desde a infância; que não conhecia AZENILTON JOSÉ DA COSTA; que foi ter conhecimento de AZENILTON e dos demais acusados no Núcleo de Custódia, depois que foi preso; que não conhecia HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA; que tinha o costume de chamar WELLES de “GORDINHO” porque WELLES era bem gordinho, e o WILBON chamava pelo próprio nome; que WILBON não tinha apelido; que respondeu um processo de 2010 com WILBON porque duas pessoas com as quais estavam roubaram uma moto, foram presas e falaram que estavam com WILBON e o interrogado, (...) e que esse é o único processo que teve com WILBON; que nunca respondeu a nenhum processo com WELLES; que a acusação do roubo com WILBON foi em uma região de fazenda, no município de Nova Glória/GO, perto de Ceres/GO; (...) que não mantinha contato frequente com WILBON e WELLES porque os irmãos não moravam mais em Hidrolina nesses últimos tempos, e nem o interrogado, então não tinha contato com os irmãos, e que às vezes podem ter se encontrado em algumas férias, mas não tinha contato; que também não fazia negócios com WILBON e WELLES; que não manteve contato com WELLES e WILBON no período de 2015 a 2016; que WELLES estava preso, não se recorda bem a data mas acha que foi nesse período de 2015 a 2016; que WILBON também ficou um tempo preso e não sabe quando WILBON saiu, mas acha que o viu umas duas vezes em Hidrolina/GO nesse intervalo, mas não se recorda ao certo, e que se tiveram algum contato foi por acaso; (...) que não frequentava a casa de WILBON e de WELLES, mas como Hidrolina é uma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



42

cidade pequena, que tem uma praça só e um ginásio, às vezes via WELLES, pois WELLES gostava de jogar futebol, mas acha que nesse período de 2015 a 2016, WELLES estava preso; que só tem um ginásio de esporte na cidade então às vezes acontecia de se encontrarem no local e conversarem, mas nada mais; (...) que foi preso em decorrência dessas acusações de novo cangaço em 2017; que em 2016 e 2015, morava em Goianésia/GO; que não realizou negócios com WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA; (...) que o veículo Fiat Uno, placa NKH-2178, não foi seu em nenhum momento; que não tinha nenhum desentendimento com WILBON e WELLES; que quando foi preso, o delegado mostrou ao interrogado um depoimento no qual WELLES assumia vários assaltos, e nesses vários assaltos, WELLES teria colocado o interrogado e mais outras pessoas, das quais não tinha conhecimento; que na época até falou para o delegado, na inocência, que acreditava que naquele período WELLES estava preso; que então questionou como uma pessoa presa falaria que participou de um assalto e ainda colocou o interrogado e outras pessoas as quais não conhece em uma ação durante a qual WELLES estava preso, e que acha que WELLES não foi solto para ter participado dessa ação; que esse depoimento sumiu, e em seguida apareceu outro menos relevante e que continha menos detalhes, e que no primeiro depoimento constava que WELLES estava no assalto, mas WELLES não estava no assalto porque estava preso e o interrogado até questionou isso assim que foi preso; que tinha ciência de que WELLES estava preso nessas datas apontadas, tanto é que esse depoimento inicial que o Delegado de Polícia lhe mostrou sumiu, e apareceu outro menos comprometedor, (...); que acredita que WELLES assinou o depoimento em que assumia participação nos crimes, mesmo quando estava preso, depois de ter apanhado da polícia por horas; que não esteve em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016, e que nunca foi em São Miguel do Araguaia; que acredita que estava em Goianésia; que sabia que WELLES estava preso nesse período porque WELLES ficou preso nos anos de 2015 e 2016 quase o tempo todo, e que acha que WELLES saiu da prisão depois do meio do ano de 2016; que tem certeza disso até porque o próprio WELLES confirmou posteriormente, mas que na época, quando foi preso e falou com o delegado, também tinha ciência de que WELLES estava preso, tanto é que consta no processo que nessa época WELLES estava preso; que em relação ao WILBON, acredita que ele tenha saído da prisão em 2015 e acha que em 2016, WILBON estava na rua; que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



43

*não pode dizer se WILBON era envolvido com roubos ou não, porque não teve muito contato com WILBON depois que responderam esse processo juntos em 2010; que acredita que WILBON foi preso, salvo engano no Tocantins, (...); que WILBON não mancava; que é de seu conhecimento que WILBON já foi baleado, mas WILBON não mancava; que é mecânico e borracheiro e exercia essas atividades; que trabalhava mais na área de borracharia do que de mecânica, e que não mexia com compra e venda de carros finan; que não sabe afirmar se **WELLES** morava em Itapaci/GO, e que **WELLES** não frequentava sua casa; que as últimas vezes que viu tanto o **WELLES** quanto o WILBON foi em Hidrolina/GO, (...); que ia muito em Ceilândia/DF, mas não morava na região e não tinha casa em Ceilândia; que não tem conhecimento de que **WELLES** teria saído de Itapaci em outubro de 2010 e ido de ônibus até sua casa em Ceilândia para buscar uma moto finan; que nega envolvimento com os fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016; que não participou dos crimes nas cidades de Mara Rosa/GO, Campinaçu/GO, Nova Crixás/GO, Santa Terezinha de Goiás/GO, Barro Alto/GO, Cavalcante/GO, Formoso/GO, Niquelândia/GO e Uruaçu/GO; que o único processo que respondeu até hoje é o de 2010; que na ocasião, estava junto de WILBON e outras duas pessoas em um carro, e que essas duas pessoas roubaram uma moto e falaram que WILBON e o interrogado os levaram até lá e que tinham ciência de que esses indivíduos roubariam essa moto, e o único processo pelo qual respondeu até hoje foi o roubo dessa moto; que nunca foi preso com nenhuma arma; que não tem envolvimento com esse tipo de ação criminosa e não tem ligação com ninguém que tenha; que tinha 25 anos quando foi preso, e falaram que era líder de uma quadrilha, (...) mas não tem nada a ver com isso; que sabe que é apontado como líder, mas não tem e nunca teve envolvimento; que nunca foi preso com nenhum objeto que poderia relacioná-lo a isso, como bomba e arma; que não tem ligação ou envolvimento com nenhuma pessoa que tenha envolvimento com esse tipo de processo; que tem plena ciência de que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** estava preso em todos os processos nas cidades citadas, e acredita que **WELLES** estava solto só na época do crime em Santa Terezinha de Goiás/GO; que conheceu **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** no Núcleo, e acredita que na época em que foram presos, **LUCAS** e **RAFAEL** tinham 19 anos; que acredita que WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA não tinha envolvimento com esse tipo de coisa, até mesmo porque uma pessoa*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



*que tenha envolvimento com esses crimes e que roubou tanto dinheiro deveria ter, pelo menos, um carro ou uma casa, no entanto ninguém tem nada e nunca teve porcaria nenhuma; (...) que quando falou com o delegado, o próprio delegado perguntou se o interrogado era idiota, com essas palavras, e disse 'você acha que eu sou idiota? Você acha que eu não sei que o **WELLES**, que o **WILBON** não tem nada a ver com isso aqui?' (...) e que acha que tudo isso foi imputado aos acusados porque a realidade é que alguém vai ter que segurar o pato, seja quem for; que não está dizendo que o delegado tramou isso contra os acusados, mas que o delegado pegou os laranjas que achou e enfiou todos esses crimes; que não está falando que o delegado o escolheu ou que escolheu os outros acusados, mas que o delegado tinha que arrumar uns laranjas, e arrumou; que acredita que são todos laranjas, até porque **WELLES** está preso por causa de quatro e cinco processos mas estava preso na época dos fatos de quase todos e não poderia ter assaltado na época que estava preso; (...) que não conhecia a esposa do **WILBON** em 2016; (...) que não comprou o veículo Fiat Uno de **WILBON** ou **WELLES**, e acredita que quando se compra um carro tem que ter um documento; (...) que a ocasião em que **WILBON** foi alvejado é referente ao processo de 2010; que foi preso e **WILBON** ficou na rua, e no momento da prisão de **WILBON**, o referido acusado foi alvejado, (...) e quem atirou no **WILBON** na época foi o sargento da própria cidade; que nega outras ocorrências com **WILBON**; que não responde por tráfico de drogas, é o artigo 28, e que estava junto de **WELLES** na oportunidade; que não responde a nenhum processo no Tocantins; (...) que não tem como afirmar algo que não pode provar, e que não tem como provar que apanhou da polícia ou que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** apanhou; (...) que acha que **WELLES** foi agredido, tanto é que **WELLES** assumiu participar de uma ação durante a qual estava preso; que não esteve no Estado do Pará nos anos de 2015 e 2016, e que nunca foi no Pará; que não chegou a ver **WILBON** em um Fiat Uno nos anos de 2015 e 2016; que tanto **WELLES** quanto **WILBON** relataram que foram agredidos pelos policiais, e acha que **AZENILTON** e **HUGO** também; que no Núcleo, não só **WELLES** quanto **WILBON** e **AZENILTON** e **HUGO** relataram que foram agredidos, e acredita que até abriram um processo em relação a essas circunstâncias, mas confirma que tanto **WILBON** quanto **WELLES** afirmaram que foram torturados mais de um dia, por várias horas; que atribui a confissão de **WELLES** a essa tortura perpetrada pela autoridade policial, conforme o que lhe foi dito pelo próprio **WELLES**; que*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



45

WELLES disse que falou o que os policiais queriam que falasse e que assinou os documentos; que nos anos de 2015 e 2016, WELLES estava preso na Comarca de Uruaçu/GO; que esteve em Uruaçu nessa época só de passagem; que não teve contato com WELLES nesse período em que WELLES estava preso.” (Interrogatório Judicial de **DANIEL XAVIER DA SILVA**, gravação audiovisual do evento 210).

Na fase administrativa, em uma primeira oportunidade (23/11/2016), o acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** afirmou que não participou do crime de latrocínio cometido no dia 13/01/2016 em São Miguel do Araguaia/GO porque estava preso, e negou participação em qualquer associação criminosa ou em crimes de roubo.

Contudo, disse que, no mês de junho do ano de 2016, foi solto de forma equivocada e permaneceu três dias em liberdade em Itapaci/GO, na residência de seu irmão **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, ocasião em que tomou ciência de que para a prática do crime em São Miguel do Araguaia foi utilizado o veículo Fiat Uno, cor cinza, pertencente a **WILBON**.

Narrou que **WILBON** disse que o carro era de sua propriedade, mas que o teria “arrumado” para **DANIEL XAVIER DA SILVA**, o qual era conhecido socialmente como “**GRANDE**”. No mesmo rumo, relatou que **WILBON** afirmou que não participou do crime, porém não especificou se tinha vendido ou emprestado o referido veículo para **DANIEL**.

Declarou que, desde o dia em que foi solto, residia com seu irmão **WILBON**, sua cunhada **TAÍS SILVA TUNICO** e seu sobrinho em Itapaci/GO, e que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



46

não tinha conhecimento que WILBON possuía arma de fogo na residência.

Em relação aos outros acusados, alegou que conhecia **DANIEL XAVIER DA SILVA** e a família dele desde os seus 17 anos de idade, quando se mudou para Hidrolina/GO, e que conheceu **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** em Uruaçu/GO, mas que não tinha contato com ele (**AZENILTON**). Comentou que conhecia **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** apenas por nome, uma vez que **RAFAEL** é sobrinho de **AZENILTON**. Lado outro, disse que não conhece **HUGO SÉRGIO BORGES**.

Em uma segunda oportunidade (07/12/2016), **ainda na fase administrativa**, o acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** confessou que participou do roubo a banco perpetrado em Santa Terezinha de Goiás/GO no dia 26 de outubro de 2016, ocasião em que narrou com detalhes como se deu a ação criminosa e apontou os outros indivíduos envolvidos.

Revelou que saiu de Itapaci/GO no dia 24/10/2016 e que foi de ônibus até Ceilândia/DF, na casa de **DANIEL XAVIER DA SILVA**, para buscar uma moto “finan”, e que **DANIEL** foi buscá-lo na rodoviária em uma caminhonete L-200.

Declarou que, no dia 25/10/2016, pegou a moto e foi para Itapaci/GO, para a casa de **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, mas que seu irmão não estava na residência porque já estava em Santa Terezinha de Goiás para fazer o levantamento da agência bancária que o grupo explodiria.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



47

Complementou que **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** (vulgo “**ARNALDO**”), **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e o “**COROA**” ou “**PAULISTA**” participaram da ação em Santa Terezinha de Goiás, e que, na tarde do dia 25/10/2016, foram até o rancho de **HUGO SÉRGIO BORGES**, localizado às margens do lago Canabrava, na cidade de Minaçu/GO, para buscar o armamento que seria usado na ação.

Mencionou que o pessoal que estava no rancho de **HUGO** em Minaçu foi para Santa Terezinha de Goiás no dia 26/10/2016, e que **AZENILTON**, **DANIEL**, **LUCAS** e o indivíduo identificado como “**COROA**” ou “**PAULISTA**” aguardaram o início da ação na pista de pouso da cidade.

Em pormenores, alegou que fazia rondas pela cidade, de moto, acompanhado de “**JUNIOR PALITO**”, quando receberam, via rádio, uma ordem de **DANIEL** para roubarem uma caminhonete, de forma que subtraíram uma caminhonete F-1000, cor branca, próximo ao Banco do Brasil, e, em seguida, se encontraram com os demais envolvidos na porta do banco.

Mencionou que **WILBON** já havia feito muitos reféns na ocasião, os quais estavam sob a custódia de **WILBON**, “**COROA**” e **LUCAS**, que faziam a segurança do perímetro, enquanto **AZENILTON** e **DANIEL** montavam os explosivos para explodir os caixas eletrônicos. Acrescentou que a caminhonete F-1000 roubada seria usada para levar os reféns durante a fuga do grupo.

Explicitou que, após a explosão, todos fugiram, e que se encontrou com



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



48

WILBON no dia seguinte, já em Itapaci/GO, ao passo que **DANIEL**, **AZENILTON**, **LUCAS** e “**COROA**” foram para a zona rural de Santa Terezinha/GO, sentido Itapaci/GO, com todo o armamento e dinheiro subtraídos, para uma região de mata, local em que dividiriam o dinheiro e esconderiam as armas.

Declarou que, após sete dias, recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de **RAFAEL**, momento em que entregou a arma de fogo que utilizou durante a ação, a qual pertencia a **DANIEL** e “**COROA**”. Acrescentou que durante a ação em Santa Terezinha de Goiás, **LUCAS** portava um fuzil e uma pistola, “**COROA**” usava uma espingarda calibre 12 e uma pistola, e **DANIEL** e **AZENILTON** utilizavam um fuzil e uma pistola cada um, ou seja, afirmou que todos os outros envolvidos portavam pistolas.

Aduziu que não sabia detalhes das demais ações, mas confirmou que o grupo perpetrou as ações criminosas em Barro Alto/GO, **São Miguel do Araguaia/GO**, Santana do Araguaia/PA, Mara Rosa/GO, Cavalcante/GO, Araguaçu/TO, Campinaçu/GO e Niquelândia/GO. Note:

WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA: “*QUE é irmão de Wilbon Desidério de Sousa, que estava residindo na cidade de Parauapebas-PA na residência de seu genitor Valdir Desidério Ferreira; QUE não sabe precisar a data certa que Wilbon retornou para o Estado de Goiás, pois estava preso na cidade de Uruaçu-GO desde o dia 03/09/2015 até o dia 04/09/2016, quando foi solto; QUE desde a data em que foi solto, reside juntamente com seu irmão Wilbon, sua cunhada Tais Silva Tunico e seu sobrinho, menor impúbere, em uma casa situada na Rua João Pereira Braga, quadra 04, lote 07, Setor Flamboyant, Itapaci/GO; QUE*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



49

questionado sobre o crime de latrocínio ocorrido no dia 13/01/2016 na cidade de São Miguel do Araguaia-GO, afirmou que não teve participação neste, pois estava preso. Contudo afirma que no mês de junho do corrente ano (2.016), foi solto de forma equivocada, ficando três dias na cidade de Itapaci-GO na residência de Wilbon, quando tomou ciência de que para a prática do referido crime fora utilizado o veículo marca Fiat, cor cinza, pertencente a Wilbon; QUE afirma que Wilbon teria lhe dito que o carro lhe pertencia, contudo teria “arrumado” o carro para Daniel Xavier da Silva, socialmente conhecido como “Grande”; QUE afirma que Wilbon teria lhe dito que não teria participado do crime, apenas “arrumado” o carro para Daniel; QUE questionado sobre o que seria “arrumado”, afirmou que Wilbon não especificou se vendeu ou emprestou o veículo para Daniel; QUE o interrogado afirma que conhece Daniel e sua família desde os 17 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Hidrolina-GO; QUE foi inclusive preso na companhia de Daniel no ano de 2.012 acusados do crime de tráfico de drogas na cidade de Goianésia-GO; QUE afirma que Wilbon também foi preso na companhia de Daniel acusados do crime de roubo na cidade de Nova Glória-GO, não se recordando a data; QUE não sabe informar se Daniel participou do crime acima referido; QUE conheceu Azenilto José da Costa na cidade de Uruaçu-GO, contudo não tem contato com ele e não sabe informar se praticou o crime em apuração; QUE conhece Rafael Marcelo de Souza apenas por nome, visto que este é sobrinho de Azenilto; QUE não conhece Rozangela Dias Amaral, Wallan Lucas, Vanderson “Jumentinho” ou Hugo Sérgio Borges, não sabendo informar se tiveram participação no crime acima citado; QUE não tinha conhecimento de que Wilbon possuía qualquer arma de fogo em sua residência; QUE nega que tenha participação em qualquer associação criminosa ou que já tenha praticado crimes de roubo, visto que os crimes que lhe foram atribuídos até hoje foram tráfico de drogas e receptação.” (Termo de Declarações extrajudicial de WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA do dia 23/11/2016, acostado às fls. 134/135, vol. 2 do HPF).

WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA: *“QUE dia 24/10/2016 saiu de Itapaci e foi até a cidade de Ceilândia-DF para a casa de Daniel; Que foi para Ceilândia de ônibus e o Daniel o pegou na Rodoviária; QUE o Daniel estava em uma caminhonete L-200; QUE na casa do Daniel havia uma moto “FINAN”; QUE pegou a moto e foi até Itapaci-GO no dia 25/10/2016; QUE foi para a casa do*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



50

*Wilbon; Que O Wilbon não estava em casa; Que o Wilbon já estava em Santa Terezinha para fazer o levantamento do Banco do Brasil que iríamos explodir; QUE o Wilbon estava na casa da LICA(madrinha do Wilbon); Que a Lica é filha da Maria, irmã da Dalvina; QUE o Daniel e o Junior, contudo não estavam neste momento com o Wilbon; **QUE o Azenilton, vulgo “Arnaldo”, o Rafael, o Lucas e o “COROA” ou “Paulista”, na tarde do dia 25/10/2016, foram até o RANCHO de HUGO, localizado as margens do lago cana-brava na cidade de Minaçu-GO, para buscar o armamento; QUE no dia 26/10/2016, o pessoal que estava no rancho em Minaçu-go foram para Santa Terezinha-GO, chegaram nesta cidade por volta das 19:00hs; QUE o Azenilton, Daniel, Lucas e o Paulista aguardaram o início da Ação na pista de pouso da Cidade, enquanto eu e o Junior Palito fazíamos rondas na cidade de moto; Que o Daniel, via rádio, deu ordem para o Junior palito e eu roubarmos uma caminhonete; QUE roubamos uma F-1000, cor branca; QUE roubaram esta caminhonete próximo ao Banco do Brasil; QUE a caminhonete seria utilizada para levar os reféns durante a fuga do Banco; QUE após roubarem esta caminhonete foram para a ação na porta da Agência Bancária; Que encontrou na porta do Banco o Wilbon; Que o Wilbon já estava com vários reféns; QUE não sabe dizer quantos, pois eram muitos; Que o WILBON, o Paulista e o Lucas faziam a segurança do perímetro e mantinham os reféns sob custódia; QUE o Azenilton e o Daniel eram responsável de montar os explosivos e explodir os caixas eletrônicos; QUE após as explosões, todos fugiram; Que encontrou com o Wilbon em Itapaci-GO no dia seguinte a explosão; Que o Daniel, o Azenilton, o Lucas e o Paulista foram para a zona rural de Santa Terezinha, sentido Itapaci-GO, lado direito, uma região de mata com todo o armamento e o dinheiro; Que os quatro foram para mata dividir o dinheiro e esconder as armas; QUE após sete dias recebeu a quantia de **R\$10.000,00(dez mil reais) de Rafael; QUE não participava da divisão de dinheiro; QUE devolveu a pistola, neste dia, ao Rafael; QUE as armas pertencem a Daniel e ao “COROA”; QUE durante a ação o Lucas ficou com uma Fuzil e uma pistola; QUE o “Coroa” ficou com uma espingarda calibre 12 e uma pistola; QUE o Daniel ficou com um Fuzil e uma pistola; QUE o Azenilton tinha um fuzil e uma pistola; QUE todos os outros possuíam pistolas; QUE todas essas armas foram usadas nesta ação; QUE não sabe detalhes de outras ações deste grupo, porém sabe que houve ações em: Barro Alto-GO; São Miguel do Araguaia-GO; Santana do Araguaia-PA; Mara Rosa-GO; Cavalcante-GO;*****



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



51

Araguaçu-TO; Carro forte entre Campinaçu-GO e Formoso-GO; Carro Forte entre Niquelândia-GO e Uruaçu-GO.” (Termo de Interrogatório extrajudicial de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** do dia 07/12/2016, acostado às fls. 161/163, vol. 2 do HPF).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA retratou-se da confissão extrajudicial, ensejo em que afirmou que a acusação não é verdadeira e que não tem nenhum conhecimento dos fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia/GO.

Alegou que na época dos crimes estava preso em Uruaçu/GO, onde ficou encarcerado do mês de setembro de 2015 ao mês de setembro de 2016. Afirmou que, entre os acusados, conhecia apenas **DANIEL XAVIER DA SILVA** e seu irmão **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**.

Sustentou que sua confissão na fase investigativa foi forjada e ocorreu mediante tortura cometida pelo Delegado de Polícia **SAMUEL PEREIRA MOURA** e mais de dez agentes policiais, que estavam encapuzados.

Declarou que não conhecia o Delegado **SAMUEL PEREIRA MOURA** antes, e que o exame de corpo de delito ao qual foi submetido foi realizado antes de ser torturado. Nesse tocante, afirmou que não falou nada para o médico que realizou o exame porque os policiais estavam presentes no momento.

Aduziu que estava em liberdade no dia do roubo em Santa Terezinha de Goiás/GO, mas que, na ocasião, estava em Formosa/GO pois trabalhava em uma lavoura de soja. Ademais, alegou que não tem nenhum envolvimento com os fatos e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



52

que não sabe de nada sobre referidos episódios. Confira:

WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA: “(...) *que a acusação não é verdadeira; que não participou do crime e que na época estava preso em Uruaçu/GO; que ficou preso em Uruaçu de setembro de 2015 a setembro de 2016; que entre os acusados, conhece apenas DANIEL XAVIER DA SILVA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, o qual é seu irmão; que não tem conhecimento sobre os fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia/GO; que sabe que passou na televisão um dia depois, quando estava preso, e que estavam falando que foi a polícia que tinha atirado contra as pessoas; que a informação de que teria dito que foram responsáveis pelos roubos em várias cidades de Goiás foi forjada por SAMUEL PEREIRA MOURA; que foi torturado durante dez horas por SAMUEL PEREIRA MOURA e os agentes policiais, que também fez gravações falsas suas, e que não falou nada do que consta nos autos; que atualmente está preso por causa desse fato em São Miguel do Araguaia e mais três pelos quais lhe imputaram; que naquela época, estava preso por tráfico de drogas, e que ficou um ano e um dia preso; que estava na rua no dia do roubo em Santa Terezinha de Goiás, mas na ocasião estava em Formosa/GO trabalhando em máquina de secar soja, no final de novembro de 2016; que não tem nenhum envolvimento com os fatos e não sabe de nada; que a informação de que reconheceu o envolvimento dos demais acusados ocorreu mediante tortura, feita por SAMUEL PEREIRA MOURA e mais de dez agentes policiais, os quais estavam encapuzados; que SAMUEL PEREIRA MOURA é delegado da DEIC; que foi pego pela polícia em Itapaci/GO às 08:30 e foi entregue em Uruaçu/GO após as 17:00, período em que foi torturado; que se apresentou na delegacia e foi liberado, e depois de dez dias foi expedido mandado de prisão em seu desfavor; que no caminho, dois agentes vieram dando tiro de pistola no pé do seu ouvido, e que tem vezes que não escuta bem; que os tiros foram efetuados pelos agentes da polícia civil, mas não sabe os nomes; que não conhecia o delegado SAMUEL PEREIRA MOURA antes, e que o viu pela primeira vez quando foi preso pela equipe; que o exame de corpo de delito foi realizado antes da tortura; (...) que ficou sete dias em Itapaci/GO, e depois de sete dias os policiais lhe buscaram; que quando chegou em Goiânia, foi levado para fazer exame de corpo de delito por volta das 10:30, e em seguida, foi levado para uma sala, na qual foi torturado; que foi torturado na DEIC, e no percurso os agentes deram dois tiros no pé do seu ouvido; que não*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



53

falou nada para o médico porque os policiais estavam junto.” (Interrogatório Judicial de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, gravação audiovisual do evento 72).

O acusado **HUGO SÉRGIO BORGES**, na Delegacia de Polícia, afirmou que alugou seu rancho, localizado às margens do lago Canabrava, no município de Minaçu/GO, para um rapaz que foi até sua oficina em uma caminhonete Toyota SW4, cor branca, mas, questionado, não soube informar o nome do referido indivíduo. Alegou que não sabe como o rancho seria utilizado por tal pessoa.

Respondeu que conhecia os corréus **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** e **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** porque, na época, possuía uma oficina de lanternagem em Uruaçu/GO e mexia com a compra e venda de veículos.

Por outro lado, aduziu que não conhece **DANIEL XAVIER DA COSTA** e que não sabe informar a quem pertence uma pick up Fiat Strada que costumava ficar estacionada em frente a sua residência. No mais, invocou o direito ao silêncio (fls. 150/151, vol. 2 do HPF).

De modo diverso, na fase judicial, **HUGO SÉRGIO BORGES** afirmou que não teve nenhuma participação no latrocínio cometido em São Miguel do Araguaia/GO. Entretanto, confirmou que tinha um rancho na beira do lago em Minaçu/GO, e disse que **o adquiriu em setembro de 2016** para alugar para pagar o aluguel de sua casa. Afirmou que adquiriu o rancho em gambira, mediante a assinatura de um contrato de compra e venda, e que não tinha escritura.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Relatou que alugou o rancho para um indivíduo chamado JOSÉ FRANCISCO, o qual conheceu em sua oficina, porque trocou o farol e o para-choque de uma caminhonete SW4, cor branca, que pertencia ao referido indivíduo (JOSÉ FRANCISCO).

Explanou que, na ocasião, JOSÉ FRANCISCO perguntou se o interrogado sabia de algum rancho para alugar, ensejo em que comentou sobre seu rancho, que foi alugado para JOSÉ FRANCISCO pelo período de trinta dias por R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Alegou que não celebrou contrato de aluguel com JOSÉ FRANCISCO e que recebeu o valor do aluguel em dinheiro, no total de R\$3.000,00 (três mil reais).

Sustentou que JOSÉ FRANCISCO estava sozinho e disse que não queria que o interrogado fosse no rancho durante o período em que permaneceria no local. Disse que não desconfiou de nada, pois JOSÉ FRANCISCO era um sujeito bem vestido, que estava em uma caminhonete SW4 e falava bem, e que, em Minaçu, é costume as pessoas irem para ranchos e ficarem na beira do lago.

Acrescentou que não esteve no rancho depois que o alugou para JOSÉ FRANCISCO, e que apenas voltou ao imóvel quando a polícia esteve em sua casa e perguntou para quem tinha alugado o rancho, só que, quando os policiais foram até o local, já não havia mais ninguém na propriedade.

Frisou que não foi apreendido nada em seu rancho, e que os objetos apreendidos, **como o armamento**, foram encontrados no meio do mato, em outro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



55

terreno, no fundo de seu rancho.

Além disso, alegou que foi levado até o rancho para ser torturado pelos policiais. Sustentou que foi agredido por vários agentes, inclusive do Tocantins, e que estavam todos de preto.

Afirmou que foi submetido a exame de corpo de delito, mas que, no momento, estava acompanhado de quatro policiais, os quais falaram que se o interrogado dissesse alguma coisa durante o exame, seria agredido novamente. Disse que falou para a médica que tinha sido espancado, mas que ela não constou referida informação no laudo.

Mencionou que não conhecia **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e que se encontrou com referido acusado apenas no presídio. Em desconformidade com suas declarações extrajudiciais, sustentou que não conhece **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e que **AZENILTON** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** não eram clientes de sua oficina e que nunca estiveram no estabelecimento.

Declarou que já morou em Uruaçu/GO e que **AZENILTON** e **RAFAEL** também moravam no referido município, mas que os aludidos acusados não o conheciam. Afirmou que mexia com oficina e compra e venda de carros em Uruaçu e era muito conhecido, de forma que **AZENILTON** e **RAFAEL** até podiam conhecê-lo de vista, no entanto não mantinham contato.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



56

Respondeu que a informação de que recebeu ligações oriundas do telefone de “**GORDINHO**” entre o período de 25/10/2016 a 11/11/2016 não procede, e que não sabe quem é “**GORDINHO**”. Porém, **logo em seguida**, afirmou que “**GORDINHO**” é um rapaz que conhece de Pugmil/TO, e que estava negociando a compra de um carro Gol de “**GORDINHO**”, indivíduo que não tem nenhuma relação com qualquer um dos acusados, porém disse que o negócio não deu certo porque foi preso.

Defendeu que não conhecia nenhum dos acusados, que os conheceu apenas na cadeia e que adquiriu o rancho aproximadamente nove meses depois do crime em São Miguel do Araguaia/GO. A esse respeito, mencionou que não foi ouvido pela polícia em relação aos fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia, e que não tem nada a ver com tal fato.

Narrou que foi torturado pelos policiais com a conivência do Delegado de Polícia local, e que os policiais não mencionaram nada a respeito de São Miguel do Araguaia, apenas sobre Minaçu/GO. Acrescentou que nunca teve arma de fogo, e que em sua residência não foram apreendidas armas, munições ou explosivos. Note:

HUGO SÉRGIO BORGES: “(...) *que nunca fez parte de nenhum grupo criminoso e que quando foi preso tinha 43 anos de idade e era réu primário; (...) que não teve nenhuma participação no latrocínio cometido em São Miguel do Araguaia/GO; que não conhecia nenhum dos outros acusados e somente os conheceu na cadeia; que nunca teve contato e não conhecia AZENILTON JOSÉ COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA; que mora em Minaçu/GO e tem*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



57

*uma oficina, e adquiriu um rancho na beira do lago para poder alugá-lo para pagar o aluguel de sua casa; **que comprou o rancho em setembro de 2016**, e que **falam que alugou esse rancho para os outros acusados, o que não é verdade; que alugou o rancho para um cidadão que não conhece, chamada JOSÉ FRANCISCO; que JOSÉ FRANCISCO lhe disse que era do Tocantins, e que conheceu referido indivíduo em sua oficina, pois JOSÉ FRANCISCO estava com o carro quebrado e queria que o interrogado arrumasse o veículo; que sua oficina era perto da praia em Minaçu e dava para ver o rio, e JOSÉ FRANCISCO falou que era uma cidade muito bonita e perguntou se o interrogado não sabia de algum rancho para alugar, ao que respondeu que tinha um rancho mas que a casa não era boa e nem tinha energia; que quando terminou de consertar o carro de JOSÉ FRANCISCO, mostrou seu rancho ao referido indivíduo, o qual se interessou pela propriedade; que então alugou o rancho para JOSÉ FRANCISCO pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia pelo período de trinta dias; que não fez contrato desse aluguel porque não tem nada no rancho, **nem tem documento do rancho porque o adquiriu na gambira, (...); que tem um contrato de compra e venda do rancho, mas não tem escritura; que recebeu o aluguel de JOSÉ FRANCISCO em dinheiro e não fez contrato; que JOSÉ FRANCISCO pagou os trinta dias de aluguel em dinheiro, no total de R\$3.000,00 (três mil reais); que não desconfiou de nada pois era um sujeito bem vestido, que estava em uma SW4 e falava bem; que JOSÉ FRANCISCO estava sozinho e disse que buscaria a família, e que não queria que o interrogado fosse na propriedade durante o tempo em que estava alugando o rancho, (...); que no rancho tinha um barracão de dois cômodos e a porta ficava trancada, e fica na beira do lago; que é costume em Minaçu as pessoas irem para ranchos e ficarem na beira do lago, e que não desconfiou de nada; que não esteve no rancho depois que o alugou para JOSÉ FRANCISCO; que não viu JOSÉ FRANCISCO na companhia de outras pessoas; que só voltou ao rancho depois que a polícia esteve em sua casa e os policiais perguntaram para quem o interrogado tinha alugado o rancho, e que quando os policiais foram até o rancho, já não tinha mais ninguém no local; que não foi apreendido nada em seu rancho; que os objetos apreendidos foram encontrados no meio do mato, e que inclusive, do lado de seu rancho tem mais cinco ranchos, mas se for feita uma vistoria no local verão que tem um buraco no terreno do outro lado da cerca, de outro rancho; que foi levado até o rancho para ser torturado pelos policiais, e que ficou nove horas*****



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



58

na mão da polícia sendo torturado; que acompanhou as buscas, e que o armamento estava em outro terreno, depois do seu rancho; que no fundo de seu rancho tem uma cerca dividindo, e as armas estavam depois da cerca; que JOSÉ FRANCISCO não estava mais no rancho, e não sabe por que JOSÉ FRANCISCO foi embora; que só descobriu que JOSÉ FRANCISCO não estava mais no rancho porque a polícia esteve em sua casa por três vezes e até deixaram uma viatura escondida no meio do mato lhe vigiando para saber se fugiria; que o próprio comandante que fez sua prisão afirma que o interrogado não tem nenhum envolvimento com os crimes e que o comandante acha que seu envolvimento é só em Minaçu, por ter alugado o rancho, mas que não alugou o rancho sabendo desses fatos, e que em relação aos outros crimes não tem envolvimento nenhum e tem uma gravação do comandante afirmando isso; que os policiais que afirmam que o interrogado não tem envolvimento com os crimes foram o SÉRGIO, policial civil, e o FARIAS, que era o comandante do quartel de Minaçu/GO; que foi torturado por vários policiais, inclusive do Tocantins, e que estavam todos de preto; que o delegado o levou até o rancho e o entregou nas mãos desses policiais e acompanhou a tortura; que foi levado para o presídio apenas no dia seguinte à sua prisão, às 20:00; que foi afogado pelos policiais mais de quinze vezes e desmaiou mais de quinze vezes, (...) e que não sabe o nome dos policiais que o torturaram, mas era o delegado RANIEL e os policiais do Tocantins, que é o mesmo delegado que participou das buscas em seu rancho; que foi submetido a exame de corpo de delito na época, mas para o exame estava acompanhado de quatro policiais, e os policiais falaram que se o interrogado falasse alguma coisa durante o exame, seria levado para o mato de novo e aí sim a tortura aumentaria; que foi examinado pela médica, a qual perguntou se o interrogado estava sentindo alguma coisa, e o interrogado respondeu que sim e que tinha sido espancado, mas a médica não colocou no laudo; (...) que não conhecia LUCAS e que se encontrou com o referido acusado apenas no presídio; que falou para o interrogado que a sua prisão aconteceu por conta da prisão de LUCAS; que tinha telefone na época e que o aparelho foi apreendido; que o aparelho foi adquirido de segunda mão, e que o chip estava em seu nome; que no processo fala de um celular de seu irmão, mas que não tem esse celular do seu irmão e que não tem nada a ver; que NEI realmente é seu irmão, mas que não comprou esse celular de seu irmão; questionado se sabe dizer por que a ERB do celular de seu irmão deu em Mara Rosa/GO no dia 16/03/2016, respondeu que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



59

*seu irmão mexe com gambira, compra e venda de carro e anda muito, e que seu irmão morou uns tempos com o interrogado em Minaçu/GO mas não tem contato do celular de seu irmão; que seu irmão é trabalhador, mexe com oficina e compra e venda de carros e inclusive estava trabalhando com o interrogado em sua oficina, e que seu irmão não é envolvido com criminalidade; que não conhece **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, apelidos “**ARNALDO**” e “**CONTESTADO**”, e que o conheceu somente na cadeia; que **AZENILTON** nunca esteve em sua oficina; que conheceu os acusados na prisão e não os conhecia anteriormente; que está preso até hoje por conta desse crime em São Miguel do Araguaia, e dos outros crimes semelhantes que jogaram no interrogado; que foi preso com 43 anos de idade e nenhuma passagem policial; que morava de aluguel e se fosse ladrão de banco, era para ter uma casa ou alguma propriedade; que sempre trabalhou e vive do trabalho, e que essa prisão e essas imputações em seu desfavor acabaram com a sua vida, sem que o interrogado devesse qualquer coisa; (...) que nunca mexeu com nada de errado e que se for feita uma pesquisa de sua vida pregressa verão que o interrogado não tem nada a ver com isso; (...) que apenas alugou o rancho, e que se soubesse que o indivíduo era ladrão ou que mexeria com coisa errada não alugaria por R\$ 100,00 (cem reais) o dia mas por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o dia; que a polícia afirmou que sabia que os ladrões estavam no rancho por um mês, e o interrogado questiona por que não efetuaram a prisão dos ladrões se já sabiam; (...) **que na época do fato em São Miguel do Araguaia/GO, o interrogado nem sonhava em ter rancho e que não deu apoio para esses bandidos; que nunca falou que alugou o rancho para “ARNALDO” e “GRANDÃO” para ninguém, e que seu depoimento foi colhido por intermédio de tortura no meio do mato e depois na delegacia; que não falou isso e que foram os próprios policiais que elaboraram esse depoimento; que ao chegar na delegacia, os policiais falaram para o interrogado falar essas coisas, e o interrogado se negou porque não conhecia essas pessoas, (...); que os policiais elaboraram um depoimento falso em seu nome e falaram para o interrogado assinar, e que falou que não assinaria porque não tinha advogado, mas que se arrumassem um advogado para o interrogado, daria o depoimento; que não afirmou que alugou o rancho para “ARNALDO” e “GRANDÃO” e que isso é mentira, nunca falou isso; que o delegado falou para o interrogado assinar o depoimento, e que assinou um depoimento referente ao que falou, de que não conhecia essas pessoas, mas é semianalfabeto e não sabe ler nem escrever***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



60

*direito; que chegou na delegacia todo arrebatado depois de ser torturado, e já tinha desmaiado mais de quinze vezes, e os policiais lhe falaram para assinar o documento logo para ser levado para o presídio; que não leu o papel para assinar porque tem que decorar tudo para conseguir ler, e que assinou um depoimento mas não sobre ter alugado o rancho para essas pessoas, e que realmente alugou o rancho mas foi para uma única pessoa, que é o JOSÉ FRANCISCO, e se consta outra coisa, a informação é falsa; que assinou o papel porque foi torturado e os policiais falaram que se o interrogado não colaborasse, voltariam a torturá-lo; que os policiais usaram todo tipo de tortura para que o interrogado mentisse sobre essas pessoas, (...) e que não falou nada do que consta no depoimento mesmo sendo torturado; que alugou o rancho para JOSÉ FRANCISCO, o qual tinha uma caminhonete SW4, e que consertou a referida caminhonete; (...) que só viu JOSÉ FRANCISCO no dia em que JOSÉ FRANCISCO alugou o rancho, e depois desse dia não o viu mais; **que comprou o rancho da pessoa de MARIA HELENA FERREIRA LIMA**; (...) que não sabe se a caminhonete SW4 foi o automóvel que **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** queimou posteriormente; que a caminhonete SW4 que arrumou era branca, e que trocou o farol e o para-choque da caminhonete; que já alugou seu rancho para duas pessoas; que tinha adquirido o rancho há pouco tempo e estava tentando dar uma arrumada para melhorá-lo; que não usava o telefone do seu irmão, e que seu irmão já morou consigo, cerca de quatro meses antes desse caso, então pode ter usado o telefone do seu irmão, mas acha que seu irmão nunca foi em São Miguel do Araguaia e que não pode afirmar isso porque não tem contato com seu irmão; que a informação de que recebeu ligações oriundas do telefone de **“GORDINHO”**, apelido de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, entre o período de 25/10/2016 a 11/11/2016, não procede; que não sabe quem é **“GORDINHO”** e não conhece essa pessoa; que adquiriu esse telefone de segunda mão, de um gambireiro em Minaçu, e o chip realmente é seu, mas não fez ligação para nenhum dos acusados; que diz que acabou de se lembrar que **“GORDINHO”** é um rapaz que conhece do Tocantins, do município de Pugmil, e que mexia com gambira com referido rapaz e estava comprando um carro Gol desse rapaz; que já comprou moto em Tocantins, e fazia gambira por lá, em Formoso do Araguaia e Gurupi, e que comprava carros e saía vendendo; que se tiver essas ligações em seu telefone, é referente a esse **“GORDINHO”** de Pugmil/TO; que estava comprando um Gol de **“GORDINHO”** e estava ligando*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



*para negociar a compra do automóvel e o negócio estava quase feito, mas que foi preso então não deu certo; (...) que **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** e **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** nunca estiveram em sua oficina em Minaçu/GO; que está pagando por algo que não fez, (...); que foi condenado injustamente na ação penal de Mara Rosa/GO, e que nessa época nem tinha o rancho; (...) que não se reuniu com qualquer um dos acusados antes do dia 13 de janeiro de 2016, nem fisicamente nem por meio de rede social; que não teve nenhum tipo de contato com qualquer um dos acusados, que nunca recebeu ligação e nem ligou para nenhum dos acusados; que os acusados também não tiveram contato de nenhuma forma com seu irmão e nem vice-versa, e que seu irmão também não conhece os acusados; que não conhecia nenhum dos acusados antes de 13 de janeiro de 2016 e que os conheceu apenas na cadeia; **que adquiriu o rancho aproximadamente nove meses depois do crime em São Miguel do Araguaia/GO, e que antes disso, não tinha nenhum rancho e nunca teve; que não foi ouvido pela polícia em relação aos fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia, e que não tem nada a ver com a história; que foi torturado pelos policiais militares com a conivência do delegado local, e que as declarações que deveria prestar em resposta às torturas tratavam sobre os fatos de Minaçu; que os policiais não mencionaram nada a respeito de São Miguel do Araguaia, apenas Minaçu; que nunca foi indiciado por roubo de explosivo em Barro Alto/GO e também não foi processado por isso; que nunca foi ouvido a respeito de roubo de explosivo; (...) que antes de 13 de janeiro de 2016, já tinha realizado ligações com a pessoa de “GORDINHO”; que “GORDINHO” não tem nenhuma relação com qualquer um dos acusados; que não sabe se “GORDINHO” está preso atualmente, mas que não estava preso na época e nunca esteve preso; que “GORDINHO” é trabalhador e acha que referido indivíduo nunca foi preso por esse fato e nem por qualquer outro, porque “GORDINHO” não mexe com nada de errado, e que não pode afirmar agora nesses seis anos desde que o interrogado foi preso; que nunca teve arma de fogo; que na sua residência não foram apreendidas armas, munições ou explosivos; que nunca foi ouvido na delegacia a respeito desse tipo de crime; que o delegado SAMUEL PEREIRA MOURA interrogava os acusados no Núcleo de Custódia; que o delegado de polícia local na época se chamava RANIEL, e que referido delegado não está mais em Minaçu/GO e está em Goiânia/GO; que conheceu WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA apenas na cadeia, e que WILBON chegou no***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



62

*Núcleo de Custódia todo machucado; que quando o delegado SAMUEL MOURA foi interrogá-lo no Núcleo de Custódia, o referido delegado falou ‘se você falar para mim que conhece o **RAFAEL**, o **MARCELO**, o **AZENILTON**, (...) e se você afirmar que alugou o rancho para eles, eu vou dar a cadeia só de Minaçu, eu sei que você não deve esses outros aqui, mas se você afirmar que alugou o rancho para eles e que conhece eles vai ser só de Minaçu’, mas que disse que não afirmaria isso porque não conhece os acusados, (...); que **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** não o conheciam, e que já morou em Uruaçu/GO e **AZENILTON** e **RAFAEL** também moravam no município, mas não tinha contato com os acusados, e que podiam conhecê-lo de vista, uma vez que mexia com oficina e compra de venda de carros em Uruaçu e era muito conhecido assim; que não conhecia **AZENILTON** e **RAFAEL**, e que os referidos acusados podem ter visto o interrogado na rua, mas nunca conversou com **AZENILTON** e **RAFAEL** nem teve qualquer contato com os acusados; que **AZENILTON** e **RAFAEL** não eram clientes em sua oficina e nunca foram, (...).” (Interrogatório Judicial de **HUGO SÉRGIO BORGES**, gravação audiovisual do evento 210).*

O acusado **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, na fase extrajudicial, confessou que participou apenas do roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO no dia 10 de novembro de 2016, momento em que afirmou que ajudou cinco integrantes da quadrilha, os quais conhece apenas pelas alcunhas de “**GORDINHO**”, “**COROA**”, “**FOGUINHO**”, “**PERNA LONGA**” e “**BAIXARIA**”.

Aduziu que cada um dos cinco homens citados portava uma arma de fogo tipo fuzil, e que não participou diretamente do ataque ao carro-forte, mas que auxiliou na fuga dos supracitados indivíduos, logo após o roubo.

Narrou que os mencionados indivíduos chegaram ao Povoado de Canalina em uma caminhonete Toyota SW4, cor branca, e que o interrogado assumiu a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



63

direção do veículo, levando os cinco homens até outro povoado, cujo nome desconhece, mas que era próximo daquele local. Afirmou que os assaltantes fugiram em uma caminhonete tipo Ranger, e que o interrogado continuou na Toyota SW4 até uma região de garimpo.

Declarou que, ao chegar nesse local, ateou fogo no veículo e se escondeu no mato até que decidiu pedir carona a um ônibus que passava, e foi detido por policiais militares na manhã do dia 12 de novembro de 2016.

Acrescentou que ganharia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por sua participação no roubo, mas que não chegou a receber nada, porque receberia a quantia somente quando se encontrasse com outros envolvidos em Brasília/DF (fls. 49/50, vol. 2 do HPF).

Na fase judicial, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA ratificou a confissão extrajudicial referente ao roubo em Campinaçu/GO, ensejo em que afirmou que participou apenas desse delito e que não teve nenhum envolvimento com o crime perpetrado em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016.

A esse respeito, alegou que nunca esteve em São Miguel do Araguaia, e que em janeiro de 2016, estava em Goianésia/GO, oportunidade em que arranjou um emprego na prefeitura para tapar buraco. Disse que trabalhava por contrato e que recebia seu salário diretamente da prefeitura. Declarou que assinava ficha de ponto e acredita que permaneceu nesse emprego até o mês de abril do ano de 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



Respondeu que não conhecia e nunca tinha visto os outros acusados, e que os conheceu somente depois que foi preso, no Núcleo de Custódia. Mencionou que foi contratado para ir até Campinaçu e queimar um carro para recebimento do valor do seguro, que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por isso e que foi chamado para fazer esse serviço pela pessoa de MARCELO, o qual conheceu na Penitenciária Major Zuzi, no Mato Grosso.

Discorreu que, ao chegar em Campinaçu, percebeu que se tratava de uma ação criminosa mais complexa do que só queimar um carro, e conheceu mais três pessoas, as quais se identificavam apenas pelos apelidos de “FOGUINHO”, “PERNA LONGA” e “BAIXARIA”. Afirmou que essas pessoas falaram que iam parar um caminhão e, até então, acreditava que se tratava de um caminhão de carga.

Narrou que, como já estava no local, ficou com medo de não querer participar da ação e ser morto pelos indivíduos por já ter visto demais e saber muita coisa, de modo que ficou com a caminhonete deixada pelos homens, uma Ranger prata, e esperou no local designado pelos assaltantes.

Declarou que ficou nesse local sozinho e, em seguida, os indivíduos apareceram em uma caminhonete Hilux SW4 toda perfurada de tiros, momento em que desceram do veículo e entraram na caminhonete Ranger prata e falaram para o interrogado fazer o que lhe foi designado, que era queimar o automóvel utilizado no assalto.

Afirmou que os indivíduos fugiram na Ranger prata, enquanto o interrogado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



65

andou mais alguns quilômetros na estrada vicinal e incendiou a caminhonete SW4. Alegou que os indivíduos lhe disseram que ficaria alguns dias no mato e depois alguém iria buscá-lo, mas que isso não aconteceu.

Detalhou que ficou escondido no mato durante dois dias, e que de sua posição, conseguia ver toda a movimentação da polícia e perceber que o cerco policial estava se fechando. Diante disso, afirmou que, com medo de ficar no mato e morrer no local, saiu para a pista e sinalizou para um ônibus de viagem que passava na estrada naquele momento.

Relatou que entrou no ônibus e depois foi parado em um bloqueio do COD, ensejo em que não conseguiu explicar o que estava fazendo na região e nem para onde ia, por isso foi detido pelos policiais, que o levaram até o local em que estava a caminhonete queimada e começaram a torturá-lo.

Afirmou que, em decorrência da alegada tortura, chegou a se incriminar e declarar que tinha ciência do roubo ao carro-forte, mas em nenhum momento imputou a participação de outras pessoas que não tenham efetivamente participado da ação criminosa.

Comentou que foi submetido a exame de corpo de delito e que o médico apenas olhou para o interrogado e perguntou se estava machucado ou se tinha sido torturado. Declarou que falou para o médico que não tinha acontecido nada por receio de ser torturado novamente, mas que se o profissional de saúde tivesse lhe examinado, teria achado evidências das agressões.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



66

Salientou que os indivíduos de alcunha “**GORDINHO**” e “**COROA**”, citados em seu interrogatório extrajudicial, não desceram da caminhonete e apenas falaram que pegariam o caminhão, e que os homens com os quais conversou de fato foram “**FOGUINHO**”, “**PERNA LONGA**” e “**BAIXARIA**”, conforme designado por MARCELO.

Acrescentou que quando os indivíduos retornaram após o roubo, a caminhonete SW4 utilizada na ação estava totalmente destruída, com perfurações de tiros e os vidros quebrados, e que no interior do veículo também tinham muitas cápsulas de bala. Narrou que os assaltantes desceram da caminhonete rapidamente, com um saco de dinheiro, e jogaram tudo dentro da Ranger, automóvel no qual evadiram-se do local.

Além disso, alegou que os policiais queriam que reconhecesse a foto de uma pessoa chamada **HUGO** e que dissesse que esteve no rancho desse indivíduo (**HUGO**). Nesse tocante, aduziu que os policiais disseram que **HUGO** era dono de uma chácara e que tinham achado um armamento no referido local, de forma que o interrogado deveria assumir logo que estava envolvido no roubo ao carro-forte porque sua casa tinha caído.

No entanto, narrou que o lugar onde ficou escondido no mato não era próximo da casa de **HUGO SÉRGIO BORGES**, mas sim de um local chamado “**Pote**”. Disse que quando foi preso em Campinaçu os policiais tiveram acesso a um telefone, mas que o aparelho não era de sua propriedade e que não sabe dizer a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



67

quem o celular pertencia, e afirmou que quando foi abordado pela polícia, não estava com nenhum aparelho celular.

De modo um pouco diferente do seu interrogatório extrajudicial, sustentou que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela participação no roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO. Além disso, alegou que não sabe operar armas longas e pesadas e que em nenhum momento manuseou armas longas, mesmo durante os fatos cometidos em Campinaçu.

Por fim, disse que conheceu **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** no Núcleo de Custódia e que **RAFAEL** não se trata da pessoa de **MARCELO**, a qual conheceu no presídio em Mato Grosso. Observe:

LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA: *“(...) que não tem apelido; (...) que a acusação não é verdadeira; que não teve nenhum envolvimento com o crime em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016; que participou apenas do roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, e que acredita que referido crime foi cometido no dia 10 de novembro de 2016 mas não tem lembrança porque já faz muito tempo; que participou apenas desse episódio e não participou dos outros; que não conhecia AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA; que não conhecia e nunca tinha visto os outros acusados, e que apenas foi ter conhecimento dos demais acusados depois que foi preso no Núcleo de Custódia; que tinha saído da cidade de Goianésia/GO e foi trabalhar um tempo em Mato Grosso; que estava devendo uma condicional, e quando foi para o Mato Grosso para trabalhar, estava devendo a justiça; que aconteceu de ser abordado em uma praça em Cocalinho/MT e foi recambiado para a Penitenciária Major Zuzi; que nesse presídio, teve conhecimento de uma pessoa de nome MARCELO, e esse MARCELO lhe chamou para fazer um trabalho que consistiria em queimar um*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



68

*carro para pegar um seguro; que na época, tinha saído do presídio e estava sem trabalho (...) e acabou aceitando fazer esse trabalho de queimar o carro para essas pessoas; que quando disseram que precisaria seguir para Campinaçu/GO, entrou no ônibus e foi pra lá; **que chegar em Campinaçu/GO, percebeu que não era bem só queimar um carro, e foi quando teve conhecimento de mais três pessoas, as quais conheceu pelos apelidos “FOGUINHO”, “PERNA LONGA” e “BAIXARIA”**; que essas pessoas lhe designaram para fazer um serviço e falaram que era para o interrogado ficar lá e que esses indivíduos iam parar um caminhão; que até então, estava acreditando que seria um caminhão de carga, mas como já estava lá, automaticamente ficou com medo de não querer participar e isso resultar em sua morte ou algo do tipo por ter visto demais e já saber muita coisa por estar ali perto; que até então também não tinha visto coisa daquele tipo antes; que diante disso, deixaram uma caminhonete com o interrogado e ficou esperando no local em que pediram para o interrogado ficar, e em seguida, os indivíduos apareceram com uma caminhonete toda perfurada, com furos de tiro, e pediram para o interrogado entrar em uma estrada vicinal que ficaria depois da região de Canalina, (...); que entrou em uma estrada vicinal, andou mais alguns quilômetros, queimou o carro e ficou no mato durante dois dias; que depois desses dois dias, pegou um ônibus para tentar sair do local, o que resultou em sua prisão, tendo em vista que foi parado em um bloqueio do COD e quando desceu do ônibus não conseguiu explicar o que estava fazendo ali na região e também não conseguiu explicar para onde ia porque não conhecia a região e era a primeira vez que tinha ido para a região de Campinaçu; que na ocasião, os policiais puxaram seu nome e viram que já tinha algumas passagens por alguns crimes quando era mais novo, então o levaram até o local do carro queimado; que os policiais automaticamente mandaram o ônibus seguir viagem e que ficariam com o interrogado até resolver, e que se o interrogado não devesse nada, iriam soltá-lo; que os policiais o levaram até a região do carro queimado, e quando chegaram no local, começaram a torturá-lo, e que não era uma coisa só de perguntas, começaram a torturá-lo e afogá-lo com uma toalha e coca cola; que os policiais algemaram seus pés e suas mãos e colocaram um fuzil em sua cara, e começaram a intimidá-lo com palavras de que iriam matá-lo e esquartejá-lo, e chegaram até a passar a faca no seu braço; (...) que na audiência referente a esse ataque ao carro-forte, chegaram a denunciar a tortura e entrar com uma ação por tortura e crimes de guerra, porque foi o que fizeram*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



69

*com os acusados; que não apontou a participação de ninguém que não tenha participado, e que não falou nada que não tenha acontecido; que em decorrência da tortura, chegou a se incriminar e alegar que tinha conhecimento do roubo ao carro-forte, mas em nenhum momento imputou a participação de outras pessoas; que não chegou a ver os demais acusados no dia do crime, e que viu outras pessoas que estavam lá, mas não eram esses rapazes, eram outros; que foi submetido a exame de corpo de delito após a sua prisão, mas antes de entrar no hospital, os policiais entraram e ficaram cerca de dez minutos lá dentro para só depois entrar com o interrogado; que quando entrou, o médico só olhou para o interrogado e perguntou se estava machucado ou se tinha sido torturado, e os policiais já tinham lhe ameaçado e falado que se o interrogado falasse demais, repetiriam tudo que já tinham feito, **então durante o exame falou que não tinha acontecido nada, mas se o médico tivesse examinado teria achado**; que inclusive o sr. RONALDO, supervisor do Presídio de Minaçu/GO, deve ter algumas fotos ou possa garantir que o interrogado estava bastante machucado na época dos fatos; que primeiro passou pela tortura do GRAER, depois passou pelo procedimento do BOP que também estava lá e não se recorda se era de Brasília ou de Goiânia, e depois também foi torturado pela polícia militar; que era o COD; que não falou nada para o médico por receio de que seria torturado novamente, (...) até porque a todo momento os policiais não falavam de apresentá-lo, mas sim de matá-lo; que respondia processo em Goianésia mas foi para Mato Grosso para trabalhar; que devia uma condicional e não informou o endereço, então depois que chegou em Cocalinho/MT e estava trabalhando na fazenda do Amado Rodrigues Batista há alguns meses, sofreu uma abordagem em Água Boa/MT e foi preso; (...) que conheceu MARCELO depois que foi preso no Mato Grosso, e que falou isso para os policiais; que foi contratado para ir até Campinaçu/GO e queimar um carro, e lhe disseram que isso era para pegar o seguro do carro, e lhe ofereceram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para isso; que foi para Campinaçu de ônibus, e pagou pela sua passagem; que seu ponto de partida foi de Brasília/DF para Campinaçu/GO; que chegou em Campinaçu/GO e já tinha um rapaz lhe esperando, cujo apelido era “FOGUINHO”, (...) e que nenhum dos indivíduos falou o nome, e acredita que não falaram os nomes para na hipótese de alguém ser preso, não saber dizer os nomes; que os indivíduos de alcunha “GORDINHO” e “COROA”, os quais citou em seu depoimento, não desceram da caminhonete e apenas falaram que pegariam o caminhão, e que*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



70

conversou mesmo com os indivíduos de apelidos “FOGUINHO”, “PERNA LONGA” e “BAIXARIA”, com os quais foi designado para falar, por MARCELO; que quando chegou em Campinaçu, foi para uma casa de um rapaz que lhe buscou; que referido rapaz tinha uma Saveiro cor prata na época e levou o interrogado até essa casa, onde almoçaram e ficaram aguardando, e depois foram para a BR para fazer o acontecido; que o rapaz da Saveiro era “FOGUINHO”, e acredita que referido indivíduo era do Nordeste, pelo sotaque e o jeito de falar, especificamente do Ceará, e que falavam ‘macho’, ‘cabra’, esse jeito de falar; que acredita que essa casa era alugada, e estavam apenas o interrogado e o “FOGUINHO”; que “FOGUINHO” o levou até um ponto específico, e que não chegou a atacar o carro-forte e na verdade nem viu que era um carro-forte; (...) que ficou sabendo que não era apenas para queimar um carro para receber o seguro e que se tratava de uma ação criminosa mais complexa quando foram para a estrada vicinal, para o ponto específico em que pediram para o interrogado ficar esperando; que ficou nesse local sozinho, e depois do ataque ao carro-forte, os indivíduos apareceram em uma caminhonete Hilux SW4, desceram do veículo, pegaram a caminhonete que estava com o interrogado que era uma Ranger prata, falaram para o interrogado fazer o que foi até o local para fazer, e foram embora na Ranger prata; que naquela hora pensou que só lhe restava fazer o que tinha que fazer porque pensou que poderia ‘dar ruim’ para o interrogado, em razão da forma que o carro estava e de tudo que estava acontecendo; que eram cinco indivíduos dentro da SW4, e não tinha nenhum dos réus desse processo na referida caminhonete; que saiu de Campinaçu/GO acompanhado de “FOGUINHO”, e foram para a estrada vicinal, e que ao chegar na estrada vicinal, os outros indivíduos entraram na SW4 e foram cometer o roubo; (...) que quando foi para a estrada vicinal com “FOGUINHO”, estavam na Ranger; que na casa não tinham os outros indivíduos, e quando já estavam na estrada vicinal, encostou uma caminhonete SW4, e que foi nessa mesma estrada vicinal que queimou um dos veículos; que na estrada vicinal, os indivíduos falaram para o interrogado ficar na Ranger, levantar o capô da caminhonete e colocar mato ao redor como se o veículo estivesse estragado para não chamar atenção, e assim o fez; que os indivíduos falaram que pegariam um caminhão, e o interrogado achou que seria um caminhão de carga, e que os indivíduos saíram para fazer isso e quando voltaram, o carro já não estava mais a mesma coisa; que em seguida, os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



71

*indivíduos desceram rapidamente com um saco de dinheiro e jogaram tudo dentro da Ranger e foram embora, mas antes de irem embora, falaram para o interrogado andar tantos quilômetros na estrada vicinal e depois queimar o outro veículo; que os indivíduos também falaram que o interrogado ficaria tantos dias no mato e depois alguém iria buscá-lo, mas isso não aconteceu; que não pegou os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que receberia o dinheiro depois que a pessoa fosse buscá-lo, mas não teve essa pessoa; que tinha que ficar escondido no mato depois que queimasse a SW4, e que queimou a caminhonete e ficou no mato durante dois dias; que o GRAER estava sobrevoando o local e que também chegaram muitas polícias, e de onde o interrogado estava, conseguia ver tudo e percebeu que o cerco estava se fechando; que diante disso, com medo de ficar no mato e morrer no local, saiu para pista, ocasião em que viu um ônibus de viagem e sinalizou; que o motorista do ônibus parou e o interrogado pediu para entrar; que entrou no ônibus e depois foi parado em um bloqueio do COD; que o local onde ficou escondido no mato não era próximo da casa de **HUGO SÉRGIO BORGES**, era próximo a uma curruetela que se chama Pote, próxima de Campinaçu/GO, (...); que não conhecia os outros acusados e não participou dos outros crimes; que depois que foi preso e o recambiaram para o Núcleo de Custódia, dois delegados foram até lá, e acredita que se chamavam **ALEX VASCONCELOS** e **ALESSANDRO DE MOURA**; que esses dois delegados foram até o Núcleo, tiraram o interrogado da cela e depois foram aparecendo os outros acusados; que não cometeu nenhum dos outros crimes relacionados a roubos a bancos, e na ocasião, o delegado falou para o interrogado 'assume que você estava nesses B.O.s e assume que esses caras estão envolvidos que eu tiro você do latrocínio'; que questionou o delegado como lhe imputaria um latrocínio se não passou por nenhum desses crimes, ao que o delegado respondeu que acabaria com a vida do interrogado e lhe daria sessenta anos de cadeia se o interrogado não assumisse e não apontasse nenhum dos outros acusados; **que seu advogado tem as provas de que na época de muitos desses roubos, o interrogado estava em São Paulo pois trabalhava lá, e em outros roubos o interrogado ainda estava trabalhando na fazenda de Amado Rodrigues Batista e também tem como provar isso; (...) que no dia que queimou a caminhonete, deixou sua carteira cair; que antes de ser preso em Campinaçu, acredita que estava em liberdade há quatro meses e que não se recorda muito bem porque tem muitos anos; (...) que em janeiro de 2016 estava trabalhando em Goianésia, na***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



72

*firma de tapa buraco; que não chegou a ir em São Miguel do Araguaia, e que só esteve em referido município depois que foi preso; que depois que foi preso, já no Núcleo de Custódia, foi recambiado para São Miguel do Araguaia, onde ficou por quarenta e sete dias, e depois foi levado para o Núcleo de Custódia; que quando foi preso em Campinaçu os policiais tiveram acesso a um telefone, mas o aparelho não era seu, e que não sabe dizer a quem o aparelho pertence; que os policiais do COD pegaram esse telefone e simplesmente falaram que era seu, mas não era seu, e que os policiais lhe bateram a todo momento para falar que esse telefone era seu e também para reconhecer uma foto de uma pessoa chamada **HUGO**, que ao que parece era dono de um rancho em Minaçu/GO; que **nunca** esteve em São Miguel do Araguaia/GO, nem a passeio; que não participou da ação criminosa em Santa Terezinha de Goiás em 26/10/2016; que acredita que no dia 26/10/2016 estava em São Paulo com seu irmão, e acredita que também tem provas de que na época estava estudando em um colégio em São Paulo à noite e trabalhando durante o dia em uma empresa de materiais, e que acredita que essas informações podem ser obtidas por meio do seu advogado; que quando passou pelo Núcleo de Custódia, os demais acusados falaram que também foram torturados pelos policiais na intenção de falar que conheciam o interrogado; que assumiu o fato que realmente cometeu, com o qual estava envolvido porque precisava do dinheiro; que só esteve em Itapaci/GO uma vez, para uma audiência, enquanto estava preso, e acredita que ficou no município por uns dez dias até voltarem para Minaçu/GO; que acredita que os demais acusados lhe colocaram nessa história pelo mesmo motivo que os delegados queriam que o interrogado apontasse os outros acusados; que não apontou o envolvimento dos outros acusados porque realmente não os conhece, mas que explicou as coisas que viu porque não tinha como; que os policiais quase lhe mataram, que foi preso por volta das 07:00 e ficaram até 20:00 no mato lhe torturando; que na época que aceitou participar do crime em Campinaçu/GO, estava devendo droga e tinha dívida a pagar, e se não pagasse essa dívida de droga acabaria morto, então topou por esse motivo; que como saiu do Mato Grosso e não estava trabalhando, estava sem dinheiro e estava sendo pressionado, ou fazia isso ou seria morto; que entre morrer ou fazer, muitas vezes se escolhe o caminho mais difícil, o que lhe resultou seis anos de cadeia; que foi preso, foi torturado e hoje em dia é repreendido pela polícia, (...) que em Santa Terezinha os policiais lhe ameaçaram e disseram que lhe matariam se o interrogado passasse pelo norte*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



73

*goiano; (...) que não participou do crime em São Miguel do Araguaia e nunca esteve no município, de forma que não tem como alguma vítima ter apontado o interrogado como integrante desse grupo criminoso; que é sem fundamento nenhum alguma pessoa apontá-lo ou dizer que o interrogado esteve em São Miguel do Araguaia, porque nunca foi lá; que acredita que os policiais falam que chegaram até o interrogado por meio de informações passadas por **HUGO SÉRGIO BORGES** em decorrência da mesma coisa que o COD fez consigo, uma vez que quando foi preso, os policiais queriam que o interrogado falasse que o telefone com o qual estava era seu e que conhecia a pessoa de **HUGO**, bem como que esteve no rancho de **HUGO**; que quando foi preso, os policiais simplesmente lhe mostraram uma foto no telefone e falaram para o interrogado assumir logo porque sua casa já tinha caído; que foi feito um cerco policial onde o interrogado estava, e acredita que queimou a caminhonete a uma distância de 2 a 3 km do local do ataque ao carro-forte, e aí ficou no mato; que o indivíduo de alcunha “FOGUINHO” falou que era para o interrogado confiar e ir para perto de uma ponte que ficava entre Campinorte/GO e Campinaçu/GO pois uma pessoa iria buscá-lo; que fez isso mas ninguém foi buscá-lo, e quando viu que o cerco policial estava fechando, pensou que tinha duas opções: sair do mato e ser preso ou tentar ir embora, ou ficar no mato e morrer ali; que acredita que se tivesse sido preso no mato, os policiais teriam lhe matado, pela forma como falaram, pela forma como o capturaram e pelo que fizeram quando o prenderam; que enquanto ficou no mato, estava comendo barra de cereal; que não deve os crimes de São Miguel do Araguaia/GO, de Mara Rosa/GO, de Cavalcante/GO ou de Santa Terezinha de Goiás/GO, e que deve o crime apenas do carro-forte, do qual participou; que em relação aos outros processos, são cidades pelas quais nunca passou, e que tem provas da época que trabalhou em São Paulo com seu irmão, mas não está servindo de nada porque foi condenado em Mara Rosa/GO; que nunca esteve em Mara Rosa, nem a passeio; (...) que também foi torturado e o que os policiais fizeram consigo não foi apenas bater, foi torturado, afogado e amarrado, (...) que também o levaram para dentro de um quartel em Minaçu, onde lhe deram bastante choque; que na época que chegou no presídio de Minaçu, o supervisor da unidade, que é o sr. RONALDO, é um homem sério, e em uma das audiências, RONALDO foi o único que teve coragem de falar que os acusados realmente chegaram no local de uma forma decadente; que de certa forma, RONALDO nem queria recebê-los no local, e que chegou a ter uma*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



74

*discussão porque RONALDO falou que era para os policiais levarem os acusados no hospital de novo para fazerem um laudo sobre as lesões e sobre o estado em que estavam; que quando chegou no presídio de Minaçu, nem andava, chegou arrastado, e os policiais falaram que não e que RONALDO estava ‘passando pano para bandido’, (...) e que os policiais também falaram que juízes e promotores no estado deles assina tortura; que reconhece que errou e está pagando pelo seu erro e está há seis anos preso, mas também está vendo que de certa forma a justiça só está servindo para condená-lo, enquanto o crime que os policiais cometeram em seu desfavor não está sendo visto; (...) que nunca esteve a bordo de um veículo Fiat Uno; que em nenhum momento lhe mostraram filmagens que supostamente mostram o interrogado em uma farmácia em São Miguel do Araguaia na data dos fatos; que volta a dizer que nessa data estava trabalhando em Goianésia tapando buraco, e acredita que ainda tenha essas provas; (...) que nenhum dos acusados são as pessoas de alcunha “FOGUINHO”, “PERNA LONGA” e “BAIXARIA” mencionadas, e que acredita que referidos indivíduos eram do nordeste brasileiro, do Ceará, ou talvez do Mato Grosso; (...) que nunca assumiu a prática do crime em São Miguel do Araguaia, e que assumiu o que realmente cometeu, que foi o roubo ao carro-forte de Campinaçu; que assumiu esse crime depois que começaram as torturas; (...) que também se recorda do nome de URZEDA, do GRAER, que foi um dos policiais que o torturaram, bem como os policiais do BOP, que a todo momento falaram para o interrogado que o levariam até o inferno sete, dez vezes e o trariam de volta; que não manteve contato com as pessoas que indicou em relação ao crime de Campinaçu antes do dia 13 de janeiro de 2016 e que não se reuniu com essas pessoas; que também não se reuniu com os demais acusados antes do dia 13 de janeiro de 2016, (...); que chegou a falar com MARCELO pelo telefone sobre a questão da queima do carro para pegar o seguro, e que esse MARCELO ao qual se refere não é o acusado **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**; que o MARCELO em questão era um presidiário da Penitenciária Major Zuzi do Mato Grosso, e que o conheceu na época em que esteve na unidade; (...) que ficou preso em Mato Grosso por cerca de três meses, mas não se recorda quais foram os meses; que em janeiro de 2016 estava em liberdade, e que já tinha voltado do Mato Grosso e estava em Goianésia, e foi nessa oportunidade que arranjou um emprego na prefeitura para tapar buraco, e que trabalhava por contrato; que a carteira de trabalho não foi assinada, mas tinha*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



75

um contrato com a prefeitura, e que recebia o salário pela prefeitura; que acredita que teve esse trabalho até o mês de abril de 2016, e que assinava ficha de ponto; que quando foi cooptado por MARCELO, se comunicavam por meio do Facebook Messenger; que quando foi abordado pela polícia em Campinaçu, não estava com nenhum celular; que a polícia do COD chegou a apresentar um aparelho celular para o interrogado, ao mesmo tempo em que lhe mostravam a foto de um cara chamado HUGO, em outro celular, e diziam que HUGO era dono de um rancho e que tinham achado um armamento no rancho e era para o interrogado assumir logo que estava envolvido no roubo do carro-forte porque sua casa tinha caído; que em janeiro de 2016 tinha telefone, da operadora Oi, e o modelo era um Motorola G3; que confessou o crime de Campinaçu mediante tortura, mas que não confessou nenhum outro crime em nenhum momento, mesmo mediante tortura; que chorava e temia pela sua vida e pedia pelo amor de Deus, mas assumiu apenas o crime do carro-forte; que não foi ouvido no inquérito instaurado em Barro Alto/GO sobre o roubo de explosivos, e nem foi processado por esse fato, e que só soube disso agora; que não teve nenhuma audiência a esse respeito e não teve nenhum tipo de questionamento sobre isso; que não foi ouvido em delegacia sobre o crime ocorrido em São Miguel do Araguaia/GO; que nenhuma das pessoas que estavam presentes no crime em Campinaçu eram os acusados da presente ação penal; que quando foi submetido a exame de corpo de delito, o médico não lhe pediu para tirar a roupa; que quando chegaram no hospital, não sabia que era um hospital, apenas viu que a viatura tinha parado, e depois de alguns minutos os policiais abriram o camburão e foi nesse momento que viu que estava na frente do hospital; que quando entrou no hospital, já tinham dois policiais lá dentro, junto do médico; que no trajeto da viatura até a sala do médico, estava algemado com as mãos para trás, e um dos policiais torceu seu braço para baixo e apertou as algemas enquanto falava 'se você falar qualquer tipo de conversa errada lá, se você conversar demais ou falar o que aconteceu com você, você já sabe o que nós vamos fazer com você né, nós podemos simplesmente te levar para o quartel de novo e te dar mais uma sessão de choque'; que nunca teve arma e nunca foi preso por isso; que também nunca foi preso com explosivo, e que só teve contato com bombinha track, de festa de São João; que não sabe operar armas longas e pesadas, e em nenhum momento mexeu com armas longas, mesmo em Campinaçu; que não explodiu nenhum explosivo em Campinaçu; que nunca



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



76

*esteve em São Miguel do Araguaia a não ser por ocasião de sua prisão; que o nome de MARCELO no facebook era MARCELO FRANCINI; que conheceu **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** no Núcleo de Custódia, e **RAFAEL** não era a mesma pessoa de MARCELO; que MARCELO, o qual conheceu no Mato Grosso, tinha mais ou menos 38 anos de idade.” (Interrogatório Judicial de **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, gravação audiovisual do evento 211).*

O acusado **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, após sua prisão em flagrante, invocou o direito constitucional ao silêncio (fl. 76, vol. 2 do HPF).

Em momento posterior, ainda na fase administrativa, **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** negou as imputações feitas. Sustentou que não teve participação nos fatos cometidos em Campinaçu/GO, Barro Alto/GO, São Miguel do Araguaia/GO, Cavalcante/GO e Santa Terezinha de Goiás/GO e que não tem conhecimento de nenhuma das mencionadas ações.

Afirmou que foi preso na casa de seu tio **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, mas que estava na residência apenas a passeio e que chegou no local um dia antes da prisão.

Alegou que conhece **HUGO SÉRGIO BORGES**, visto que **HUGO** tinha uma oficina de lanternagem em Uruaçu/GO, e que conhece **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** apenas de vista. Noutro vértice, disse que não conhece o irmão de **WILBON**, de nome **WELLES**, e nem as pessoas de **DANIEL**, **NATANAEL** e **RAFAEL MESQUITA** (suposto nome utilizado por **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



77

Sustentou que trabalha como servente de pedreiro e que já trabalhou na chácara de **AZENILTON**, no município de Uruaçu/GO, mas que **AZENILTON** não frequentava o local na época e que atualmente a referida chácara está abandonada. Questionado sobre os depósitos feitos por **AZENILTON** em sua conta bancária, reservou-se o direito ao silêncio (fls. 147/149, vol. 2 do HPF).

De maneira semelhante, em seu interrogatório judicial, **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** aduziu que a acusação não é verdadeira e que esteve em São Miguel do Araguaia/GO somente depois que foi preso, oportunidade em que ficou cerca de trinta dias recolhido na cadeia do aludido município e depois voltou para Goiânia/GO.

Asseverou que não participou dos crimes perpetrados em Campinaçu/GO, Santa Terezinha de Goiás/GO, Mara Rosa/GO, Barro Alto/GO, Niquelândia/GO, Formoso/GO e Uruaçu/GO, e que o Delegado de Polícia **SAMUEL DE MOURA** falou que lhe imputaria vários crimes caso o interrogado não reconhecesse determinadas pessoas, as quais não conhecia.

Respondeu que, entre os acusados, conhece apenas **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, que é seu tio, e que não sabe se **AZENILTON** estava envolvido nessas ações de “**Novo Cangaço**” em Goiás.

Narrou que foi preso na casa de **AZENILTON** em Brasília/DF e – diferentemente do que foi dito pelo acusado na Delegacia de Polícia – falou que foi até a casa de **AZENILTON** para pegar um serviço, porque mexe com pintura e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



78

sempre trabalhou com o supracitado corréu (**AZENILTON**).

Sustentou que a alegação de que foi flagrado **lavando cédulas de dinheiro** na residência de **AZENILTON** não é verdadeira. A **respeito do dinheiro apreendido**, discorreu que viu as notas somente depois que foram presos, e que ficou na casa de **AZENILTON** de um dia para o outro e não viu nenhum valor, de modo que não sabe como o dinheiro foi encontrado pelos policiais.

Sustentou também que não sabe se era muito ou pouco dinheiro e nem se as cédulas estavam sujas de óleo diesel.

Declarou que não conhece **RAFAEL MESQUITA** e que não tem nenhuma pessoa na família com esse nome. Outrossim, defendeu que não tem conhecimento de nenhuma transferência de veículo feita por **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** utilizando o nome de **RAFAEL MESQUITA**.

Em dissonância com suas declarações extrajudiciais, afirmou que não conhece **HUGO SÉRGIO BORGES** e que só foi conhecê-lo na cadeia. Questionado, respondeu que em nenhum momento disse que conhecia **HUGO**. Além disso, afirmou que não falou que conhecia **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**.

Aduziu que ficou preso com **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e com os outros acusados em Goiânia por aproximadamente oito meses, e que acha que **WELLES** não tinha nenhum motivo para incriminá-lo, uma vez que não se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



79

conhecem.

Relatou que em janeiro de 2016 estava na casa de sua mãe em Uruaçu/GO, e que só esteve em São Miguel do Araguaia quando estava preso. Sustentou que, se tivesse recebido o mandado de prisão a tempo, teria conseguido até as filmagens de onde estava no dia 13 de janeiro de 2016, porque trabalhava em Uruaçu na época, mas disse que somente pensou nisso quando já era tarde, portanto não consegue mais as referidas imagens.

Discorreu que a alegação de que era responsável por adquirir os celulares que seriam usados pelo grupo criminoso não procede, e que quando foi preso não tinha nenhum telefone cadastrado em seu nome. Acrescentou que no momento da prisão não estava com seu aparelho celular, o qual tinha esquecido em casa, por isso seu telefone não foi apreendido.

Afirmou que nunca foi ouvido pela polícia a respeito desse processo de São Miguel do Araguaia, e relatou que, após ser preso, ficou cerca de dois dias com os policiais no quartel, ocasião em que eles passaram a noite lhe torturando e dando choque.

Afirmou também que a polícia não permitiu que chamasse nenhum familiar ou advogado para acompanhar seu interrogatório, e que os policiais que estavam no quartel o conheciam da cidade mas não fizeram nada para ajudá-lo.

Por fim, disse que não sabe operar arma longa ou explosivos, e que nunca



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



80

teve arma de fogo ou munições:

RAFAEL MARCELO DE SOUZA: “(...) *que não tem apelido; (...) que a acusação não é verdadeira; que nunca foi em São Miguel do Araguaia/GO, apenas depois que foi preso, oportunidade em que ficou uns trinta dias em São Miguel do Araguaia e depois voltou para Goiânia; que não participou dos crimes em Campinaçu/GO, Santa Terezinha de Goiás/GO, Mara Rosa/GO, Barro Alto/GO, Niquelândia/GO, Formoso e Uruaçu; que o delegado SAMUEL DE MOURA, que era de Goiânia, falou que imputaria vários processos ao interrogado caso não reconhecesse pessoas as quais não conhecia; que o delegado SAMUEL queria que o interrogado falasse que conhecia essas pessoas, e se assim o fizesse, iria embora naquela semana, (...) mas que como não conhecia, o delegado falou que lhe encheria de cadeia; que entre os acusados, conhece apenas AZENILTON DE JOSÉ COSTA, que é seu tio, que era casado com sua tia desde que o interrogado nasceu; que não sabe se AZENILTON estava envolvido nessas ações de novo cangaço em Goiás, mas acha que não, pois sempre o conheceu trabalhando; que foi preso na casa de AZENILTON em Brasília; que não morava com AZENILTON, e na ocasião, tinha ido até a casa de AZENILTON para pegar um serviço para fazer, e que mexe com pintura e sempre trabalhou com AZENILTON; que não é verdade que foi flagrado lavando dinheiro; que parece que a polícia apreendeu dinheiro na ocasião, mas não foi com o interrogado; que não sabe onde o dinheiro estava, porque não viu; (...) que viu o dinheiro apenas depois que foram presos, mas que na hora que chegou na casa de AZENILTON e ficou na residência de um dia para o outro, não viu dinheiro com AZENILTON; que não viu ninguém lavando esse dinheiro, e que não sabe se o dinheiro estava sujo de óleo diesel porque não viu o dinheiro; que não sabe se era muito ou pouco dinheiro; que quando chegou na delegacia os policiais falaram a quantidade, que era cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas não sabe quanto estava lá; que não sabe responder como esse dinheiro foi encontrado e se estava em alguma sacola, e que foi na casa de AZENILTON fazer um serviço; que já trabalhou com AZENILTON em Uruaçu/GO e AZENILTON era construtor; que não viu a polícia encontrando armas na casa de AZENILTON; que AZENILTON falou que a polícia o levou até uma chácara, mas que o interrogado ficou preso no quartel e não foi até a propriedade; que a chácara de AZENILTON fica a aproximadamente 35 km de*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



81

Uruaçu; que não tinha casa em Uruaçu, e que morava com sua mãe e sua família; (...) que acha que a polícia não encontrou armamento na chácara de AZENILTON, porque quando foram presos e apresentados, não viu a polícia com armas; que ia trabalhar com AZENILTON em Brasília, com construção, como pintor; que seu tio AZENILTON foi preso uma vez, quando o interrogado tinha 12 ou 14 anos de idade, não se recorda muito bem, mas só se lembra dessa vez; que não conhece a pessoa de RAFAEL MESQUITA e acha que seu tio AZENILTON não usa esse nome, e sempre o conheceu como ZÉ ou AZENILTON e na verdade nem o chama pelo nome, mas sim de tio; que pelo que saiba, seu tio AZENILTON não tem apelido, e que trabalhou com AZENILTON em construção por mais de dois anos e sempre o chamavam de ZÉ; que sempre trabalhou com AZENILTON em Uruaçu, e por último AZENILTON tinha ido embora de Uruaçu; que não tem conhecimento de uma transferência de veículo supostamente feita por AZENILTON utilizando o nome de RAFAEL MESQUITA, e que não tem nenhuma pessoa com esse nome na família; que seu nome é RAFAEL MARCELO, e que nunca teve conta de energia ou água em seu nome porque nunca teve lote; (...) que nunca esteve em Souzalândia/GO, e que não conhece esse município por nome; que conhece Barro Alto/GO, mas não Souzalândia/GO; que não participou do roubo de explosivos, e nunca roubou nada; que não conhece HUGO SÉRGIO BORGES, e que só foi conhecê-lo na cadeia; que em nenhum momento falou que conhecia HUGO SÉRGIO porque HUGO tinha oficina em Uruaçu; que AZENILTON morava em Uruaçu, e quando separou de sua tia, foi embora, mas que AZENILTON sempre foi de Uruaçu; que não falou que conhecia HUGO SÉRGIO BORGES e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, e que não os conhece; que o delegado que mais conversou com o interrogado foi SAMUEL DE MOURA, e que SAMUEL falou que o liberaria se o interrogado falasse que conhecia os outros meninos, e que o encheria de cadeia caso não falasse; que falou para o delegado SAMUEL que não conhecia os outros acusados e depois desse dia, começou a chegar mandado de prisão em seu desfavor; que ficou preso com WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA em Goiânia; que ficou preso em Goiânia por uns oito meses, com os outros acusados; que acha que WELLES não tinha nenhum motivo para incriminá-lo, tendo em vista que não se conhecem; que já trabalhou na chácara de seu tio AZENILTON; que trabalha desde os 12 anos de idade, (...) e que sempre trabalhou; que em janeiro de 2016



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



82

*estava na casa de sua mãe; que se tivesse recebido o mandado de prisão a tempo teria conseguido até as filmagens de onde estava no dia, porque trabalhava em Uruaçu, mas como foram chegando muito tempo depois e que só foi pensar nisso quando já era tarde, não consegue mais, (...); que só esteve em São Miguel do Araguaia quando estava preso, por cerca de trinta dias, mas nunca esteve na cidade antes disso e não sabia nem o rumo para São Miguel do Araguaia; (...) que depois de cinco meses preso, foi para São Miguel do Araguaia por cinco dias, ainda preso, e depois de trinta dias, voltou para Goiânia; que a polícia não apreendeu celular consigo quando foi preso em Brasília; **que a informação de que era responsável por adquirir os celulares que seriam usados pelo grupo não procede; que quando foi preso, tinha 19 anos; que a informação de que estava em São Miguel do Araguaia no dia 13 de janeiro de 2016 é mentira, porque nunca foi nessa cidade; que também nunca esteve em Mara Rosa e que aconteceu uma injustiça consigo pois foi condenado pelo crime em Mara Rosa, o que está acabando com a sua vida; que foi preso com 19 anos de idade e não tinha nenhum envolvimento com esses crimes, mas está pagando por isso; que seu tio AZENILTON já era casado com sua tia quando o interrogado nasceu, e ficaram vinte anos casados; que no dia que foi preso estava na casa de seu tio AZENILTON para arrumar serviço com AZENILTON, e que chegou em um dia e foi preso no outro; que foi preso pelo roubo em Minaçu, e depois disso chegou um monte de processo referentes a outros crimes, (...); que hoje em dia trabalha no presídio, há sete meses; que está trabalhando e fazendo remição e que pode ver seu comportamento no presídio, que não mexe com nada; que quando foi preso no Distrito Federal, não tinha telefone em seu nome; que tinha esquecido seu telefone em casa, e não estava com o aparelho quando foi preso, então seu telefone não foi apreendido; que deu o aparelho para sua irmã, e que sua irmã deve ter trocado o chip, mas acredita que esse telefone nem exista mais; que não se encontra preso com os demais acusados; que HUGO SÉRGIO BORGES fica em outra ala, e que HUGO também é trabalhador e mexe com projetos no presídio; que o máximo que dá para fazer quando vê HUGO é cumprimentá-lo, e que não trabalham juntos, uma vez que trabalha na construção e HUGO trabalha no tapa buraco; que foi preso em uma segunda-feira a tarde, e que chegou no presídio em Minaçu na quinta ou na quarta, não sabe dizer, mas se recorda que foi preso no mês de novembro; que não chegou a ser preso em janeiro de 2016, nem abordado; que a primeira vez que a polícia mexeu consigo***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



83

*foi essa vez em novembro; que nunca foi ouvido pela polícia a respeito desse processo de São Miguel do Araguaia; (...) que em janeiro de 2016 não teve nenhuma apreensão em seu desfavor relacionada a esse fato; que não foi ouvido na delegacia sobre um roubo de explosivos em Barro Alto, e pelo que saiba também não foi processado por isso, tendo em vista que nunca chegou nenhum papel a esse respeito; que foi ouvido apenas no final de 2016, pelo fato ocorrido em Minaçu, e que acha que foi apresentado nessa oportunidade por volta de 00:00 ou 01:00; que foi preso em uma segunda-feira, e que ficou uns dois dias no quartel com os policiais, de modo que não sabe dizer se foi apresentado na quarta ou na quinta; que os policiais passaram a noite lhe torturando e dando choque, e que isso mexe muito com a cabeça; que os policiais não permitiram que chamasse nenhum familiar ou advogado para acompanhar seu interrogatório em nenhum momento, e que os policiais que estavam com o interrogado no quartel no dia o conheciam da cidade e não fizeram nada pelo interrogado; que pensou que os policiais em questão avisariam sua família do que estava acontecendo, mas referidos indivíduos apenas olharam para o interrogado e não fizeram nada; que sua família ficou sabendo que estava no quartel pelo entregador do almoço dos policiais, que viu o interrogado e contou para um primo seu, e que esse primo contou para sua mãe, mas sua mãe achou que era mentira porque o interrogado estava na casa do tio; que não foi apreendido nada consigo, em nenhum momento; que não se reuniu com nenhum dos acusados, inclusive seu tio **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, antes de janeiro de 2016, para o fim de praticar qualquer conduta; (...) que não teve nenhum contato com os demais acusados antes de janeiro de 2016, e que não os conhece; que acha que em janeiro de 2016 seu tio **AZENILTON** ainda era casado com sua tia, (...); que nunca se reuniu com **AZENILTON** ou com outra pessoa para discutir a prática de crimes; que sempre que conversou com seu tio **AZENILTON**, foi a respeito de serviço, dentro de sua casa, porque **AZENILTON** era família e ficou mais de vinte anos casado com sua tia; que não sabe operar arma longa ou explosivos; que nunca teve arma ou munições.” (Interrogatório Judicial de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, gravação audiovisual do evento 211).*

O corréu **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** (já falecido), **na fase extrajudicial**, declarou que não tinha qualquer envolvimento com o roubo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



84

perpetrado em São Miguel do Araguaia/GO e aduziu que, no dia dos fatos, estava em Itapaci/GO.

Detalhou que, na virada do ano de 2015 para 2016, se deslocou da cidade de Parauapebas/PA para a cidade de Itapaci/GO no veículo Fiat Uno, placa NKH-2178, cor prata, e que trocou o referido veículo por uma motocicleta com a pessoa de DANIEL, mas não soube informar a data da transação.

Alegou que não fez nenhum recibo de venda do veículo e que, apesar de ter conhecimento que o Fiat Uno foi utilizado em um assalto em São Miguel do Araguaia, não comunicou a venda do automóvel à polícia.

Narrou que conheceu DANIEL por meio de um indivíduo chamado GILBERTO, da cidade de Uruaçu/GO, e que, posteriormente, vendeu a motocicleta recebida na negociação por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que usou para pagar o ágio da casa onde residia.

Quanto às munições e à arma de fogo encontradas em sua residência, afirmou que não são de sua propriedade, mas não soube informar quem seria o dono dos objetos e nem como foram parar em sua casa. Nesse particular, discorreu que recebeu uma munição de calibre desconhecido de um primo seu, porém afirmou que a jogou fora.

Indagado a respeito dos outros investigados, respondeu que conhece apenas **DANIEL XAVIER DA SILVA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**. Mencionou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



85

que conhece **DANIEL** pois foram presos juntos em Nova Glória/GO pelos crimes de roubo e associação criminosa, e que conheceu **RAFAEL** porque este tinha uma namorada que era da mesma cidade do interrogado (WILBON). Por outro lado, alegou que nunca viu as pessoas de **HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e AZENILTON JOSÉ DA COSTA:**

WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA: “(...) *QUE o interrogando esclarece que na virada do ano de 2015 para 2016 veio da cidade de Parauapebas-PA no veículo FIAT/UNO NKH-2178, cor prata, para a cidade de Itapaci-GO; QUE trocou citado veículo em uma HONDA BIZ MAIS com uma pessoa de nome DANIEL, não sabendo informar a data; QUE posteriormente vendeu a motocicleta, por quatro mil reais, para pagar o agio da casa onde reside atualmente; QUE DANIEL lhe foi apresentado por GILBERTO, da cidade de Uruaçu; QUE não foi feito nenhum recibo de venda do veículo; QUE o interrogando tomou conhecimento de que o veículo FIAT UNO foi utilizado em um assalto em São Miguel do Araguaia, porém, mesmo tendo vendido o veículo sem dar nenhum recibo, não comunicou à polícia que havia vendido o carro; QUE afirma trabalhar em lavoura de abacaxi, próximo à cidade de São Luís do Norte; QUE planta em parceria com o proprietário da terra, Tião Emburana; QUE quanto ao roubo praticado na cidade de São Miguel, afirma não ter nenhuma informação sobre o crime; QUE quanto à arma de fogo e munições encontradas em sua residência, afirma que não lhes pertence, bem como que não sabe a quem pertence nem como foi parar em sua residência; QUE um primo havia lhe dado uma munição de calibre desconhecido, mas o mesmo jogou fora; QUE ao lhe ser mostradas as fotografias dos presos mencionados no depoimento do condutor, bem como a fotografia de DANIEL XAVIER, afirma conhecer apenas as pessoas de RAFAEL e DANIEL XAVIER; QUE conhece DANIEL porque foram presos juntos em Nova Glória-GO, por roubo e associação; QUE também conhece a pessoa de VANDERSON, vulgo JUMENTINHO, preso na cidade de Parauapebas-PA, em companhia de WALAN LUCAS; QUE afirma não conhecer WALAN; QUE conhece RAFAEL, vez que este tinha uma namorada na cidade do interrogando; QUE quanto a AZENILDO, HUGO e LUCAS, afirma que nunca viu tais pessoas; QUE na cidade de Parauapebas-PA conhece apenas seu pai; QUE conhece a*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



86

peessoa de JUNIOR PALITO, mas não tem envolvimento com este, apenas soube que ele iria praticar um crime em uma cidade desconhecida, mas capotou o carro; QUE afirma que estava na cidade de Itapaci no dia em que ocorreu o roubo em São Miguel do Araguaia.” (Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, acostado às fls. 106/108, vol. 2 do HPF).

Na fase judicial, WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA novamente negou envolvimento com os fatos em apuração, ensejo em que sustentou que a arma escopeta calibre 12 foi plantada dentro do seu carro pelos policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão em sua residência.

Narrou que conhecia **DANIEL XAVIER DA SILVA** e que foram criados juntos na cidade de Hidrolina/GO, mas disse que **DANIEL** nunca o convidou para participar de nenhum roubo e que a última vez que o viu, antes de serem presos, foi no ano de 2015.

Alegou que no dia 13 de janeiro de 2016 estava em Itapaci/GO e que foi em São Miguel do Araguaia/GO apenas uma vez, quando já estava preso e foi levado até aquela cidade.

Aduziu que conheceu os outros acusados somente na cadeia, exceto **DANIEL XAVIER DA SILVA**, o qual conhecia desde a infância, e **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, que é seu irmão. Acrescentou que na época do fato de São Miguel do Araguaia, **WELLES** estava preso em Uruaçu/GO.

Defendeu que, no dia de sua prisão, a DEIC e o GAB plantaram uma arma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



87

dentro do porta-malas de seu carro, e disse que foi torturado durante todo o trajeto de Itapaci até Goiânia pelos policiais SAMUEL PEREIRA DE MOURA e ALEX VASCONCELOS, além de outros envolvidos que estavam encapuzados.

Relatou que não foi levado para fazer exame de corpo de delito após sua prisão, e que não foi interrogado na Delegacia de Polícia de Itapaci, onde foi preso.

Afirmou que disse ao seu advogado que havia sido torturado, e também falou sobre isso na audiência da qual participou em Itapaci, e que o Ministério Público em atuação no município solicitou as imagens da operação policial feita em sua casa, mas as filmagens não foram disponibilizadas. Confira:

*WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA: “(...) que a acusação é falsa; que não tem envolvimento com os fatos; que a arma escopeta calibre 12 apreendida foi plantada dentro de seu carro, e que já pediu as provas em Itapaci/GO mas até hoje não lhe mandaram; que nunca pegou nessa arma na sua vida; que o Ministério Público de Itapaci pediu as digitais na arma e a DEIC e o GAB não forneceram; que a DEIC e o GAB falaram que tinham filmagens da operação feita em sua casa e o Ministério Público de Itapaci também pediu essas filmagens, mas não foram enviadas, porque não existe filmagem e se existir, vai mostrar os policiais colocando a arma dentro da sua casa e do porta-malas de seu carro; que a arma foi forjada dentro do seu carro; que conhece **DANIEL XAVIER DA SILVA** e que foram criados juntos na mesma cidade, qual seja, Hidrolina/GO; que não sabe se **DANIEL** participou desse crime; que **DANIEL** nunca o convidou para participar de roubo, e a última vez que viu **DANIEL** foi em 2015 no casamento da prima de **DANIEL**, em Hidrolina, e que depois disso nunca mais o viu, apenas na cadeia; que em 13 de janeiro de 2016 estava em Itapaci, acompanhado de sua esposa; que não foi preso anteriormente; que foi em São Miguel do Araguaia/GO uma vez, quando estava preso, porque foi transferido para lá por causa dessa ação, mas fora isso nunca foi em São Miguel do Araguaia; que em relação aos outros acusados, os conheceu na cadeia; que*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



88

*também conhece **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, que é seu irmão, e que nessa época do fato **WELLES** estava preso no Presídio de Uruaçu/GO; que não entende isso e que então tinham que prender juiz, promotor e diretor do presídio de Uruaçu, porque não teria como um preso estar roubando; que acha que para fazer uma acusação grave dessas é preciso ter provas concretas, não apenas pegar e falar que fez ou que suspeita que fez, e que não teria como um preso sair do presídio para cometer um fato; que no dia de sua prisão, a DEIC e o GAB plantaram uma arma dentro do porta-malas de seu carro; que viu e conhece os policiais que fizeram a operação, que são SAMUEL PEREIRA DE MOURA, ALEX VASCONCELOS, o qual era o chefe da operação; que foi torturado por ALEX VASCONCELOS, que lhe prendeu em Itapaci às 06:00; que depois da prisão ALEX VASCONCELOS levou o declarante para fazer exame de corpo de delito e em seguida, não foi levado para delegacia, mas sim para Goiânia/GO e que foi torturado na estrada; que chegou 01:00 em Goiânia com ALEX VASCONCELOS e não foi levado para fazer exame de corpo de delito em Goiânia, e acha que era dever dos policiais levarem porque chegou em Goiânia todo esbagaçado; que foi preso em Itapaci/GO e levado até Goiânia/GO e não fez exame de corpo de delito em Goiânia, (...) e que foi torturado durante todo o trajeto de Itapaci até Goiânia por SAMUEL PEREIRA DE MOURA e ALEX VASCONCELOS, que era o chefe da tortura, e o restante dos envolvidos estavam encapuzados; que só conhecia SAMUEL e ALEX anteriormente por reportagens na televisão, e que referidos indivíduos estavam sem capuz; que foi torturado no mato, em um canavial, com água gelada e toalha no rosto, com pisadas na boca do estômago; que a viagem de Itapaci até Goiânia demora cerca de duas horas e meia a três horas, mas que os policiais saíram de Itapaci com o declarante 07:30 e chegaram em Goiânia por volta de 00:00 a 01:00 porque estavam torturando-o; que não foi interrogado na Delegacia de Itapaci; (...) que contou sobre isso ao seu advogado e que também falou sobre isso na audiência de Itapaci, tanto é que o Ministério Público de Itapaci pediu as filmagens da operação feita na sua casa, o que até hoje não foi apresentado; que não conhecia os policiais antes, só pela televisão; que às 06:00 os policiais invadiram a sua casa, arrebentaram a porta da sua casa e pegaram sua esposa, que na época era menor de idade, e sua filha, e que não tinha nenhuma policial mulher; que os policiais saíram em um carro com sua esposa e sua filha e ficaram a procura de seu irmão **WELLES**; (...) que nunca pisou em São Miguel do Araguaia/GO, apenas quando estava preso e foi*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



89

levado até a cidade, mas que nunca foi lá; que a distância de Itapaci até Goiânia é de aproximadamente 250 a 270 km, o que dá duas e três horas de viagem; que a operação na sua casa foi efetivada às 06:00 e que foi apresentado em Goiânia por volta de 00:00 a 01:00, e que foi levado diretamente para a DEIC; que no outro dia, pela manhã, prestou depoimento na delegacia; (...).” (Interrogatório Judicial de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, gravação audiovisual do evento 72).

Em sentido contrário à negativa de autoria externada pelos réus na fase judicial, o **Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA**, ao ser inquirido em juízo, narrou detalhadamente a dinâmica da ação criminosa perpetrada em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016, bem como esmiuçou a participação de cada acusado no grupo criminoso, e explicou como se deram as investigações empreendidas no âmbito do **Inquérito Policial n. 18/2016**.

Indagado, relatou que, na noite de 13 de janeiro de 2016, a cidade de São Miguel do Araguaia/GO foi invadida por um grupo de indivíduos que portava armas longas – especificamente fuzis calibre 556 e uma escopeta calibre 12 –, e que referidos indivíduos sitiaram a cidade e fizeram alguns reféns.

Afirmou que, no momento da ação, a vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA* e seu namorado passavam nas proximidades do local dos fatos em um veículo, e que *VIVIANNY* não atendeu à ordem para parar o automóvel, e um dos autores disparou em direção ao carro e ceifou a vida dela (*VIVIANNY*).

Consignou que foram colhidas partículas de chumbo em cerca de seis



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



90

perfurações no corpo de *VIVIANNY*, conforme o laudo de exame que constatou o óbito, e que ficou comprovado que a arma utilizada para o disparo fatal foi uma escopeta calibre 12, a qual foi posteriormente apreendida na residência de *WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA*.

Salientou que, na noite do crime, os assaltantes colocaram vários artefatos explosivos na agência do *BANCO DO BRASIL*, explodiram o cofre central do banco e levaram uma vultuosa quantia em espécie.

Acrescentou que, na ocasião, alguns policiais militares de São Miguel do Araguaia fizeram um cerco no local e trocaram tiros com os assaltantes e que, nesse contexto, acertaram o pneu do veículo Fiat Uno, cor prata, o qual os autores não tinham interesse de abandonar, tanto que várias testemunhas disseram ter visto o momento em que os criminosos desembarcaram diversos objetos do porta-malas desse veículo para outro carro.

Enfatizou que a investigação teve início a partir desse veículo que foi abandonado pelos assaltantes, o qual estava em nome de um terceiro chamado *CARLOS ABADIO RIBEIRO*, e que, em busca veicular, os policiais encontraram dois bilhetes de uma balsa que liga os estados de Goiás e Tocantins, os quais estavam em nome de *VALDIR DESIDÉRIO FERREIRA*, que é pai de *WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA* e de ***WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA***.

Aduziu que, ao tempo dos fatos, o sr. *VALDIR* morava no Pará e era uma pessoa bem idosa, de forma que provavelmente não estava presente no evento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



91

criminoso, o que levou os policiais à qualificação dos dois filhos de VALDIR, que são WILBON e WELLES, indivíduos que já possuíam anotações criminais anteriores.

Complementou que a polícia descobriu que aquele mesmo veículo Uno, abandonado na ação de São Miguel do Araguaia, havia sido multado **um dia antes** na cidade de Itapaci/GO, município em que WILBON e WELLES moravam. Diante disso, asseverou que os policiais pesquisaram os parceiros de WILBON e de WELLES em outras ações criminosas, momento em que chegaram à identificação de **DANIEL XAVIER DA SILVA**, vulgo “**GRANDÃO**”.

Discorreu que, nesse ínterim, ocorreram outras ações em outras cidades, como em Santa Terezinha de Goiás/GO, e que a equipe policial sempre ia ao local dos crimes e colhia elementos relevantes para a investigação. A esse respeito, aduziu que, em São Miguel do Araguaia, os policiais recolheram estojos de calibre 556 e estojos deflagrados de calibre 12, e que todos os objetos apreendidos foram periciados.

Mencionou que a polícia tinha a localização de uma chácara, na cidade de Minaçu/GO, que provavelmente seria o local em que os investigados guardavam o armamento e faziam a divisão do dinheiro oriundo das ações. Desse modo, a equipe policial realizou uma operação para tentar localizar a propriedade, mas era um lugar de acesso muito difícil, razão pela qual os policiais não obtiveram êxito.

Ressaltou que, no ano de 2016, o grupo criminoso investigado realizou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



92

várias ações de **cangaço** no estado de Goiás, mediante o mesmo *modus operandi*, ou seja, com o emprego de armas de fogo e de explosivos idênticos, e complementou que o tipo de explosivo usado em São Miguel do Araguaia – a saber, **um explosivo industrial, com a identificação verde NP-3** –, foi imprescindível para vincular o grupo a essas ações.

Nesse sentido, afirmou que o mencionado explosivo é oriundo de um roubo perpetrado em uma mineradora em Barro Alto/GO, cometido alguns meses antes do ataque em São Miguel do Araguaia, e que a equipe policial identificou o cordel e concluiu que ele foi utilizado em todas as ações, de forma que constatou que se tratava do mesmo tipo de explosivo.

Asseverou que, após o roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, a equipe observou que era idêntico o explosivo e teve a certeza de que se tratava do mesmo grupo, oportunidade em que houve troca de informações com a polícia militar e os policiais fizeram um cerco na região de Minaçu/GO, uma vez que acharam que os investigados iriam para o referido município.

Alegou que, nessa ação policial, os acusados **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e HUGO SÉRGIO BORGES** foram presos em flagrante, e levaram a polícia até o rancho de propriedade de **HUGO**.

Explanou que na chácara de **HUGO** foram encontrados vários explosivos com o número de cordel NP-3 enterrados, que era idêntico ao cordel que foi usado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



93

na ação de São Miguel do Araguaia/GO, de modo que a polícia vinculou esses investigados à ação do dia 13 de janeiro de 2016.

Informou que foram apreendidos **quinze aparelhos celulares** com os investigados, em relação aos quais a polícia pediu a quebra de sigilo telefônico, e descobriu que um dos números desses telefones apreendidos esteve na ação em São Miguel do Araguaia no dia 13/01/2016.

Destacou que a polícia também pediu a interceptação telefônica dos números de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**, bem como a busca e apreensão e a decretação da prisão dos investigados pela ação em São Miguel do Araguaia/GO, o que foi deferido e cumprido.

Acrescentou que **DANIEL** fugiu para João Pessoa/PB após a ação, ao passo que **WELLES** e WILBON ficaram em Itapaci/GO. Sustentou que, na casa de WILBON, os policiais localizaram uma **escopeta calibre 12**, o mesmo calibre da arma utilizada para o disparo que ceifou a vida de *VIVIANNY COSTA FERREIRA*.

Com base nessas alegações, sustentou que a polícia solicitou o laudo de balística da supracitada escopeta com os estojos de munição calibre 12 deflagrados na ação de São Miguel do Araguaia, que foram recolhidos no local dos fatos, a fim de constatar se o percussor da arma apreendida era o mesmo que deflagrou o disparo em direção ao carro de *VIVIANNY*. **Aduziu que o confronto microbalístico resultou positivo e comprovou que a escopeta apreendida na casa de WILBON**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



DESIDÉRIO DE SOUSA foi a arma usada em São Miguel do Araguaia/GO.

Declarou que WILBON negou a autoria do crime e disse que o veículo Uno realmente lhe pertencia, mas que antes da ação criminosa vendeu mencionado carro para **DANIEL XAVIER DA SILVA**. Porém, afirmou que constatou que o veículo estava na posse de WILBON porque **TAÍS SILVA TUNICO**, companheira de WILBON na época, afirmou que o Uno pertencia ao seu esposo (WILBON), e que a venda do veículo foi efetivada somente no final do mês de janeiro.

Frisou que, ao ser interrogado após sua prisão, o investigado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** confessou a autoria, indicou a participação dos corréus e inclusive destacou qual era a função de cada integrante do grupo criminoso.

Nesse trilhar, aduziu que, segundo **WELLES**, os responsáveis por entrar na agência e colocar os explosivos eram **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**, e que sua função, ao lado de WILBON **DESIDÉRIO DE SOUSA**, **LUIZ LIZETE DOMINGUES** (vulgo “VELHO”) e **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, era ficar do lado de fora da agência, fazer a contenção e pegar os reféns.

Afirmou que uma circunstância que era muito específica da ação desse grupo criminoso é que usavam **escudos humanos** durante os ataques, e também levavam reféns – que eram colocados no veículo em que os assaltantes se evadiam do local – no momento da fuga.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Mencionou que na ação em São Miguel do Araguaia os acusados levaram todo o numerário que estava no cofre das agências, além das armas dos vigilantes, duas camisas de cor azul, dois crachás e uma CTPS da empresa *PROFORTE*, porém não se recorda se os investigados abandonaram a caminhonete S-10, usada para a fuga do grupo, em chamas.

Discorreu que o primeiro investigado a ser preso foi **HUGO SÉRGIO BORGES**, indivíduo que não ia nas ações e que tinha como função ocultar os armamentos e os explosivos do grupo em sua chácara.

Com relação ao acusado **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, relatou que ele foi preso pela polícia militar assim que saiu do mato e embarcou em um ônibus para se encontrar com os outros acusados. Acrescentou que **LUCAS** indicou a casa de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, o qual foi preso com **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** em Brasília/DF.

Afirmou que, meses após, a polícia civil prendeu **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**, e que **DANIEL** foi o último a ser preso, em João Pessoa/PB, dois meses após a prisão de **WELLES**.

Acrescentou que o acusado de alcunha “VELHO” ou “COROA”, que é **LUIZ LIZETE** e que posteriormente foi identificado como **LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA**, não foi preso e está foragido.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



96

Especificou que, no dia anterior à prisão de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, os acusados atacaram um carro-forte na rodovia estadual na divisa de Formoso/GO, e que a polícia já tinha a qualificação de parte do grupo, por isso os aludidos réus foram encontrados e presos em flagrante pela polícia militar, em Brasília/DF.

Destacou que **AZENILTON** foi preso com parte do dinheiro subtraído no ataque ao carro-forte, e que, na ocasião, indicou uma chácara de sua propriedade, localizada em outra cidade, **na qual também foram encontrados explosivos e algumas armas de fogo.**

Em relação à escopeta calibre 12, cujo percussor deflagrou os disparos que atingiram **VIVIANNY COSTA FERREIRA** de forma fatal, narrou que a arma foi apreendida no veículo de **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, que referido artefato pertencia a **WILBON** e que foi utilizado em, pelo menos, cinco ações durante o período investigado. Confira a íntegra do depoimento do Delegado de Polícia **SAMUEL PEREIRA MOURA**:

SAMUEL PEREIRA MOURA: “(...) que se recorda dos fatos apurados na presente ação penal; que na noite do dia 13 de janeiro de 2016, a cidade de São Miguel do Araguaia/GO foi invadida por um grupo de indivíduos que portava armas longas, especificamente fuzis calibre 556 e uma escopeta calibre 12; que os indivíduos sitiaram a cidade e fizeram alguns reféns, e naquele momento passava o veículo da vítima VIVIANNY COSTA FERREIRA, no qual estavam VIVIANNY e o namorado; que VIVIANNY não atendeu à ordem para parar o veículo e um dos autores disparou em direção ao carro e acabou ceifando a vida de VIVIANNY; que naquele momento, conforme o laudo de exame que constatou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



97

*a morte de VIVIANNY, foram colhidas partículas de chumbo em cerca de seis perfurações no corpo de VIVIANNY, e constatou-se que a arma que matou VIVIANNY foi uma escopeta de calibre 12; que os assaltantes colocaram vários artefatos explosivos na agência do Banco do Brasil, explodiram o cofre central e levaram vultuosa quantia em espécie; que alguns policiais militares da cidade fizeram um cerco e trocaram tiros com esse pessoal, e nesse contexto, acertaram o pneu de um dos veículos que os autores provavelmente não tinham interesse de abandonar, que é o veículo Uno, cor prata, e que o declarante até citou no inquérito policial a placa do automóvel; que os autores não tinham interesse de abandonar o referido veículo porque várias testemunhas viram quando os assaltantes desembarcaram vários objetos do porta-malas desse veículo para outro veículo, (...) e que as testemunhas não viram quais eram esses objetos, mas provavelmente eram armas e explosivos, mas o importante é que o carro estava com esses objetos, de modo que os autores não tinham intenção de abandonar esse veículo; que a equipe policial se deslocou até o local para fazer as primeiras análises para as investigações, ocasião em que os policiais colheram estojos de 556 e estojos deflagrados de 12; **que a investigação basicamente teve início a partir desse veículo que foi abandonado**; que o veículo estava em nome de um terceiro, CARLOS ABADIO RIBEIRO, e em busca veicular, os policiais encontraram dois bilhetes de uma balsa que liga os estados de Goiás e Tocantins, e esses bilhetes estavam em nome de VALDIR DESIDÉRIO FERREIRA, que é pai dos acusados WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**; que ao tempo dos fatos, o sr. VALDIR morava no Pará e era uma pessoa bem idosa, de modo que provavelmente não estava presente nesse evento, então os policiais chegaram à qualificação dos dois filhos de VALDIR, isto é, WILBON e **WELLES**, indivíduos que já tinham anotações criminais; que em 2016, esse mesmo grupo realizou várias ações de cangaço no estado de Goiás, todas com o mesmo modus operandi, armas de fogo idênticas e explosivos idênticos, como nos municípios de Cavalcante/GO, Santa Terezinha/GO, Fazenda Nova/GO, e por último um ataque a um carro-forte; **que o que foi imprescindível para vincular o mesmo grupo a essas ações foi o tipo de explosivo usado em São Miguel do Araguaia, que é um explosivo industrial, com a identificação verde NP-3**; que esse explosivo foi oriundo de um roubo em uma mineradora em Barro Alto/GO alguns meses antes; que a equipe policial identificou esse cordel e todas as ações usavam esse cordel, isto é, o mesmo tipo de explosivo; que diante disso, o foco da*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



98

investigação no começo foi em WILBON e WELLES, com base nos bilhetes encontrados no carro; que a polícia descobriu que aquele mesmo veículo Uno foi multado um dia antes da ação em São Miguel do Araguaia/GO, na cidade de Itapaci/GO, município no qual WILBON e WELLES moravam; que a equipe policial pesquisou os parceiros que caíram com WILBON e WELLES em outras ações, e chegaram à identificação do investigado DANIEL XAVIER DA SILVA, vulgo “GRANDÃO”, e focaram a investigação nesses indivíduos; que foram ocorrendo outras ações criminosas em outras cidades, como em Santa Terezinha/GO, e a equipe sempre ia ao local dos crimes e colhia elementos; que os policiais tinham a localização de uma chácara, que ficava na cidade de Minaçu/GO, que provavelmente seria a chácara em que os investigados guardavam as armas e faziam a divisão do dinheiro; que fizeram uma operação, até com helicóptero da PC/DF para localizar, mas era um local de acesso muito difícil, de modo que não tiveram êxito; que quando teve a ação no carro-forte e a equipe viu que era o mesmo explosivo e teve a certeza de que se tratava do mesmo grupo, houve troca de informações com a polícia militar, e os policiais fizeram um cerco na região de Minaçu/GO já que acharam que os investigados iriam para lá; que nessa ação foram presos em flagrante LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e HUGO SÉRGIO BORGES, que levaram até a chácara que era de HUGO; que na chácara de HUGO foram encontrados vários explosivos enterrados, com o número do cordel NP-3 que foi usado na ação de São Miguel do Araguaia/GO, então a polícia vinculou esses investigados a essa ação; que com esses investigados, foram apreendidos quinze aparelhos celulares, e a polícia pediu a quebra de sigilo telefônico, mais em tocante a uma bilhetagem, para ver quais números estiveram nessas ações que estavam sendo investigadas; que um dos números desses telefones apreendidos com os investigados esteve na ação em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13/01/2016; que a polícia também pediu a interceptação telefônica dos números de WILBON, WELLES e DANIEL para ouvir as conversas em tempo real; que após a ação, DANIEL fugiu para João Pessoa/PB, e WELLES e WILBON estavam em Itapaci/GO; que também pediram a busca e apreensão e a prisão dos investigados pela ação em São Miguel do Araguaia/GO, o que foi deferido e cumprido; que na casa de WILBON, localizaram uma escopeta 12, mesmo calibre que ceifou a vida de VIVIANNY, e pediram o laudo de balística não com as partículas de chumbo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



99

porque é impossível, mas com os estojos deflagrados, para constatar se o percursor da 12 era o mesmo percursor que deflagrou o disparo; que o confronto deu positivo, então a arma apreendida na casa de WILBON foi a arma usada em São Miguel do Araguaia/GO, isso é fato; que WILBON negou a autoria, e disse que o veículo Uno realmente era seu, mas alegou que tinha vendido o carro para DANIEL antes da ação; que junto do Conselho Tutelar, a polícia ouviu uma menor que era companheira de WILBON na época, a qual afirmou que o Uno era de WILBON e que a venda do veículo foi feita no final de janeiro; que a ação em São Miguel do Araguaia/GO foi antes do final de janeiro, de modo que o carro já estava apreendido com a polícia, e WILBON nunca procurou o veículo, então é fato que o carro estava com WILBON; que ao ser interrogado após sua prisão, WELLES confessou, e seu interrogatório inclusive foi gravado após o acusado ser advertido do direito ao silêncio, e inclusive ele contou qual era a função de cada integrante do grupo; que WELLES contou que quem entrava na agência e colocava os explosivos eram AZENILTON e DANIEL, e que a sua função, junto de WILBON, LUIZ LIZETE vulgo “VELHO” e LUCAS, seria ficar fora da agência, fazer a contenção e pegar os reféns; que posteriormente, a polícia descobriu que LUIZ LIZETE era um nome falso e que o nome verdadeiro do acusado é LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA; que LEZENILTON é um velho conhecido de assalto a banco e integra o PCC; que continuaram a investigação para localizar DANIEL, e em operação do GAB, efetuaram a prisão de DANIEL em João Pessoa/PB e apreenderam uma caminhonete; que para fechar a investigação, pediram a quebra do sigilo bancário de DANIEL e de todos os parentes de DANIEL, e apuraram que a mãe, a companheira e o sogro de DANIEL movimentaram R\$ 786.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais) no período entre 18/01 e 05/04 de 2017, e não declararam imposto de renda, de modo que os valores obtidos por DANIEL nessas ações eram deflagrados para esses parentes como forma de ocultar a origem ilícita do dinheiro, então DANIEL também foi indiciado por lavagem de dinheiro; que DANIEL XAVIER DA SILVA é o chefe do grupo; que como os investigados não iam abandonar o veículo Uno, tiveram que roubar outro veículo para levar o que tinha no carro durante essa ação; que se recorda que os acusados usavam reféns como escudo humano, e que uma das circunstâncias que era muito específica da ação dos acusados é que usavam escudos humanos; que os acusados pegavam várias pessoas da cidade e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



100

*colocavam na porta do banco para evitar a ação da polícia, e também colocavam os reféns no veículo para a fuga do local; que desde o momento que os acusados faziam a explosão até a fuga, pegavam os reféns, colocavam dentro das caçambas e iam embora; que não se recorda de cabeça se os reféns foram deixados no trevo de saída para Luiz Alves, mas que sempre eram várias pessoas; que na ação de São Miguel do Araguaia/GO, os acusados levaram todo o valor que estava no cofre central, mais as armas dos vigilantes, duas camisas cor azul, dois crachás e uma CTPS da empresa Proforte; que não se recorda se os investigados abandonaram a caminhonete S-10 em chamas; que os objetos relacionados na denúncia foram localizados na chácara de **HUGO**, e que os mais importantes são os estojos de calibre 556, que é o mesmo calibre que os investigados usavam, e o explosivo NP-3, que é o mesmo identificado na ação de São Miguel do Araguaia/GO; que somente **VIVIANNY COSTA FERREIRA** foi alvejada na ação; (...) que o primeiro a ser preso foi **HUGO SÉRGIO BORGES**, e que **HUGO** não ia nas ações e sua função era ocultar os armamentos e os explosivos em sua chácara; que o segundo a ser preso foi **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, que estava saindo do mato e pegou um ônibus com destino a Brasília/DF para encontrar os outros acusados; que **LUCAS** indicou a casa de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, que foi preso em Brasília/DF acompanhado de seu sobrinho, **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, e que a prisão desse pessoal foi feita pela polícia militar; que meses após isso, a polícia civil prendeu **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**; que **DANIEL** foi o último a ser preso, em João Pessoa/PB, dois meses após a prisão de **WELLES**; que o último acusado, que é o “VELHO” ou “COROA”, ou seja, o investigado **LUIZ LIZETE**, que posteriormente foi identificado como **LEZENILTON LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA**, não foi preso e está foragido; que **AZENILTON** foi preso pela polícia militar em Brasília, e que a prisão de **AZENILTON** não foi decorrente de mandado de prisão; que **AZENILTON** foi preso em flagrante pela ação do carro-forte, e que não foi o **GAB** que fez o flagrante; que os acusados tinham feito um ataque a um carro-forte, acredita que um dia antes à prisão, e que a polícia já tinha a qualificação de parte do grupo então a polícia militar encontrou **AZENILTON** em Brasília; que **AZENILTON** inclusive foi preso com parte do dinheiro subtraído, e indicou uma chácara sua que ficava em outra cidade, na qual também tinha explosivos e algumas armas; que essa ação de*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



101

ataque ao carro-forte foi na divisa da cidade de Formoso/GO, na GO; que em relação a WILBON, havia mandado de prisão temporária e mandado de busca e apreensão, e que a escopeta calibre 12 foi apreendida embaixo do fundo do veículo de WILBON; que na ação de São Miguel do Araguaia/GO, o perito recolheu estojos de calibre 12 e foi feita a comparação do percussor, e o percussor da arma foi o que deflagrou aqueles estojos e deu confronto positivo; que a arma escopeta de calibre 12 foi usada em várias ações, pelo menos cinco ações durante o período investigado, e era a arma de WILBON; que no mercado negro, o valor dessa arma talvez seja de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) que o percussor que deflagra a munição bate no estopim e a marca é única, é como se fosse uma digital, e o perito pode afirmar com um grau de certeza se aquele estojo recolhido naquela ação foi deflagrado ou não por aquela arma, e no caso o confronto foi positivo; que não foi feito perícia em todos os estojos usados, e que infelizmente, nas ações de cangaço, acontece muito de a polícia militar ou os populares recolherem os estojos, então a polícia não conseguiu muitos, mas os que conseguiram apreender, coincidiram com a escopeta 12; que todos os estojos apreendidos foram periciados, mas não se recorda qual foi a quantidade; que na ação havia só uma arma 12 e o restante era fuzil.” (Depoimento Judicial de SAMUEL PEREIRA MOURA, gravação audiovisual do evento 70).

De modo semelhante, o policial militar GILBERTO DE QUEIROZ GOMES, ao ser inquirido na fase judicial, aduziu que o grupo criminoso composto pelos acusados operou em São Miguel do Araguaia/GO no dia 13 de janeiro de 2016, nas agências bancárias do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO*, e que essa ação inclusive resultou na morte de uma pessoa.

Narrou que, nos roubos a bancos, os assaltantes chegavam na cidade, reuniam as pessoas que estavam nas proximidades das agências bancárias e as colocavam em frente aos bancos para formar um escudo humano. Acrescentou que a função de cada acusado já era delimitada, e que os assaltantes gastavam



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



102

aproximadamente quarenta minutos no interior da agência bancária, tempo suficiente e necessário para colocar os explosivos no cofre e retirar o dinheiro.

Detalhou que o grupo fazia um levantamento prévio sobre a polícia de cada local, e que os policiais inclusive tiveram notícias de colegas que foram alvos de disparos em suas próprias residências para evitar que saíssem de casa. Além disso, aduziu que, às vezes, os assaltantes paravam em postos policiais e colocavam explosivos na frente, ou furavam os pneus da viatura com disparos de arma de fogo, para evitar que os policiais saíssem das unidades.

Afirmou que os assaltantes tinham conhecimento pregresso a respeito de quem eram os policiais que moravam em determinada região e que toda a ação criminosa era bem cronometrada e muito bem estudada.

Especificamente em relação à ação em São Miguel do Araguaia, declarou que os assaltantes levaram as pessoas que estavam na rua, nas proximidades das agências bancárias localizadas em uma praça da cidade, até as portas dos bancos para formar o escudo humano.

Explanou que não estava presente no dia 13 de janeiro de 2016, mas segundo seus colegas que estavam no local, eram cerca de doze indivíduos que atuaram em São Miguel do Araguaia. Destacou que, de acordo com seus colegas policiais, houve troca de tiros entre a polícia e os assaltantes durante a ação criminosa e que só não foi possível impedi-los por causa dos reféns.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



103

Aduziu que, no decorrer das ações criminosas, os acusados efetuavam disparos com o intuito de parar as pessoas que passavam pelo local, que eram pessoas inocentes e idôneas, mas que eram executadas pelo grupo se fosse preciso, como foi o caso de São Miguel do Araguaia, em que a assistente do Promotor de Justiça da cidade, *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, foi alvejada e faleceu.

Mencionou que se recorda da morte de *VIVIANNY COSTA FERREIRA* e que acredita que o disparo que atingiu *VIVIANNY* foi deflagrado por uma arma calibre 12, que é uma arma longa.

Quanto ao contexto da morte de *VIVIANNY*, asseverou que teve conhecimento de que a forma de atuação dos assaltantes incluía a interceptação dos veículos que passavam pelo local durante os roubos, e que, para isso, efetuavam disparos nas pessoas que não ouviam a ordem de parada por eles proferida.

Narrou que os assaltantes utilizavam carros roubados e que a queima dos veículos durante a fuga era uma prática do grupo, e que, no local em que queimavam um carro, já havia outro automóvel disponível para a fuga.

Explicou que todo o acompanhamento da polícia era feito por meio daquele determinado veículo, então os assaltantes queimavam esse veículo e pegavam outro carro para fugir, de forma que os policiais não tinham como localizá-los.

Relatou que a modalidade criminosa do grupo investigado é chamada de “**Novo Cangaço**”, e que se trata de uma quadrilha extremamente violenta, que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



104

sempre utilizava **escudos humanos nas ações**. Acrescentou que os assaltantes utilizavam coletes balísticos, os quais não são vendidos para qualquer pessoa, e que a maioria dos coletes usados pelos criminosos era produto de roubo ou furto.

Mencionou que, entre a ação em São Miguel do Araguaia e a prisão dos acusados, o grupo praticou vários outros crimes na região, como nas cidades goianas de Santa Terezinha de Goiás e de Mara Rosa. Afirmou que se deparou com a quadrilha em Mara Rosa, ocasião em que houve troca de tiros, e que, apesar de ser um policial mais experiente, teve receio.

Afirmou que, quando houve o roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, a polícia fez um cerco em toda a região, inclusive com bloqueio nas estradas, de modo que todas as pessoas eram paradas e os veículos eram revistados. Nesse sentido, disse que, por volta de 23:30 a 00:00, os policiais encontraram um rapaz dentro de um ônibus, e em entrevista com todos que estavam no veículo, foi constatado que o motorista do ônibus conhecia todos os passageiros da região, com exceção desse indivíduo.

Detalhou que o citado indivíduo alegou que estava naquela região porque sua função era colocar fogo no veículo usado durante o roubo ao carro-forte, no entanto afirmou que não se recordava do nome desse indivíduo porque a abordagem foi feita por outros policiais, mas mencionou que, em sua entrevista, o rapaz citou os nomes de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** e de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



105

Diante disso, alegou que os policiais conseguiram localizar a casa de **RAFAEL** no município de Uruaçu/GO, porém ele não foi encontrado na residência e, segundo a família, aludido acusado estava com o tio **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**.

Narrou que, em decorrência das diligências empreendidas, os policiais conseguiram encontrar a residência de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e adentraram o local para efetuar a prisão do denunciado, no interior do qual estavam **AZENILTON**, a mulher de **AZENILTON** e **RAFAEL**, os quais estavam com o dinheiro oriundo do roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO.

Relatou que, na ocasião, **AZENILTON** e **RAFAEL** estavam **lavando** o dinheiro, que estava sujo de óleo diesel, em uma pia da cozinha, e que no mesmo cômodo tinha uma tábua de passar roupa e um ferro ligado para secar as cédulas lavadas. Afirmou que eram mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que, nas suas palavras, também os vinculava aos crimes cometidos na região norte de Goiás.

Informou que **AZENILTON** e **RAFAEL** detalharam toda a ação da quadrilha, e que a partir da prisão dos dois a polícia conseguiu identificar e prender os demais integrantes do grupo, tendo em vista que, até então, não sabiam nem os nomes dos assaltantes.

Asseverou que o grupo criminoso era violento, que seus integrantes não se entregavam e que a polícia tentou abordá-los em várias situações, mas era alvejada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



106

Mencionou que **HUGO SÉRGIO BORGES** era o responsável por fazer a separação do armamento utilizado pelo grupo, porém ressaltou que os assaltantes não mantinham todas as armas em um lugar só para que não perdessem todo o armamento caso fossem encontrados pela polícia.

Nesse âmbito, afirmou que **HUGO** armazenava parte do armamento em uma chácara na cidade de Minaçu/GO, e que, segundo informações prestadas pelos próprios investigados, em São Miguel do Araguaia o grupo utilizou fuzis, sendo uma arma AK-47, uma calibre 12 e ainda um fuzil AR-15.

Narrou que, de acordo com **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, a princípio, no primeiro roubo da quadrilha, o armamento utilizado foi alugado do PCC de São Paulo, porém, a partir do momento em que os acusados começaram a ganhar dinheiro com as explosões de bancos e carro-forte, passaram a adquirir o próprio armamento.

Acrescentou que o grupo atuou na região norte de Goiás por cerca de oito meses a um ano, e que **AZENILTON** também declarou que os mentores das ações criminosas eram ele (**AZENILTON**) e o indivíduo de alcunha “COROA”.

Afirmou que se recorda dos irmãos **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** e que, segundo a DEIC, foi um deles que efetuou o disparo que matou a vítima **VIVIANNY COSTA FERREIRA** em São Miguel do Araguaia, entretanto não soube precisar se foi **WELLES** ou **WILBON** o autor do tiro.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



107

Relatou que **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** mostrou um local na entrada de Tocantins, no meio do cerrado, onde estavam enterrados alguns pertences da quadrilha, como coletes, cintos de vigilantes, coldre, uma quantia em dinheiro e explosivos.

Comentou que **AZENILTON** disse que naquele local tinha armamento, mas quando os policiais chegaram no lugar alguém já tinha retirado as armas, o que provavelmente aconteceu porque a ação policial foi noticiada pela imprensa previamente. Por fim, sustentou que se **AZENILTON** não tivesse mostrado o mencionado local os policiais não teriam como encontrá-lo, pois se tratava de uma picada de mato no cerrado. Confira:

*GILBERTO DE QUEIROZ GOMES: “(...) que é sargento da polícia militar e na época dos fatos, estava no COD; que conhece todos os acusados por nome, em razão de sua atuação na polícia militar; que efetuou a prisão de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, da esposa de **AZENILTON** e de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** em Samambaia/DF, em decorrência da prática de crimes na região Norte do Estado de Goiás, após o roubo de um carro-forte em Campinaçu/GO; que na prisão, os assaltantes não assumem quem é o chefe do grupo criminoso, mas para a polícia, por meio das investigações, a informação que se tinha é que **AZENILTON** e o “**COROA**” eram os cabeças da organização criminosa, e eram os responsáveis por fazer o planejamento das ações; que **AZENILTON** morava na região que tinha o maior índice de explosões de caixa eletrônico de bancos e de carro-forte, e já conhecia toda a região; que a morada de **AZENILTON** em Samambaia/DF era uma casa afastada da região, justamente para a fuga dos criminosos, e era um local onde lavavam dinheiro; que na data da prisão de **AZENILTON** e de **RAFAEL**, assim que os policiais adentraram a residência, os acusados tentaram fugir pelo telhado, mas toda a residência já estava cercada, e as notas de dinheiro estavam sujas de óleo diesel, então assim que os policiais entraram, os acusados estavam lavando as notas, e um dos dois*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



108

passava o ferro para secar; que todos os acusados iam a campo para participar dos roubos; que cada acusado tinha uma função específica; que DANIEL XAVIER DA SILVA manuseava os explosivos nos roubos a bancos, e também portava a .50 e ficava encarregado de atirar no carro-forte para parar o veículo; que o armamento de calibre .50 é de outros países, e que a polícia não tem esse armamento, e nem as Forças Armadas o utilizam; que o armamento em questão também é utilizado para abate de helicópteros e aeronaves; que a polícia militar de Goiás não tem armas .50; que além da .50, os acusados também utilizavam fuzil AK-47 e fuzil 762 nas ações criminosas; que a polícia militar também não tem o fuzil AK-47; que os explosivos utilizados pelos acusados eram explosivos de dinamite, com cordel e detonantes; que a função de DANIEL era explodir o cofre das agências, e no núcleo do carro-forte, era DANIEL quem operava a .50; que a .50 era utilizado para romper a blindagem do carro-forte, e que é o único armamento de calibre acima que consegue penetrar na blindagem, então quando penetra na blindagem o projétil já retorce; que os disparos eram feitos no motor do carro, mas alguns atravessam para dentro da blindagem; que no roubo a carro-forte em Campinaçu/GO foi utilizado uma .50, mas não se recorda qual era o carro-forte; que os acusados também efetuaram roubo a carro-forte em Niquelândia/GO; que no roubo a carro-forte em Campinaçu/GO, os acusados chegaram a levar o dinheiro, e que a empresa não informou o valor mas tinha ligação com o dinheiro apreendido em Samambaia/DF; que foi exatamente depois do roubo em Campinaçu/GO que a polícia conseguiu recuperar aproximadamente R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) apenas com AZENILTON, e que os acusados já tinham repartido o dinheiro entre si; que pensa que no carro-forte tinha quase R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); que nesse roubo em Campinaçu/GO os acusados usaram uma carga muito grande de explosivo e as cédulas de dinheiro foram para o asfalto e sujaram com o óleo diesel do carro-forte; que os acusados planejavam uma blindagem na parte de trás do veículo que usavam e faziam de uma forma que colocavam a .50 na parte traseira do veículo com uma chapa e só uma boca para colocar o cano da arma, e dessa parte de trás efetuavam o disparo no carro-forte e já faziam a parada do veículo; que os acusados paravam o movimento da estrada para isso, e que interrompiam a pista para quem vinha no mesmo sentido do carro-forte ou no sentido contrário e se a pessoa não parasse, efetuavam disparos para pará-la; que eram pessoas que não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



109

*tinham nada a ver com o carro-forte, pessoas totalmente inocentes e idôneas, mas os acusados queriam parar ali para fazer a ação e se fosse preciso, executavam essas pessoas, como foi o caso em São Miguel do Araguaia/GO, em que a assistente do promotor da cidade foi baleada e faleceu; que chegou a atender a ocorrência nesse caso de Campinaçu/GO e que não houve troca de tiros com a sua equipe; que a viatura em que estava não foi avariada nessa data, mas em outro roubo que os acusados cometeram na cidade de Mara Rosa/GO, e que nessa outra ocasião, era a mesma quadrilha e os assaltantes atiraram na viatura com fuzil AK-47; que não participou da prisão de **HUGO SÉRGIO BORGES**, e pelo que parece, **HUGO** era o responsável por guardar o armamento em uma chácara na cidade de Minaçu/GO; que segundo **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, o grupo comprou o armamento que utilizava nos roubos; que a princípio, no primeiro roubo da quadrilha, alugaram o armamento do PCC de São Paulo, e que tinha conexão com o PCC; que a partir do momento em que os acusados começaram a ganhar dinheiro com as explosões de banco e carro-forte, começaram a adquirir o armamento; que o grupo criminoso atuou na região Norte de Goiás por cerca de oito meses a um ano; que segundo as informações, **HUGO** não ia a campo e sua função era só guardar o armamento; que não participou da prisão de **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e que se recorda do nome, mas que não teve contato com **LUCAS**; que **LUCAS** também participava da quadrilha, mas não sabe dizer se **LUCAS** também ia a campo; que tentaram localizar a pessoa com apelido “COROA” na cidade de Brasília/DF, e que esse nome foi dito depois da prisão de **AZENILTON**, e que são vários apelidos; que foram atrás de **DANIEL XAVIER DA SILVA**, que também estava na cidade de Brasília/DF, e tinha um Ford Fusion, e que os policiais conseguiram filmagens de uma agência bancária na qual **DANIEL** estava sacando dinheiro e remetendo a sua noiva, porque **DANIEL** tem um filho em Itapaci/GO; que ficaram sabendo do “COROA” mas não conseguiram identificar quem era essa pessoa; que “COROA” atuava na articulação das ações e segundo **AZENILTON**, eram ele e o “COROA” os mentores das ações criminosas, e também segundo **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, que é sobrinho de **AZENILTON**, o **AZENILTON** era um dos chefes da quadrilha; (...) que era **RAFAEL** quem estava secando o dinheiro com ferro no momento da prisão; que se recorda dos irmãos **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA** e que referidos acusados também*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



110

participavam das ações; que segundo a DEIC, foi um dos irmãos que efetuou o disparo em São Miguel do Araguaia, que matou a vítima VIVIANNY COSTA FERREIRA, mas que não sabe dizer se foi WELLES ou WILBON; que a cidade de Itapaci/GO era a residência de WELLES e WILBON e era onde a família dos irmãos morava; que na entrada de Tocantins, em um cerrado, AZENILTON JOSÉ DA COSTA mostrou um local em que estavam enterrados pertences da quadrilha, e que se AZENILTON não tivesse mostrado, não teriam como encontrar, pois era uma picada de mato no cerrado; que no local em questão estavam enterrados coletes, cintos de vigilantes, coldre, uma quantidade em dinheiro e explosivos, e que AZENILTON disse que também tinha armamento nesse local, mas a imprensa já tinha soltado a notícia antes então quando os policiais chegaram lá, alguém já tinha ido no local e retirado o armamento, de modo que perderam três fuzis AK-47, três fuzis AR-15 e a .50, e que não encontraram essas armas; que nos roubos a bancos, os assaltantes chegavam em dois veículos e também tinha notícias de pessoas com motos; que sempre utilizavam veículos roubados; que chegavam na cidade e levavam as pessoas que estavam próximas das agências bancárias e as colocavam na frente da agência, para formar um escudo humano, e aí já tinha a função do explosivista, da pessoa que ficava de fora efetuando disparos para intimidar, além de veículos que passavam próximo aos quartéis efetuando disparos para intimidar os policiais de saíssem com as viaturas; que gastavam mais ou menos quarenta minutos dentro da agência bancária, e que esse era o tempo suficiente para fazer a colocação dos explosivos no cofre, uma vez que o cofre é muito resistente e precisava da quantidade correta para explodir e os assaltantes retirarem o dinheiro, então era o tempo necessário para isso; que o grupo fazia um levantamento prévio sobre a polícia de cada local, e inclusive tiveram notícias de policiais que foram alvos de disparos em suas próprias residências para evitar que saíssem, então os assaltantes disparavam na residência dos policiais que moravam na cidade, paravam nos postos policiais e às vezes colocavam explosivos na frente para evitar que a viatura saísse, ou furavam os pneus da viatura com disparos de arma de fogo, de modo que os assaltantes já tinham uma prévia sobre quem eram os policiais que moravam naquela região e era tudo bem cronometrado e muito bem estudado; que sabe que essa quadrilha operou no dia 13 de janeiro de 2016 na cidade de São Miguel do Araguaia/GO nas agências do Banco do Brasil e Banco Bradesco, ação que inclusive resultou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



111

na morte de uma pessoa; que depois desse roubo em específico, que gerou grande repercussão, foi feita uma força-tarefa para tentar impedir essas ações, e que foi até a cidade de São Miguel do Araguaia/GO só depois dessa ação; que viu o vídeo, os policiais que trabalham no COD e viu toda a ação que foi feita no local; que em São Miguel do Araguaia/GO os assaltantes atuaram da mesma forma, colocaram o escudo humano na frente da agência; que a ação foi à noite e várias vezes o grupo fez isso, e nas ocasiões, quem estava na rua, em algum barzinho que estava aberto, os assaltantes já recambiavam as pessoas para as portas dos bancos; que não se recorda quais veículos foram utilizados na ação em São Miguel do Araguaia/GO, mas que geralmente são caminhonetes; que as agências do Banco do Brasil e do Banco Bradesco ficavam próximas, em uma praça que tem em São Miguel do Araguaia/GO; que os assaltantes fazem as explosões simultaneamente, explodem as agências ao mesmo tempo para a fuga também ser ao mesmo tempo, e que é tudo cronometrado; que não se recorda se os assaltantes explodiram os caixas eletrônicos ou os cofres em São Miguel do Araguaia/GO porque não participou; que os assaltantes levaram dinheiro na ocasião; que segundo seus colegas que estavam presentes no dia, houve troca de tiros com os assaltantes durante a ação e que só não foi possível impedi-los por causa dos reféns mas que nesse dia, quase foram alvejados; que se recorda da morte de VIVIANNY COSTA FERREIRA; que ficou sabendo que era a forma que os assaltantes faziam, e que as pessoas que se aproximavam, talvez porque não ouviam ou não sabiam o que estava acontecendo, para interceptar a pessoa que passasse naquela hora, os assaltantes gritavam e disparavam nessas pessoas que não ouviam, e que a morte de VIVIANNY foi exatamente assim; que parece que VIVIANNY estava chegando de alguma chácara ou fazenda, não se recorda, e acha que VIVIANNY infelizmente não ouviu os assaltantes, que efetuaram o disparo na vítima; que salvo engano, o disparo que atingiu VIVIANNY foi uma arma calibre 12, que é uma arma longa, e que VIVIANNY foi a óbito na hora; que os assaltantes tomavam a cidade no assalto, e que São Miguel do Araguaia/GO é uma cidade pequena e fica todo mundo apavorado; que segundo seus colegas, eram cerca de doze assaltantes em atuação em São Miguel do Araguaia/GO; que os assaltantes utilizavam carros roubados, e queimar os veículos na fuga era uma prática do grupo, e que no local em que queimavam, já tinha outro veículo esperando; que todo o acompanhamento da polícia era com aquele veículo determinado, então os assaltantes queimavam esse veículo e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



112

*pegavam outro carro para fugir, de modo que a polícia não tinha mais como saber em qual veículo os assaltantes se encontravam; **que os assaltantes sempre utilizavam escudos humanos nas ações, e que a modalidade criminosa novo cangaço é justamente por esse motivo; que essa modalidade de grupo criminoso é chamada de novo cangaço, e que é uma quadrilha extremamente violenta; que se deparou com a quadrilha em Mara Rosa/GO, onde houve troca de tiros, e que é um policial experiente mas teve receio; que os assaltantes atuavam com coletes balísticos, e todos os assaltantes tinham coletes; que esses coletes não são vendidos para qualquer pessoa, quem tem esses coletes são forças policiais civis e militares, e as forças armadas, inclusive funcionários de carro-forte, e que a maioria dos coletes usados pelos assaltantes são roubados ou furtados; que entre a ação em São Miguel do Araguaia/GO e a prisão dos assaltantes, o grupo praticou vários outros crimes na região, em várias cidades, como Santa Terezinha e Mara Rosa; que quando houve o roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, a polícia fez um cerco em toda a região, e como foi feito um bloqueio, todas as pessoas eram paradas e os veículos eram olhados; que por volta de 23:30 a 00:00, dentro de um ônibus os policiais encontraram um rapaz e em entrevista com todos, o motorista do ônibus conhecia todos os passageiros da região, menos esse rapaz; que em entrevista com esse rapaz, o indivíduo informou que estava naquela região pois sua função era colocar fogo nos veículos do roubo ao carro-forte, e que não se recorda do nome do rapaz porque a abordagem foi feita por outros policiais; que esse rapaz citou os nomes **RAFAEL** e **AZENILTON**, que eram moradores da cidade de Uruaçu/GO, e como seu ponto base era em Uruaçu, se reportou ao seu comandante para que voltasse para Uruaçu e tentasse localizar esse **RAFAEL**; que isso foi feito e o declarante voltou para Uruaçu, e os policiais conseguiram localizar a casa de **RAFAEL**, mas **RAFAEL** não se encontrava no local e a família de **RAFAEL** informou que o acusado estaria com o tio **AZENILTON**, e que também possuía um veículo Gol bola, cor azul, de modo que a polícia passou a tentar descobrir a placa desse veículo; que também conseguiram a informação de que **AZENILTON** morava em Brasília, mas não sabiam o bairro; que em um posto de gasolina, conseguiram descobrir que **RAFAEL** tinha comprado um veículo de sua namorada, que era esse Gol, e conseguiram a placa do veículo, e como os assaltantes estavam morando em Brasília, a equipe entrou em contato com os policiais em Brasília porque lá tem um sistema do Detran no qual a câmera***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



113

*registra o veículo por onde passar, e faz uma foto do veículo naquele horário e local; que a equipe fez esse contato e a polícia de Brasília jogou no sistema e constava que esse veículo se encontrava naquela cidade, naquele horário próximo ao que estavam procurando; que o pessoal de inteligência de Brasília fez uma varredura no local, e que conseguiram localizar o veículo, e diante disso, todo o sistema de segurança de Goiânia, como o GRAER e o COD, foi até a região, (...) que os policiais conseguiram encontrar a residência de **AZENILTON** e adentrar no local para efetuar a prisão; que dentro da casa estavam **AZENILTON**, a mulher de **AZENILTON** e **RAFAEL**, e que encontraram com referidas pessoas o dinheiro do roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, o que os ligou aos crimes na região Norte de Goiás, e que eram mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que na ocasião, estavam literalmente lavando o dinheiro em uma pia da cozinha, e no mesmo cômodo, em um canto tinha uma tábua de passar roupa e um ferro ligado para secar as notas, de modo que um lavava e o outro secava as notas; que **AZENILTON** e **RAFAEL** foram presos no local e depois passaram em Anápolis/GO para recolher uma certa quantia, depois para Uruaçu/GO para reunir todo o dinheiro e em seguida foram para São Miguel do Araguaia/GO para fazer o flagrante; que na cidade de Anápolis tinha aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não sabe dizer com quem esse dinheiro estava porque foram outros policiais envolvidos, mas sabe que em Uruaçu reuniram todo o dinheiro e depois apresentaram em São Miguel do Araguaia; que foram **AZENILTON** e **RAFAEL** que detalharam toda a ação da quadrilha, e que a maior parte foi relatada por **RAFAEL**; que a partir da prisão de **AZENILTON** e **RAFAEL** a polícia conseguiu identificar e prender os demais integrantes, porque não tinham nem o nome dos assaltantes até então; que como não foram efetuadas algumas prisões pela sua equipe, foram repassadas ao GAB da DEIC de Goiânia, e os policiais conseguiram efetuar as demais prisões, do **DANIEL**, do **WILBON** e do irmão dele **WELLES**, e também conseguiram o nome “COROA”, “PEPA”, e que a polícia não sabe quem é esse “PEPA” e só o conhecem pelo apelido, (...); que não sabe dizer se os estojos e as munições utilizadas em São Miguel do Araguaia no dia dos fatos foram recolhidas pela polícia; que os assaltantes utilizaram fuzis em São Miguel do Araguaia, era uma AK-47, uma calibre 12 e fuzil AR-15, segundo os próprios assaltantes; que encontraram algumas armas posteriormente, mas não conseguiram encontrar a .50 porque tudo foi noticiado antes e acha que parte da*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



114

*quadrilha foi no local e retirou o armamento; que os objetos que foram encontrados estavam sendo guardados por **HUGO**, em Minaçu/GO; que essa quadrilha era violenta, não se entregavam e resistiam, e que por várias vezes a polícia tentou abordá-los mas era alvejada, em várias situações, e os assaltantes não se entregariam jamais; que o declarante participava da ação no local e a partir do roubo ao carro-forte em Campinaçu, solicitou ao seu comandante para retornar a Uruaçu para tentar encontrar **RAFAEL** e **AZENILTON**, que eram tio e sobrinho; (...) que trabalhavam três dias e folgavam seis, então outra equipe já entrava e as informações eram compartilhadas; que a situação do veículo Ford Fusion em poder de **DANIEL** era regular, mas o carro foi adquirido com dinheiro ilícito, e que não sabe precisar em nome de quem o veículo estava mas era do uso de **DANIEL**; que **DANIEL** se encontrava com o veículo em Brasília, mas a polícia não conseguiu localizar o veículo, e que conseguiram ver a placa do veículo na filmagem de quando **DANIEL** sacou o dinheiro em uma agência bancária; que não descobriram se o veículo pertencia a algum outro membro da quadrilha; que na chácara de **HUGO** tinha um fuzil .30 e salvo engano, uma metralhadora, e era **HUGO** quem fazia essa separação do armamento; que a quadrilha não colocava todos os armamentos em um lugar só, e que desmembravam o armazenamento para não perderem todo o armamento caso a polícia chegasse até o grupo, então parte do armamento ficava com **HUGO**; que **AZENILTON** se encontrava com uma Amarok preta no dia, e a situação do veículo era regular, parece que era um carro financiado com placa da Bahia, e não estava em nome de **AZENILTON**; que também tinha um veículo Uno, que era da esposa de **AZENILTON**, e um Gol bola azul, que era do **RAFAEL**, que foi adquirido da namorada de **RAFAEL**, e que inclusive o veículo estava no nome da namorada de **RAFAEL**, mas não se recorda o nome; que os veículos estão apreendidos na cidade de Uruaçu, no quartel, à disposição do delegado.” (Depoimento Judicial de GILBERTO DE QUEIROZ GOMES, gravação audiovisual do evento 68).*

A seu turno, o depoente ARTHUR RODRIGUES MADER, que era noivo de *VIVIANNY COSTA FERREIRA* e estava com ela no veículo alvejado durante a ação criminosa, narrou em juízo que, na noite fatídica, estavam voltando para São Miguel do Araguaia e que era *VIVIANNY* quem dirigia o carro.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



115

Relatou que quando chegaram na entrada do município havia dois rapazes na estrada tentando avisar sobre o assalto, mas como já era uma hora avançada da noite, o casal não percebeu o que era e nem parou o veículo.

Mencionou que, quando estavam perto do Vapt Vupt e do Posto Boto, outras pessoas tentaram sinalizar, momento em que percebeu que alguma coisa estava acontecendo, porém não imaginavam que era algo daquela proporção. Afirmou que, na ocasião, foram orientados a seguir outro caminho porque havia um tiroteio acontecendo naquele sentido, por isso desceram com o carro no sentido contrário.

Revelou que foram alvejados assim que entraram na esquina da praça, na Rua 05. Frisou que tudo aconteceu muito rápido e que, logo que viraram a esquina, já ouviu o barulho de tiro e *VIVIANNY* foi atingida por um disparo, momento em que ela falou “*ai meu Deus*” e abaixou a cabeça.

Detalhou que foram atingidos diretamente por dois disparos, e que quando o carro começou a descer – o que teria acontecido porque *VIVIANNY* parou o carro e engatou a marcha ré após se assustar –, era ele quem estava controlando a direção, porque *VIVIANNY* já estava com a cabeça baixa.

Acrescentou que, no momento em que o carro parou, desceu do veículo e pediu por socorro, mas não conseguiu. Disse que passou *VIVIANNY* para o banco do passageiro e quando conseguiu sair com o veículo, seguiu pela Rua 06 até o hospital, porém não se lembra de mais nada que ocorreu depois.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



116

Narrou que não viu quem atirou em *VIVIANNY*, pois não dava para ver, porque foi tudo muito rápido, mas afirmou que levou o carro para ser periciado e que pelo que soube, eram tiros de fuzil. No entanto, disse que não tem condições de dizer se os disparos vieram dos bandidos ou da polícia.

Relatou que a morte de *VIVIANNY COSTA FERREIRA* foi uma perda irreparável para a cidade e que, particularmente, para o depoente e para a família de ambos, foi algo que arreventou com suas vidas e com os planos que tinham para o futuro, que incluía casamento, uma vez que o declarante e *VIVIANNY* pretendiam se casar em seis meses:

ARTHUR RODRIGUES MADER: “(...) *que era noivo da vítima VIVIANNY COSTA FERREIRA; que no dia dos fatos, estavam na fazenda, local que não pega sinal de celular, então os aparelhos estavam desligados; que estavam voltando para a cidade e quando chegaram na entrada do município, tinham dois rapazes tentando avisar sobre o assalto, mas como já era uma hora avançada, não perceberam o que era nem pararam o veículo; que quando chegaram na esquina, perto do Vapt Vupt e do posto Boto, outras pessoas vieram sinalizar, momento em que o declarante falou que alguma coisa estava acontecendo; que iam virar para a esquerda, que era o caminho da casa de VIVIANNY, mas o pessoal de fora estava avisando para irem embora porque estavam dando tiro, então desceram com o carro no sentido contrário, para a direita, (...) e que não imaginavam que era um negócio daquela proporção; que VIVIANNY estava dirigindo o carro, e falou ‘vamos subir pela praça e ir embora para casa’, e que acharam que era alguma confusão ali; que quando entraram na esquina da praça, na rua 05, foram alvejados; que aconteceu muito rápido, na hora que entraram na esquina de repente já veio o barulho do tiro e a VIVIANNY já foi atingida; que até então não tinha ouvido nenhum tiro ou explosão e não tinha noção de nada do que estava acontecendo; que sabiam dos tiros porque abriram os vidros do carro e o pessoal de fora tentou avisar com falas do tipo ‘estão dando tiro, fuge, fuge’, motivo pelo qual estavam saindo com*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



117

o carro, mas acharam que era só naquele lugar e por isso contornaram e entraram pela praça, pois decidiram passar pela praça, que era mais movimentado; que foram atingidos diretamente por dois tiros, que abriram dois buracos no para-brisa do carro; que já estavam meio apreensivos e que foi muito rápido; que na hora que entraram na esquina já foram atingidos e VIVIANNY falou 'ai meu Deus' e já abaixou a cabeça; que só se lembra da imagem dos dois buracos de tiro no para-brisa do veículo; que estava muito preocupado com VIVIANNY, que ficou com a cabeça baixa; que quando o carro desceu, era o declarante quem estava controlando a direção, porque VIVIANNY já estava de cabeça baixa; que VIVIANNY parou e engatou a ré pois se assustou, aí o carro estava descendo mas VIVIANNY já tinha sido atingida e estava de cabeça baixa e era o declarante quem estava controlando a direção na intenção de voltar; que o carro parou na esquina, momento em que desceu do veículo e depois foi tudo no instinto; que pediu por socorro e não conseguiu, porém desceu do carro; que já estava na adrenalina; que passou VIVIANNY para o banco do passageiro e deu a volta no carro, mas a porta estava trancada então voltou para destravar a porta, entrou no carro e o veículo não pegava, e quando deu certo, saiu do local com VIVIANNY pela rua 6 para ir para o hospital, e depois não lembra de mais nada; que não viu quem atirou, não dava para ver, foi muito rápido; que a morte de VIVIANNY foi uma perda irreparável para a cidade, e particularmente para o declarante, bem como para sua família e para a família de VIVIANNY, foi algo que arrebatou com suas vidas, com os planos do futuro e que tem sido uma reestruturação muito difícil e foi um prejuízo irreparável; que os pais de VIVIANNY tinham ela e mais um filho, que é deficiente físico; que o declarante e VIVIANNY tinham planos de casamento, que já estavam adiantados, e que se casariam em seis meses; que não lembra de ninguém ter lhe informado sobre a arma ou o calibre que vitimou VIVIANNY, mas se recorda que levou o carro para ser periciado; que pelo que sabe, um dos tiros pegou no volante, e não sabe mas acha que era fuzil, e que sabe que a bala abriu no peito de VIVIANNY e causou várias perfurações, e o outro tiro passou direto pelo declarante e pegou atrás do banco da pickup; que sabe essa informação de quando levou o carro para ser periciado, e que não acompanhou a perícia do carro, mas quando levou o carro os policiais que estavam presentes viram os buracos, e que também tinha o buraco no volante onde a bala passou, e lhe disseram informalmente que era um fuzil; que depois que VIVIANNY foi



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



118

atingida, não percebeu se havia troca de tiros entre policiais e os bandidos, e que não percebeu nada, apenas sua mulher sangrando do seu lado e que tinha que fazer alguma coisa, então nem se preocupou se também seria atingido ou não, desceu do carro e foi tentar salvá-la; que não tem condições de dizer se o tiro que atingiu VIVIANNY veio dos bandidos ou da polícia.” (Depoimento Judicial de ARTHUR RODRIGUES MADER, gravação audiovisual do evento 4).

Em ambas as fases da persecução penal, as vítimas indiretas do roubo MATHEUS FELIPPE MENDES CARVALHO, LEONARDO LEONEL PERES e CORNÉLIO ELOI VIEIRA, que foram feitas reféns e utilizadas como escudo humano, narraram a dinâmica da ação perpetrada em São Miguel do Araguaia no dia 13 de janeiro de 2016.

MATHEUS FELIPPE MENDES CARVALHO discorreu que, na aludida data, estava na sorveteria de seu pai, que fica localizada na esquina da farmácia, perto da Rua 05, e atendia clientes normalmente quando dois indivíduos mascarados e encapuzados entraram no estabelecimento.

Afirmou que os citados indivíduos efetuaram disparos na rua e também dentro da sorveteria, e que um dos assaltantes entrou no estabelecimento enquanto o outro ficou na porta para impedir que as pessoas saíssem do local.

Narrou que a sorveteria estava muito cheia, e que os assaltantes reuniram os clientes em fila e levaram todos para a esquina. Relatou que, quando aparecia qualquer carro na rua, um dos assaltantes usava o depoente como escudo, apoiava a arma em seu ombro e atirava nos veículos para que parassem e não seguissem em direção aos bancos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



119

Nesse mesmo toar, descreveu que o veículo de *VIVIANNY COSTA FERREIRA* subia a Rua 05 quando foi atingido, momento em que o carro parou e deu ré e o assaltante continuou atirando na direção do automóvel. Mencionou que o assaltante chegou a cutucar um rapaz que estava ao lado e o mandou orientar os ocupantes do veículo a descerem do carro com as mãos na cabeça, ao que referido rapaz foi até o meio da rua e sinalizou, mas como o carro já estava longe, os ocupantes não conseguiriam ver.

Acrescentou que, quando o carro de *VIVIANNY* deu ré e parou em frente a uma residência, o assaltante disse “*aquele carro ali não vai andar mais*”, fala que provavelmente foi proferida em razão de o criminoso ter atirado várias vezes no veículo.

Descreveu que referido assaltante era moreno, forte, grande e alto, não tinha nenhum defeito aparente e portava uma arma maior, diferente das outras utilizadas durante a ação, e que possivelmente se tratava de uma arma de calibre 12, de acordo com o que os policiais lhe falaram na Delegacia de Polícia.

Declarou que viu o rosto de apenas um dos assaltantes, uma vez que, em determinado momento, o indivíduo levantou o capuz até a testa. Alegou que esse indivíduo que viu não é o mesmo que atirou em *VIVIANNY COSTA FERREIRA*.

Sobre isso, disse que todos os assaltantes estavam de capuz e de colete e que, por esse motivo, não conseguiria reconhecê-los, mas afirmou que o indivíduo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



120

das fotografias de fls. 360 e 662 do processo físico⁵ – a saber, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** – se parece muito com o assaltante cujo rosto chegou a ver brevemente.

Relatou que do outro lado da praça havia um outro grupo de reféns, com outros assaltantes, e que além das explosões também ouviu mais tiros vindos daquela direção. Afirmou que todos os reféns estavam assustados, que tinham duas senhoras passando muito mal e que inclusive buscou água para elas.

Comentou que os assaltantes tentaram pegar um dos carros que estavam parados nas proximidades, de propriedade dos reféns, para possibilitar a fuga, mas não deu certo, porque o veículo era muito baixo e havia muitos reféns a bordo, e os assaltantes não conseguiram dar partida.

Assim, disse que os assaltantes fugiram em uma caminhonete, que havia quatro assaltantes dentro da cabine e aproximadamente três atrás, além dos reféns que foram levados durante a fuga. Disse ainda que os assaltantes efetuaram vários disparos de arma de fogo enquanto se evadiam.

Explanou que toda a ação durou cerca de uma hora e meia, e que *VIVIANNY COSTA FERREIRA* era uma pessoa querida no município, mas não foi ao velório dela, porque estava com medo e não quis sair de casa nos dias seguintes ao crime, pois que ficou muito assustado com tudo que aconteceu.

De modo semelhante, **LEONARDO LEONEL PERES** relatou que no dia

⁵ Correspondentes às fl. 169, vol. 2 e fl. 63, vol. 4 do HPF.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



121

dos fatos estava chegando na praça da cidade quando foi abordado por um indivíduo alto, o qual portava uma metralhadora e usava colete, bota e máscara, de modo que estava irreconhecível.

Narrou que estava acompanhado de sua esposa e avisou ao assaltante que ela estava grávida, por isso ele permitiu que ela ficasse no carro enquanto o declarante saiu na companhia do referido indivíduo até a entrada do *BANCO DO BRASIL*.

Detalhou que quando estavam em frente à agência bancária, um dos assaltantes lhe pediu para que marcasse o tempo, e a cada dez ou quinze minutos perguntava quanto tempo tinha passado e, em seguida, gritava para avisar o indivíduo que estava dentro do banco. Disse que, a partir do momento em que começou a marcar o tempo, a polícia demorou (cerca de) quarenta minutos para chegar ao local.

Afirmou que não viu o rosto de nenhum dos assaltantes, pois todos estavam de máscara. Além disso, falou que os assaltantes usavam colete balístico, calça e coturno.

Acrescentou que, pelo seu campo de visão, acredita que eram cerca de oito assaltantes, mas chegou a ouvir a voz de apenas um deles. Alegou que esse indivíduo não puxava o “R”, que seu sotaque parecia ser da região de Brasília, e que pelo jeito de portar a arma e manusear a metralhadora, ele demonstrava que possuía conhecimento no manejo do armamento, tanto que até carregava a metralhadora com uma só mão.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



122

Ainda em relação a esse assaltante, informou que ele apoiava o fuzil em seu ombro e efetuava disparos, e que quando a polícia chegou, o indivíduo lhe usou de escudo enquanto atirava em direção aos policiais. Mencionou que, por ter sido usado como escudo, chegou a ser alvejado pela polícia, e que por esse motivo não foi levado como refém quando os criminosos fugiram.

Narrou que os assaltantes posicionaram uma caminhonete, que acredita que era uma S-10 preta, em frente ao *BANCO DO BRASIL*, e que a própria comunidade local pegava os malotes de dinheiro dentro do banco e carregava até o veículo, o qual posteriormente foi utilizado para a fuga do grupo criminoso.

Em relação à vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, relatou que não viu o carro dela porque estava na diagonal da praça, contudo afirmou que a morte dela representou uma perda imensurável para a cidade.

Sustentou que a ação durou no máximo duas horas e que as explosões começaram no *BANCO DO BRASIL*, por onde os assaltantes sempre saíam, e que a porta do *BANCO BRADESCO* fica ao lado. Falou que viu os assaltantes saindo da agência do *BANCO DO BRASIL* com malotes de dinheiro, mas não sabe a quantidade de malotes que foi levada.

No mesmo sentido, *CORNÉLIO ELOI VIEIRA* descreveu que, na ocasião do assalto, estava na sorveteria, acompanhado de sua esposa e de seu filho, além de outros clientes que estavam no estabelecimento, quando os assaltantes chegaram em um Fiat Uno.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



123

Narrou que as pessoas que ali estavam foram feitas reféns pelos assaltantes, e que o declarante e sua família foram orientados a ficar em frente ao *BANCO BRADESCO* com as mãos para cima. Relatou que, em seguida, um comparsa dos assaltantes entrou no banco e começou a armar a dinamite.

Mencionou que esse comparsa era maior, mas não sabe se ele tinha o apelido de “**GRANDÃO**”, e que, após armar os explosivos, o assaltante saiu correndo da agência e falou para os reféns se esconderem atrás do veículo Uno.

Relatou que, após a explosão, o assaltante ordenou que entrasse no banco com ele, momento em que entregou ao depoente um saco e falou para colocar toda quantidade de dinheiro que encontrasse na agência.

Afirmou que recolheu todo o dinheiro que dava para pegar e depois um dos assaltantes o chamou para pegar os sacos de dinheiro e ir em direção ao *BANCO DO BRASIL*, o que foi feito. Afirmou que no *BANCO DO BRASIL* também já tinha uma equipe recolhendo o dinheiro que estava naquele local.

Detalhou que um dos assaltantes ordenou que pegasse os sacos de dinheiro e levasse até a caminhonete, e que, após carregar a caminhonete com os malotes, teve que subir na carroceria do veículo.

Explicou que os assaltantes pararam a caminhonete no centro da praça e chamaram os comparsas e os reféns e que, depois de reunir todos, como a caminhonete ficou muito pesada e não conseguiram sair, tentaram buscar o Uno que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



124

tinha ficado em frente ao *BANCO BRADESCO*, o que não foi possível porque seus pneus estavam furados.

Disse que os assaltantes tentaram pegar alguns carros que estavam parados no local, mas não tinham as chaves, por isso diminuíram um pouco a quantidade de reféns e resolveram levar todo mundo na caminhonete, que saiu em direção a Luiz Alves. Acrescentou que, nesse momento, os assaltantes efetuavam disparos para cima.

Alegou que, no decorrer da ação criminosa, ouviu alguém falar que a polícia tinha chegado, o que causou uma agitação geral nos assaltantes e nos próprios reféns, por medo de ter troca de tiros. Afirmou que um dos assaltantes falava para o declarante não abaixar as mãos, porque se abaixasse, poderia ser confundido com um dos criminosos e acabar morto.

Relatou que foi usado como uma espécie de escudo para um dos criminosos, o qual apoiava o fuzil em seu ombro e atirava na direção em que a polícia estava, mas afirmou que não chegou a ver os policiais porque tinha muita fumaça no local.

Sobre a vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, disse que não viu o momento em que ela foi atingida. Ao final, relatou que na praça tinha cerca de doze assaltantes e que não viu o rosto de nenhum deles, mas que todos usavam armas longas, parecidas com metralhadoras. Confira:

MATHEUS FELIPPE MENDES CARVALHO: “(...) que no dia dos fatos, estava na sorveteria de seu pai, que fica localizada perto da 05, e atendia clientes



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



125

normalmente quando indivíduos chegaram efetuando disparos na rua e depois, entraram para dentro do estabelecimento; que todos estavam de máscara e encapuzados; que a sorveteria estava muito cheia, e os indivíduos chegaram a efetuar dois disparos dentro do estabelecimento; que estava no caixa, cerca de dois metros de distância dos indivíduos, e na hora que o declarante abaixou a cabeça, um dos assaltantes entrou no estabelecimento e o outro ficou na porta para que ninguém saísse; que muitos dos clientes entraram em direção à cozinha da loja, e os assaltantes efetuaram outro disparo lá dentro, e por ser laje o local ficou muito esfumaçado; que se abaixou e ficou quieto, visto que não sabia o que estava acontecendo; que quando olhou para cima novamente os assaltantes falaram para o declarante colocar as mãos na cabeça e acompanhá-los para fora do estabelecimento, o que foi feito; que quando chegou perto do indivíduo que ficou na porta da sorveteria, foi orientado a ir até a esquina da Principal [JP Nascimento] com a 05 [a rua da praça], com a mão na cabeça; que a sorveteria fica na esquina da farmácia; que por ter muitas pessoas idosas presentes, um dos indivíduos falou para o declarante ir na frente, enquanto o outro criminoso pegou o restante dos clientes que estavam na sorveteria e os levou para a esquina, em fila; que ao chegar na esquina, um carro estava passando, momento em que um dos assaltantes agarrou o declarante pelo colarinho e o utilizou como escudo enquanto atirava na direção dos carros que estavam vindo; (...) que o primeiro carro não parou, passou direto, mas o segundo automóvel parou, e o indivíduo continuou atirando; que o primeiro carro que passou e não parou era uma caminhonete, enquanto o segundo carro foi um Gol, o qual parou na hora e encostou no acostamento; que nesse momento o declarante já estava agoniado e não olhou mais o que estava passando; que chegou a conhecer VIVIANNY COSTA FERREIRA; que o carro de VIVIANNY estava subindo a 05, e que se recorda de como se deu o disparo; que não sabia que era VIVIANNY quem estava no veículo, mas se recorda muito bem do momento; (...) que já tinha passado um tempo, e tinha muita gente em volta, inclusive seu pai, todos com as mãos na cabeça, e um dos assaltantes ainda estava do seu lado, e que quando aparecia qualquer carro na rua o assaltante o colocava na sua frente, como escudo, e atirava nos carros; que o criminoso apoiava a arma no ombro do declarante; que no momento em que VIVIANNY foi atingida, o assaltante atirava em todos os carros que passavam na rua para que parassem ou não subissem em direção aos bancos, e que enquanto o carro de VIVIANNY estava subindo, o assaltante atirou,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



126

momento em que o carro parou e deu ré e o assaltante continuou atirando em direção ao carro, (...); que o assaltante então cutucou o rapaz que estava do lado e o mandou orientar os ocupantes do veículo a colocarem as mãos na cabeça e descerem do carro, e que o rapaz foi até o meio da rua e gritou para os ocupantes do veículo colocarem a mão na cabeça e descerem do carro, mas pelo carro já estar longe, os ocupantes não conseguiriam ver; que quando o carro deu ré e parou em frente a uma residência, o assaltante falou 'aquele carro ali não vai andar mais'; que provavelmente o assaltante pensou que o carro não andaria mais por ter atirado muito no veículo; que não soube se os assaltantes conseguiram efetuar o roubo; que chegou a ouvir explosões, e que todos que estavam com os assaltantes ouviram; que também ouviu mais tiros, mas distantes de onde estava, vindos do outro lado da praça; que do outro lado da praça tinha um outro grupo de pessoas, com outros assaltantes; que as pessoas que estavam com o declarante estavam assustadas, e que inclusive pediu para os assaltantes para buscar uma água para duas senhoras que estavam passando muito mal, o que foi permitido; que teve um momento que os assaltantes atiraram na farmácia, e que foi um outro cara, que estava do outro lado da praça, quem efetuou os disparos; que com o grupo com o qual o declarante estava, tinha um assaltante armado, inclusive no momento em que um disparo atingiu VIVIANNY; que no momento em que atiraram na farmácia, deu algum problema na arma do cara que estava do outro lado da praça, ocasião em que o assaltante encostou em uma árvore grande que tem na praça, abaixou e desmontou a arma, cutucou algumas partes mas não conseguiu arrumar e em seguida, esse indivíduo se comunicou com o assaltante que estava do lado do declarante e disse que precisava entrar em alguma loja para conseguir arrumar o fuzil; que diante disso, o assaltante atirou na porta de vidro da farmácia para abrir o estabelecimento, (...) e o outro cara entrou no local e arrumou a arma; que o assaltante que estava com o declarante chegou a dar uma orientação sobre o que poderia ter acontecido com a arma, e que a partir de então, os dois assaltantes ficaram com o grupo de pessoas que o declarante estava; que todos os assaltantes estavam de capuz e de colete, e por isso não conseguiria reconhecer quem atirou; que chegou a ser levado, dentro de um carro, pelos assaltantes, (...); que quando atiraram na farmácia, o assalto já estava acabando; que os dois assaltantes que estavam com o declarante tentaram pegar um dos carros que estavam parados no local, pertencente a um dos reféns, mas o veículo era muito baixo e pela quantidade de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



127

refêns, não conseguiram dar partida, pois o automóvel ficava arrastando; que um dos assaltantes até xingou o dono do carro e falou 'como é que você tem um carro rebaixado desses' e depois mandou todos descerem do veículo e ficarem com as mãos na cabeça; que um outro grupo de refêns com outros assaltantes desceu pela 04 em uma caminhonete; que o assaltante que dirigia a caminhonete parou na contramão na frente do grupo com o qual o declarante estava e falou que precisava de mais refêns, momento em que um dos assaltantes empurrou o declarante em sua direção, (...); que na caminhonete, tinham quatro assaltantes dentro da cabine, mais uns três atrás, além dos refêns, e que os assaltantes chegaram a atirar várias vezes enquanto saíam na caminhonete; (...) que viu apenas um carro que fugiu, e que depois que os assaltantes o liberaram e saíram do local, a polícia chegou em menos de um minuto, (...); que o assaltante que estava com o declarante era moreno, forte, grande e alto, (...) e estava com uma arma diferente das outras, uma arma maior, possivelmente calibre 12 pelo que os policiais lhe falaram na delegacia; que esse assaltante foi o único que chegou a ver o rosto; ao ver as fotos constantes nas fls. 423 [WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA], 424 [RAFAEL MARCELO DE SOUZA e LUIZ LIZETE DOMINGUES] e 425 [HUGO SÉRGIO BORGES] do processo físico, não se recorda de nenhum; ao ver as fotos constantes nas fls. 357 [“JUNIOR PALITO”], 358 [RAFAEL MARCELO DE SOUZA] e 359 [LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA] do processo físico, também não se recorda; ao ver a foto da fl. 360 [AZENILTON JOSÉ DA COSTA] do processo físico, afirmou que parece muito com a pessoa que viu, mas que não sabe dizer com certeza, e que entre as fotos mostradas, esse é o indivíduo que mais se parece com o assaltante que viu; que não sabe como era o cabelo do assaltante porque o indivíduo levantou o capuz apenas até a testa; que não chegou a ir até a delegacia fazer reconhecimento por foto, e que a primeira vez que viu as fotos dos acusados foi na audiência; que a polícia pediu para o declarante fazer um retrato falado no outro dia, mas que não conseguia descrever; ao ver as fotos constantes nas fls. 662 e 663 [AZENILTON JOSÉ DA COSTA] do processo físico, disse que parece com o assaltante que viu; que não reconhece a pessoa das fls. 664 a 667 [HUGO SÉRGIO BORGES] do processo físico; que não reconhece a pessoa da fl. 677 [RAFAEL MARCELO DE SOUZA] do processo físico; que o indivíduo da fl. 662 [AZENILTON JOSÉ DA COSTA] do processo físico se parece muito com o assaltante que viu no carro, mas não pode afirmar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



128

que é a mesma pessoa; que de todas as fotografias mencionadas, a pessoa que mais se parece com o assaltante que viu é o das fls. 360 e 662 [AZENILTON JOSÉ DA COSTA] do processo físico; que os reféns foram deixados no trevo; que a ação criminosa abalou a cidade, tanto para quem estava no local quanto para quem não estava, e os moradores ficaram amedrontados; que conhecia a pessoa que morreu, a saber, VIVIANNY COSTA FERREIRA, e que VIVIANNY era sua cliente há muito tempo, e que não a conhecia bem mas que VIVIANNY ia até o estabelecimento e conversava com todo mundo; que sabe quem são os pais de VIVIANNY, e são pessoas das quais os moradores da cidade gostam; que VIVIANNY era uma pessoa querida no município; que não foi ao velório de VIVIANNY porque não quis sair de casa nesses dias, por medo, e que ficou assustado demais com tudo que aconteceu; que em relação às fotos dos acusados que viu durante a audiência, não teria condições de afirmar, com certeza, de que se trata da mesma pessoa que viu durante o roubo; que viu nove assaltantes no total, que os assaltantes usavam capuz e roupa tática, e que nenhuma parte dos assaltantes ficava a mostra; que a pessoa cujo rosto o declarante viu era negra, um moreno mais escuro, mas não sabe em relação aos demais assaltantes; que acha que não tinha nenhuma mulher dentre os assaltantes; que os assaltantes que viu eram em sua maioria fortes e altos, mas tinha um que era mais baixo, e que chegou a comentar com seu pai que tinha um indivíduo ‘perdido’ ali no meio; que conversou apenas com o assaltante que o levou até a esquina, e que não identificou nenhum sotaque na fala do indivíduo; que foi utilizado como escudo inclusive quando atiraram em VIVIANNY, e que não chegou a reconhecê-la no momento; que o veículo em que VIVIANNY estava era uma Strada, e que na hora, não sabia quem estava dentro do automóvel, era apenas um carro normal como os outros que estavam passando no local; (...) que o assaltante que atirou em VIVIANNY não é o mesmo que o declarante viu, e que não é capaz de dizer a cor de pele de quem atirou pois estava todo encapuzado, mas era homem; (...) que chegou a ouvir a voz do assaltante que viu, mas não se recorda de como era; (...) que o assaltante que atirou em VIVIANNY era uma pessoa alta e forte, não tinha menos que 1,80 m, não era gorda e não tinha nenhum defeito aparente, (...) e que a arma utilizada para atirar em VIVIANNY era uma arma longa, (...) e que no dia seguinte os policiais lhe mostraram alguns modelos e fotos na delegacia, e a arma utilizada pelo assaltante era um fuzil; que o assaltante apoiou a arma no declarante, e com uma das mãos o segurava pelo colarinho



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



129

enquanto com a outra, realizava os disparos; (...) que o assaltante efetuou vários disparos em direção ao carro de VIVIANNY; que acha que toda a ação durou cerca de uma hora a uma hora e meia.” (Depoimento Judicial de MATHEUS FELIPPE MENDES CARVALHO, gravação audiovisual do evento 4).

LEONARDO LEONEL PERES: “(...) que prestou depoimento na delegacia de polícia um dia depois dos fatos; que no dia dos fatos, estava chegando na praça, descendo pela rua do Banco do Brasil, pela Cofer, no sentido da praça; que quando chegou na Cofer, como estavam fazendo uma reforma no local onde hoje é o banco, a esquina estava muito escura, e quando parou o carro, um rapaz saiu do escuro; que o rapaz em questão estava com uma metralhadora, fardado com um colete, bota e máscara, e estava irreconhecível; que era um indivíduo alto, devia ter mais de 1,80 m, armado com uma metralhadora, e pediu para o declarante parar o carro; que parou e desceu do veículo com a sua esposa, e nesse momento o rapaz estava sozinho, não tinha visto mais ninguém; que foi parado pelo rapaz na esquina, e falou que sua esposa estava grávida, momento em que o indivíduo a liberou e falou que ela podia voltar para o carro; (...) que parou seu carro bem no meio da avenida para impedir que mais pessoas passassem e alertar de que estava acontecendo alguma coisa, e quando avisou o assaltante que sua esposa estava grávida, o indivíduo deixou que ela ficasse no carro enquanto o declarante o acompanhou até a entrada do Banco do Brasil, local em que começaram as explosões; que quando desceu do carro, ouviu alguns disparos, mas os tiros não foram efetuados pela pessoa que estava com o declarante naquele momento; que quando chegaram na entrada do Banco do Brasil, as explosões começaram, e como tinham destroços sendo arremessados os assaltantes deixaram os reféns mais na esquina, próximo à Caixa Econômica; que um dos assaltantes pediu para o declarante marcar o tempo, e a cada dez ou quinze minutos perguntava quanto tempo tinha passado e gritava ‘dez minutos’, ‘quinze minutos’ para o indivíduo que estava dentro do banco; que dava uma explosão, parava por um tempo e depois dava outra explosão, e que foram várias explosões, não sabe precisar quantas mas acredita que foram por volta de quatro explosões; que a partir do momento em que começou a marcar o tempo, a polícia demorou quarenta minutos para chegar até o local; que não viu o rosto de nenhum dos assaltantes, e que não tinha como ver pois todos estavam com máscara; que todos os assaltantes também estavam com colete a prova de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



130

*bala, calça e coturno; que estava no lado diagonal da praça e que não chegou a ir até o local em que VIVIANNY COSTA FERREIRA estava, porque por coincidência a polícia chegou justamente pelo seu lado, pela rua da Caixa Econômica; que com a chegada da polícia começou o tiroteio, e que o declarante chegou a ser alvejado pela polícia; (...) que ouviu a voz de apenas um assaltante, e que o indivíduo chegou a falar o apelido de um dos comparsas, que era TIRIRICA, e falou algo sobre levar um isqueiro para o TIRIRICA (...); que do lado em que estava, pelo seu campo de visão, acredita que tinha cerca de oito assaltantes; que não foi levado como refém, e que os assaltantes o liberaram quando estavam levando o pessoal para o carro porque o declarante falou que tinha sido alvejado; que só ouviu a voz de um assaltante, e que o rapaz não puxava o R, (...) e pelo jeito de portar a arma e manusear a metralhadora, o indivíduo mostrava que tinha conhecimento do manejo das armas, até para carregar a metralhadora com uma mão só; que esse assaltante apoiava o fuzil no ombro do declarante e efetuava disparos; que quando a polícia chegou, o declarante ficou de frente para a polícia enquanto o assaltante apoiava o fuzil em seu ombro e atirava em direção aos policiais; que o assaltante em questão não puxava o R e que seu sotaque parecia do pessoal de Brasília; (...) ao ouvir os vídeos das mídias constantes nas fls. 372 e 869 do processo físico, não reconheceu as vozes de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**, e afirma que a voz do assaltante que ouviu é mais forte; que quando os assaltantes fizeram as explosões, pediram ajuda dos moradores da cidade para carregar malote; que os assaltantes posicionaram uma caminhonete, salvo engano uma S-10, em frente ao Banco do Brasil, e que a própria comunidade ia dentro do banco, pegava os malotes e colocava na caminhonete; que foi o assaltante que estava mais próximo do declarante quem falou que o isqueiro estava com o TIRIRICA, e que nessa hora era para acender o que deve ser dinamite para a explosão; que pelo que se recorda, a caminhonete usada pelos assaltantes era uma S-10 preta, e que os assaltantes pegaram os reféns que estavam no local e colocaram no veículo para ir embora; que viu apenas essa caminhonete; que o mesmo assaltante que conversou com o declarante chegou a perguntar sobre seu carro e até disse que fugiria no carro do declarante, mas o declarante falou que não dava muito porque não tinha gasolina no tanque, então os assaltantes trouxeram a S-10; (...) que conhecia a vítima VIVIANNY COSTA FERREIRA e que a morte de VIVIANNY é uma perda imensurável para a cidade,*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



131

pela convivência que tinham desde criança; que convivia muito com VIVIANNY e frequentavam a mesma igreja, então a viu crescer, era uma pessoa da cidade, acompanhou todos os passos de VIVIANNY e a viu crescer, se formar em Direito, trabalhar na cidade; que o ocorrido foi um fato ímpar para a cidade, um assalto que parece uma cena de filme, e quando se perde uma pessoa assim por quem tem um carinho especial desde criança, é uma perda imensurável que nem pode ser chamada de fatalidade; (...) que o disparo que o atingiu era de fuzil e não se recorda do calibre, mas se for da polícia, acha que deve ser 556, 565; que foi alvejado pela polícia porque foi usado de escudo e o bandido mandou que ficasse parado em sua frente; que em determinado momento virou o corpo, e foi atingido por um tiro, que entrou pelo seu ombro e saiu no meio de suas costas; que estava a mais ou menos um quarteirão de distância da polícia, e os bandidos pediram para os moradores da cidade gritarem avisando que eram reféns, e mesmo assim atiraram; que essa troca de tiros entre os assaltantes e a polícia foi mais no final da operação, e que já tinha marcado cerca de quarenta minutos desde a primeira explosão; (...) que sabe de outro refém que também foi alvejado na ocasião, na perna, e que também foi um tiro de fuzil; que não viu o carro de VIVIANNY porque estava na diagonal na praça; que antes da polícia chegar, houve disparos de arma nos veículos que passavam na frente do banco, mas não em pessoas; (...) que acredita que não tinha nenhuma mulher entre os bandidos, e que entre os assaltantes que viu, não parecia ter nenhuma mulher; que o assaltante que estava perto do declarante tinha o tom de pele moreno escuro, e estava usando uma roupa tática mas a região dos olhos era aberta, e que era uma pessoa de mais de 1,80 m e mais forte; que acredita que toda a ação tenha durado no máximo duas horas; (...) que os bandidos estavam espalhados pela praça, tinham três ou quatro no banco, um com o declarante, um perto de um quiosque de venda de pastel, outro em uma esquina, um em outra esquina e outro lá na ponta, (...); que viu quando os assaltantes entraram no banco, e que as explosões começaram no Banco do Brasil e que presenciou todas; (...) que os bandidos explodiram os bancos, e tinha muita fumaça, (...) e na última explosão, acha que os assaltantes tentaram e não tinham conseguido, e foi o prazo que a polícia chegou, mas a última explosão foi muito forte e danificou todo o prédio; que os assaltantes saíam sempre pelo Banco do Brasil e que os viu saindo com malotes de dinheiro; que não viu os assaltantes entrando pela porta do Banco Bradesco, que fica ao lado do Banco do Brasil; que não sabe dizer a quantidade de malotes de dinheiro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



132

que foi levada pelos assaltantes, (...).” (Depoimento Judicial de LEONARDO LEONEL PERES, gravação audiovisual do evento 4).

CORNÉLIO ELOI VIEIRA: *“(...) que não viu o rosto de nenhum dos assaltantes, em nenhum momento; que chegou a ouvir a voz dos assaltantes devido ao fato de ter sido feito refém e ter ficado com os criminosos o tempo todo; que estava na sorveteria acompanhado de sua esposa e seu filho, além de outros clientes que estavam no estabelecimento, e os assaltantes chegaram no local em um Uno, (...) que estava de cabeça baixa tomando sorvete e os assaltantes chegaram de repente e logo mandaram que todos que ali estavam ficassem de costas para a parede, o que foi feito; que logo em seguida, os assaltantes fizeram o restante das pessoas de refém e também fizeram o declarante segurar as mãos de sua esposa e seu filho e sair em direção ao centro da praça; que ao chegar no centro da praça, o assaltante pediu para que o declarante e seu filho tirassem a camisa, e também pediu para seu filho tirar o boné que estava usando, e em seguida, falou para o declarante e sua família colocarem as mãos para cima e irem em direção ao Banco Bradesco; que por sua esposa ser mulher, não a pediram para tirar a camisa, mas apenas ficar de mãos para cima e ir até o Bradesco; que ficaram de frente ao Bradesco, e um comparsa do assaltante entrou no banco; que esse comparsa era maior, e não sabe se é esse criminoso que tem o apelido de “GRANDÃO”, mas entrou na agência e foi armar a dinamite; que após armar os explosivos, o assaltante saiu correndo da agência e pediu para os reféns se esconderem atrás do Uno; que após a explosão, o assaltante pegou o declarante e ordenou que entrassem no banco juntos, o que foi feito; que em seguida, o assaltante lhe entregou um saco e falou para o declarante colocar dentro do saco toda quantidade de dinheiro que encontrasse ali, e que seguiu a ordem; que pegou o dinheiro e crê que o dinheiro era do cofre, mas que estava difícil para distinguir em que posição estava dentro do banco porque as luzes estavam apagadas e só escutavam os fios de energia dando estralo às vezes, então não dava para identificar, mas se lembra que pegou o dinheiro, em pouca quantidade, e guardou dentro do saco; que um outro assaltante também estava recolhendo dinheiro nesse momento; que enquanto recolhiam as notas, os assaltantes falavam que não era para o declarante roubá-los e pegar o dinheiro para si, e que simplesmente fazia o que mandavam; que em determinado momento, entrou*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



133

*um assaltante mais baixinho e que era o único ignorante entre os criminosos; que referido indivíduo entrou e jogou um escombro de uma parte do cofre ou uma parte da parede, e lhe mandou apressar porque o declarante estava 'muito frouxo' e pegando o dinheiro muito devagar; que estava de sandália e quando puxou sua sandália, debaixo do escombro, acabou ficando descalço, e se sentiu muito vulnerável nesse momento; que pegou o que dava para pegar de dinheiro, e que um dos assaltantes chegou a perguntar se o declarante sabia por que não tinha muito dinheiro no cofre, ao que respondeu que não sabia e que achava que era porque um rapaz que trabalha no banco tinha morrido em um acidente e o banco não tinha funcionado, (...); **que recolheu todo o dinheiro que dava para pegar e logo em seguida o assaltante lhe chamou para pegar os sacos de dinheiro e ir em direção ao Banco do Brasil, o que foi feito;** (...) que quando estavam caminhando até o Banco do Brasil o assaltante chegou a perguntar por que o declarante estava descalço, e que relatou o que tinha acontecido com sua sandália por conta do outro assaltante mais baixinho que jogou o escombro no chão, (...); **que estava com muito medo e não tinha como não ficar com medo;** que sofre de transtorno bipolar e graças a Deus nesse dia estava medicado, (...); **que quando chegaram em um poste que tem entre os dois bancos, tinha muita gente reunida, e ouviu alguém falar que a polícia tinha chegado, o que criou uma agitação geral, e os reféns também ficaram mais agitados por medo de haver troca de tiros; que o assaltante falava o tempo todo para o declarante não abaixar as mãos e ficar com as mãos para cima, porque se abaixasse as mãos poderia ser confundido com um assaltante e acabar morto; que de vez em quando o assaltante também falava para o declarante ficar na frente do poste, enquanto o assaltante ficava atrás do poste, com o declarante na frente agindo como uma defesa ou um escudo para o criminoso, e que o assaltante apoiava o fuzil em seu ombro e atirava em direção ao local em que a polícia supostamente estava, mas que não chegou a ver os policiais;** (...) que no meio de todo esse transtorno, acha que algum dos disparos acertou os vidros da Caixa e acionou aquela fumaça, então não dava para ver nada do começo da praça até a agência da Caixa; **que acha que ficou de refém por cerca de duas horas, e que foi um dos reféns que foram colocados na caminhonete;** que estava no Banco Bradesco, depois foi até o Banco do Brasil e do Banco do Brasil foi levado até a esquina, (...); **que no Banco do Brasil também já tinha uma equipe recolhendo o dinheiro que ali estava, e em seguida, o assaltante chamou o declarante e o***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



134

*mandou pegar os sacos de dinheiro e levar até a caminhonete; que passou por dentro do Banco do Brasil e levou os sacos de dinheiro até a caminhonete e que seguiu a ordem da forma como os criminosos mandaram; que depois de carregar a caminhonete, foi andando para trás e pensou que os criminosos não lhe chamariam novamente, mas os assaltantes disseram que o declarante não iria embora e que ficaria ali, e logo um dos assaltantes mandou o declarante subir na carroceria da caminhonete e ficar na sua frente; que os assaltantes então manobram a caminhonete e pararam no centro da praça, momento em que chamaram o restante do pessoal que estava espalhado pelos quatro cantos e o pessoal veio e entrou na caminhonete; que a caminhonete ficou muito pesada e não estavam conseguindo sair, então os assaltantes ainda tentaram buscar o Uno que havia ficado na frente do Bradesco, mas com a explosão no banco, voaram cacos de vidro que furaram os pneus do veículo então não dava para andar no Uno; que diante disso, os assaltantes tentaram pegar alguns carros que estavam parados no local, mas não tinham chave, então resolveram levar todo mundo na caminhonete mesmo; que diminuíram um pouco a quantidade de reféns e todos subiram na caminhonete, que saíram em direção a Luiz Alves, e que o declarante estava junto nesse momento; que nesse período, os assaltantes atiravam para cima; que no mesmo dia do assalto ficou sabendo que uma pessoa morreu, mas só recebeu essa informação depois da ação, porque como estava dentro do banco, não conseguia ver a movimentação que acontecia fora da agência, só escutava algumas vozes; que às vezes escutava alguém falando 'acertou, acertou, foi a polícia, foi a polícia', mas não tinha noção do que estava acontecendo; que acredita que ouviu a voz de cerca de dez assaltantes, (...) e que alguns carregavam um pouco de sotaque nordestino, enquanto alguns pareciam ter sotaque paulista; que não viu a face de nenhum dos assaltantes; ao ouvir os vídeos das mídias constantes nas fls. 372 e 869 do processo físico, não reconheceu as vozes de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**; que na praça, tinha por volta de doze assaltantes, e que não chegou a ver a cor de pele de nenhum dos assaltantes, (...) e que não tinha nenhuma mulher nesse grupo; que teve contato direto com duas pessoas, e eram esses que tinham sotaque nordestino; que não viu o momento em que a vítima **VIVIANNY COSTA FERREIRA** foi alvejada; que os assaltantes utilizavam armas longas, parecidas com metralhadoras; que presenciou troca de tiros entre a polícia e os bandidos na hora em que ficou em*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



135

*frente ao poste, e que ouviu dizer que a polícia estava do outro lado da fumaça; que escutou os comentários de que a polícia estava trocando tiros com os bandidos, mas não viu os policiais; que nesse cenário, tinham outros reféns com outros bandidos, e às vezes escutava alguém gritando coisas como ‘acertou um rapaz aqui’ e também falavam palavras de baixo calão; que esse rapaz que foi atingido seria um dos reféns, e quem falava isso eram os outros bandidos; que viu pessoas que foram atingidas por disparos de arma de fogo, mas não sabe o nome dessas pessoas; que em relação a uma dessas pessoas, ouviu os bandidos falando que foi a polícia que efetuou o disparo, mas não conversou com ninguém sobre esse assunto; (...) **que o porte físico dos bandidos era padrão para a altura e não tinha nenhum que era gordo ou magro, era o padrão para a altura de cada um; que os assaltantes tinham mais ou menos a sua estatura, e que um era mais baixinho e um outro era bem alto e pelo que dava para entender estava armando os explosivos.**” (Depoimento Judicial de CORNÉLIO ELOI VIEIRA, gravação audiovisual do evento 4).*

As testemunhas IRENE DE ARAÚJO ALMEIDA REIS e ELAINE SANTANA GARCIA, bancárias do *BANCO BRADESCO* e do *BANCO DO BRASIL*, respectivamente, informaram que não estavam presentes no momento do ataque, mas relataram as mudanças no funcionamento dos bancos após a ação criminosa perpetrada no dia 13 de janeiro de 2016.

IRENE DE ARAÚJO ALMEIDA REIS afirmou que estava em sua residência, que não é muito próxima ao *BANCO BRADESCO*, mas, mesmo assim, ouviu os barulhos de tiros, que começaram por volta das 21:00 a 21:30 horas.

Asseverou que na época atuava como gerente administrativa e tinha conhecimento que havia cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) no cofre da agência, no entanto, questionada, não soube dizer o valor que foi subtraído, embora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



136

tenha dito que os assaltantes explodiram o cofre com todo o dinheiro dentro.

Sustentou que, com a explosão, ficaram vários fragmentos de dinheiro no local, porém reafirmou que o banco não sabe o valor que foi levado. A esse respeito, disse que o banco recuperou um saco de dinheiro rasgado, que não pode mais ser utilizado, mas que não sabe quanto havia nele.

Narrou que, após o assalto, os bancos deixaram de pedir mais dinheiro para a cidade e que passaram a trabalhar apenas com o dinheiro que gira na comunidade, o que não comporta a demanda local.

Destacou que o banco possuía um sistema de imagens de segurança, que ficava do lado do cofre, na mesma sala, e que quando os assaltantes explodiram o cofre, todo o sistema foi corrompido e a ação não foi gravada.

Indagada, respondeu que conhecia a vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, que era filha do sr. *JURANDIR*, cliente do *BANCO BRADESCO*, e que ela era uma pessoa jovem, recém-formada, de boa família e que tinha muito a acrescentar para a cidade.

Nessa mesma linha, *ELAINE SANTANA GARCIA*, que disse que trabalha no *BANCO DO BRASIL* há quinze anos, afirmou que, após o assalto, houve uma mudança no padrão de trânsito de dinheiro do banco, que passou a trabalhar apenas com o numerário da própria cidade sem realizar o transporte de valores.

Defendeu que essa alteração no funcionamento do banco aconteceu em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



137

decorrência do roubo. Além disso, alegou que não sabe o numerário que tinha no cofre da agência e nem quanto ficou após a ação criminosa. Observe:

*IRENE DE ARAÚJO ALMEIDA REIS: “(...) que é bancária do Bradesco e mora em São Miguel do Araguaia/GO; que não conhece nenhum dos acusados; que no dia dos fatos, estava em casa; que sua residência não é muito próxima ao banco, o banco fica localizado no centro da cidade e sua casa fica naquele setor que tem o lago; **que chegou a ouvir barulho de tiros, no fundo de casa, (...) e que os tiros começaram como se fosse na baixada do lago, por volta das 21:00 a 21:30, e que perguntou ao seu esposo se aquilo era barulho de bombinha, ao que seu esposo respondeu que era tiro, momento em que já ficaram assustados; que também chegou a ouvir bombas; que esteve no local dos fatos no outro dia, pela manhã, mas na hora da ação, não saiu de casa; que na manhã do dia seguinte, esteve na agência, que tinha sido explodida; que não sabe se os assaltantes levaram valores, mas o cofre da agência foi explodido, e no interior do cofre tinha dinheiro; que hoje é gerente administrativa na agência, e na época dos fatos era supervisora administrativa mas atuava como gerente administrativa; que tinha conhecimento do numerário que estava no cofre porque o gerente administrativo tinha sido enterrado dias antes, e a declarante era a imediata; que tinha cerca de cem mil reais no cofre, (...) e que com a explosão do cofre, tinham vários fragmentos de dinheiro no local mas o banco não sabe que quantidade ficou e que quantidade foi levada; que o banco recuperou um saco de dinheiro rasgado, que não tinha mais como ser utilizado, mas não sabe quantos reais eram; que não ficou sabendo quem foram os indivíduos que praticaram o crime; que é natural de São Miguel do Araguaia/GO; que conhecia a vítima VIVIANNY FERREIRA, e que VIVIANNY era filha de um contador da cidade, o sr. JURANDIR, que é cliente do Banco Bradesco; que VIVIANNY era uma pessoa jovem, recém-formada, de boa família e que tinha muito a acrescentar para a cidade, em seu ponto de vista; que crê que o assalto foi um momento de muito desespero, e até hoje a cidade não se recuperou financeiramente; que antigamente a pessoa podia ir a qualquer banco da cidade com um cheque para sacar dinheiro e fazer seus compromissos, mas hoje a depender do dia que a pessoa vai ao banco, não consegue descontar o cheque; que os bancos não pedem mais dinheiro para a cidade, as instituições trabalham com o dinheiro que tem na cidade, que não comporta a demanda;***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



138

que antes o município recebia dinheiro de fora, e hoje os bancos trabalham com o dinheiro que gira na cidade, para o que aconteceu não se repita; que se algum cliente quiser realizar um saque de valor alto, terá que aguardar três dias para que a instituição financeira consiga juntar o dinheiro, com o próprio dinheiro da cidade; (...) que atualmente, após o assalto, carro-forte vai até a cidade para levar algum excesso que possa ter, mas não para trazer valores; que não pode precisar se os assaltantes levaram algum valor ou não; que o banco possuía um sistema de imagens de segurança, que ficava do lado do cofre; que o sistema em questão ficava na mesma sala que o cofre, então quando explodiram o cofre, todo o sistema também foi corrompido, de modo que não viu nada.” (Depoimento Judicial de IRENE DE ARAUJO ALMEIDA REIS, gravação audiovisual do evento 4).

ELAINE SANTANA GARCIA: “(...) que é bancária e mora em São Miguel do Araguaia/GO; que não conhece nenhum dos acusados; que é bancária do Banco do Brasil e no dia do roubo não estava no município; que não sabe o numerário que tinha no cofre do banco e não sabe quanto ficou após o assalto; que depois desse fato, houve mudança no padrão de trânsito de dinheiro do banco, e que agora trabalham apenas com o numerário da cidade, não tem mais transporte de valores, de modo que atualmente o Banco do Brasil só guarda o que é da própria cidade, em virtude desse assalto; que não estava no município no dia dos fatos; que trabalha no Banco do Brasil há quinze anos e se recorda de eventos semelhantes acontecerem em outras agências do banco; que acredita que o processo normal dos bancos envolve o transporte de valores, e quando tem um prejuízo assim o banco prefere cortar o transporte para evitar o prejuízo; que essa alteração no funcionamento do banco foi em decorrência do roubo.” (Depoimento Judicial de ELAINE SANTANA GARCIA, gravação audiovisual do evento 4).

A testemunha DONIZETE ALVES DA SILVA, ouvida tanto na fase judicial quanto extrajudicial (fl. 68, vol. 1 do HPF), relatou que é proprietária de uma drogaria localizada na esquina da Rua 05 com a JP Nascimento, em São Miguel do Araguaia, a qual foi invadida pelos assaltantes na noite da ação criminosa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



139

Detalhou que estava em sua residência no momento do assalto, e que, após, esteve na farmácia, oportunidade em que constatou que as portas do estabelecimento tinham sido quebradas e que dentro da farmácia havia cápsulas de bala e resíduos de sangue em pedaços de algodão.

Afirmou que não presenciou a ação e nem sabe quem foi o responsável, mas que os danos ocorreram durante o ataque. Perguntado, disse que na farmácia não tem sistema de monitoração:

DONIZETE ALVES DA SILVA: “(...) *que é comerciante e mora em São Miguel do Araguaia/GO; que não conhece nenhum dos acusados; que no dia dos fatos estava em sua residência e não viu nada; que é dono de uma drogaria que fica na esquina com a Rua 05 e com a JP Nascimento; que sua farmácia foi atingida por tiros; que não sabe as circunstâncias ou porque o estabelecimento foi alvo de disparos, tendo em vista que não estava presente no momento; que fecha o estabelecimento às 20:00, e o assalto aconteceu depois das 22:00; que após o assalto, um amigo seu ligou e informou que a farmácia tinha sido destruída e que as portas foram quebradas, momento em que correu até o local; que ao chegar lá, a ação já tinha acabado, e que não viu nada nem ninguém; que constatou que as portas do estabelecimento estavam no chão, quebradas, e que dentro da farmácia tinham cápsulas de bala e resíduos de sangue em pedaços de algodão na sua sala, mas não mexeram em nada, só quebraram as portas; que não presenciou e não viu como aconteceu ou quem foi o responsável, mas sabe que foi durante a ação criminosa; que no dia seguinte a polícia esteve em seu estabelecimento; que não tem sistema de monitoração por vídeo em sua farmácia.*” (Depoimento Judicial de DONIZETE ALVES DA SILVA, gravação audiovisual do evento 4).

A testemunha FERNANDO MARTINS LOBATO, ao ser inquirida em juízo, aduziu que, na ocasião, estava levando sua esposa ao hospital e quando virou no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



140

rumo da praça, viu um pessoal sinalizando para voltar e, então, engatou a marchá ré e voltou com o carro pela Rua 03 em direção ao hospital.

Mencionou que, ao chegar em frente ao hospital, o carro foi atingido por um tiro e logo já escutou alguém gritando “*desce vagabundo*” e o veículo foi alvejado novamente. Afirmou que se assustou e acelerou o carro, ocasião em que o farol do automóvel bateu nos policiais militares do COD, que foram os responsáveis pelos disparos em seu carro.

Relatou que, como estava apavorado, virou em direção ao Posto Boto, encostou o carro e após constatar que não haviam se machucado, nem o depoente e nem sua esposa, ficaram quietos dentro do carro. Disse que, nesse momento, os tiros pararam, e viu quando o pessoal do COD saiu atrás dos bandidos que tinham fugido.

Narrou que, em seguida, foi até o hospital com sua esposa, e quando chegaram, a vítima *VIVIANNY COSTA FERREIRA* tinha acabado de dar entrada na unidade.

Ressaltou que, depois que sua esposa foi atendida, retornou ao local em que a polícia tinha atirado em seu carro, recolheu as cápsulas das balas – que eram de calibre 556 e 765 – e, no dia seguinte, foi até a Delegacia de Polícia com as referidas cápsulas e registrou ocorrência.

Sustentou que seu carro foi alvejado duas vezes, por tiros de fuzil, e que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



141

acredita que os policiais atiraram em seu automóvel porque o assalto envolveu um Fiat Uno, e seu veículo, na época, era do mesmo modelo, por isso a equipe policial pode ter pensado que eram os assaltantes rondando o local.

Afirmou que os policiais do COD estavam de preto mas não usavam máscara, e que as cápsulas que recolheu foram entregues nas mãos do Delegado de Polícia e permaneceram na Delegacia de Polícia, após o que não teve mais acesso aos aludidos objetos.

Mencionou que não viu nenhum dos assaltantes e nem o momento em que *VIVIANNY* foi alvejada, uma vez que, após seu veículo ser atingido pelas balas, aguardou no posto até acabar o assalto na praça. Porém, consignou que a morte de *VIVIANNY* foi um acontecimento muito triste para a cidade, tendo em vista que ela era uma pessoa querida e trabalhadora.

Asseverou que os moradores da cidade ficaram muito assustados com o ocorrido, e que São Miguel do Araguaia é uma cidade pacata, onde todos se conhecem, de modo que ficaram muito sentidos com uma tragédia desse tipo na família de *VIVIANNY COSTA FERREIRA*. Confira:

FERNANDO MARTINS LOBATO: “(...) que no dia dos fatos, tinha chegado de Nova Crixás/GO e estava fazendo um serviço da Construtora São Miguel em um posto de saúde, para a prefeitura; que chegou no município por volta das 18:00 e foi para casa, (...) e quando aconteceu a primeira explosão, suas filhas perguntaram o que era, ao que respondeu que devia ser alguém soltando bomba; que em seguida aconteceu a segunda explosão, e tinha chovido na cidade, e como lá é muito íngreme, sua esposa escorregou e caiu quando foi fechar o portão da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



142

casa e machucou a cabeça, motivo pelo qual decidiu levá-la até o hospital; que quando estava virando no rumo da praça, viu um pessoal mandando voltar, momento em que engatou a marcha ré e voltou com o carro, e subiu pela rua 03 em direção ao hospital; que quando chegou em frente ao hospital, o carro foi atingido por um tiro, e falou para sua esposa não descer do veículo, mas já escutou alguém gritando ‘desce vagabundo’, momento em que percebeu que era um assalto e logo o veículo foi atingido por outro tiro; que quando veio o outro tiro, o declarante se assustou e acelerou o carro, ocasião em que o farol bateu no pessoal do COD, que foi quem atirou em seu carro, e como estava apavorado, virou em direção ao posto Boto e encostou o carro; que após parar o carro, viu que não havia se machucado e sua mulher também não, e ficaram quietos dentro do carro; que nesse momento, os tiros pararam, e depois viu quando o COD saiu atrás dos bandidos que tinham fugido; que em seguida, foi até o hospital para levar sua mulher, e quando chegou, a vítima VIVIANNY COSTA FERREIRA tinha acabado de chegar na unidade, além de um rapaz que foi atingido nas costas; que depois que foi feito o curativo no machucado da sua esposa, retornou no local que a polícia tinha atirado em seu carro, pegou as cápsulas das balas, colocou dentro do carro e foi embora para casa; que no dia seguinte, foi até a delegacia com as cápsulas de balas e registrou ocorrência; que não viu nenhum dos assaltantes, (...); que conhecia VIVIANNY, e que a morte de VIVIANNY foi um acontecimento muito triste para a cidade, visto que VIVIANNY era uma pessoa querida e trabalhadora, e todo mundo conhece a família da vítima e sabe que é gente boa; que os moradores da cidade ficaram muito assustados com o ocorrido, e que é uma cidade pacata onde todos se conhecem e ficaram muito sentidos com uma tragédia dessas na família de VIVIANNY; (...) que seu carro foi alvejado duas vezes, no para-lama dianteiro, e que a bala passou beirando a dobradiça e parou na fechadura traseira, e eram tiros de fuzil; que não sabe porque os policiais atiraram em seu carro, mas acha que foi porque o assalto envolveu um Fiat Uno e seu carro na época era do mesmo modelo, então pode ser que a equipe policial atirou porque tenha pensado que eram os assaltantes que estavam rondando; que foram os policiais do COD que gritaram ‘desce vagabundo’ logo após o primeiro disparo, e que diante disso, se apavorou e acelerou o carro, momento em que teve o outro disparo; (...) que nesse horário, só viu os policiais do COD; que as cápsulas que recolheu eram de calibre 556 e 765, e que pegou cerca de dez cápsulas mas seu



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



143

*carro foi atingido apenas duas vezes; que foi até a delegacia com as cápsulas, registrou um boletim de ocorrência e os agentes olharam o que tinha acontecido e o liberaram, seu veículo não ficou na delegacia; que como mostrou a cápsula de bala, o delegado o liberou e o carro não passou por perícia; que não viu o momento em que VIVIANNY foi alvejada, e também não viu outra pessoa ser alvejada; que depois que seu carro foi atingido pelas balas, o declarante aguardou no posto até acabar o acontecimento na praça, e em seguida, foi até o hospital com sua esposa, e que ao chegar no hospital, a VIVIANNY e um rapaz que foi alvejado nas costas tinham acabado de chegar no local; **que os policiais do COD também estavam de preto, mas sem máscara; que as cápsulas que recolheu foram entregues em mãos ao delegado e ficaram na delegacia, e que depois disso não teve mais acesso aos itens.**” (Depoimento Judicial de FERNANDO MARTINS LOBATO, gravação audiovisual do evento 4).*

Na fase extrajudicial, a informante TAÍS SILVA TUNICO⁶, que era companheira de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, declarou que se relacionava com WILBON há cerca de um ano e três meses, no período em que viveram em Parauapebas/PA.

Salientou que, na época (17/11/2016), tinha se mudado para Itapaci/GO há aproximadamente uma semana, mas que já tinha visitado WILBON na referida cidade várias vezes, e que na virada do ano de 2015 para 2016, morou em Itapaci durante três meses.

Sustentou que WILBON tinha um veículo Fiat Uno, cor cinza, e que, no final de 2015, saíram de Parauapebas e foram para Itapaci nesse carro e fizeram a travessia pela Balsa Naval. Alegou que o veículo foi vendido no ano de 2016, entre

⁶ Na época, TAÍS SILVA TUNICO era menor e foi ouvida, na Delegacia de Polícia, na presença da Conselheira Tutelar CLEIA GOMES LOPES, conforme Termo de Declarações acostado às fls. 112/113 do vol. 2 do HPF.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



o final de janeiro e o início de fevereiro.

Relatou que presenciou a prisão de WILBON, bem como as buscas realizadas em sua residência, ocasião em que foram apreendidos, no porta-malas do veículo Gol, uma arma de fogo calibre 12 e munições. Afirmou que tinha conhecimento apenas das munições, as quais foram doadas a WILBON por um “velho”, indivíduo que a informante disse que não conhecia.

Respondeu que não sabe onde fica a cidade de São Miguel do Araguaia/GO, que não tem conhecimento sobre o roubo perpetrado na referida cidade e que WILBON já tinha sido preso por um roubo em posto de gasolina.

Em sentido diametralmente oposto às declarações prestadas na Delegacia de Polícia, na fase judicial, TAÍS SILVA TUNICO afirmou que não reconhece a maior parte de seu depoimento extrajudicial e afirmou que acredita que WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA foi envolvido porque tinham um carro Fiat Uno, o qual foi utilizado na prática dos crimes, mas defendeu que, antes disso tudo acontecer, WILBON já tinha vendido o automóvel, e que o carro não estava mais com ele.

Sobre a questão, falou que tiveram que vender o veículo porque estavam sem dinheiro, e que a venda foi realizada no começo do ano de 2016, cerca de cinco dias depois que chegaram na cidade de Itapaci. Disse que não sabe o nome da pessoa para quem WILBON vendeu o Uno, e que o carro estava em nome de um terceiro e que apenas compraram o veículo e fizeram um papel no cartório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



145

Alegou que, no começo do mês de janeiro do ano de 2016, WILBON saiu de Itapaci, mas apenas para assinar uma condicional em Araguaína/TO, que era o único lugar para o qual ele ia.

Comentou que WILBON estava cumprindo pena em Araguaína em razão de um assalto a um posto de combustível, por isso ele saía de Itapaci e ia para Araguaína assinar a condicional, e passava três dias fora nessas ocasiões.

Declarou que não se recordava do dia 13 de janeiro de 2016 em específico, mas alegou que WILBON só podia estar em casa ou assinando a condicional, e que acha que nessa data WILBON já estava até em processo cirúrgico, uma vez que ele quebrou o maxilar após cair de moto.

Disse que quando foi ouvida na unidade policial respondeu que tinha chegado em Itapaci há cerca de uma semana porque tinha acabado de voltar de viagem, da casa de sua mãe, porém afirmou que se mudaram para Itapaci no dia da virada do ano de 2015 para 2016.

Sobre a arma de fogo e as munições apreendidas em sua residência, narrou que a arma não estava em sua casa e que foi a polícia quem a colocou lá, mas que não sabe qual foi o policial responsável por tal ação, pois todos estavam encapuzados. Questionada acerca do motivo pelo qual o policial faria isso, respondeu que certamente os agentes viram que não tinha nada na casa e que, como queriam achar um culpado, decidiram que esse culpado seria WILBON, apenas por causa do veículo Fiat Uno.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



146

Afirmou ter certeza que a arma de fogo apreendida não estava em sua casa porque viu os policiais colocando a arma no local, todavia, **de forma confusa e contraditória**, alegou em seguida que não presenciou as buscas realizadas na residência e que, na hora da medida, foi retirada do imóvel pelos policiais.

Asseverou que foram os próprios policiais que digitaram seu depoimento extrajudicial, não o escrivão, e que a polícia só queria achar um culpado para o crime e que, por isso, colocaram informações falsas e mentirosas em suas declarações.

Quanto à conselheira tutelar que estava presente na Delegacia de Polícia na ocasião, sustentou que todas as perguntas feitas pelos policiais foram realizadas em sua residência, e que quando chegaram na Delegacia de Polícia apenas esperaram a conselheira tutelar chegar na unidade e deram o papel para a declarante assinar. Em outras palavras, disse que a conselheira tutelar não acompanhou seu depoimento.

Declarou que foi obrigada pela polícia a falar que sabia das munições encontradas no carro, e que os policiais disseram que se não falasse, tomariam sua filha.

Consignou que entregou a chave do carro para os agentes assim que estes chegaram em sua casa e que, depois disso, os policiais a tiraram da residência e a levaram para buscar seu cunhado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**. Narrou que, quando retornaram, os agentes falaram que ela não tinha entregado a chave do veículo, mas afirmou que tem certeza que entregou, e que a arma apreendida não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



147

estava no carro antes. Observe a íntegra das declarações de TAÍS SILVA TUNICO:

TAÍS SILVA TUNICO: “(...) *Que se relaciona com o investigado WILBON a cerca de um ano e três meses; Que neste período viviam em PARAUAPEBAS-PA; QUE veio para Itapaci-GO há aproximadamente uma semana, todavia já visitou o Wilbon em Itapaci-GO várias vezes; Que já morou em Itapaci-GO durante três meses na virada do ano de 2015 para 2016; Que o Wilbon adquiriu o imóvel em que reside neste ano de 2016; Que o Wilbon não tem trabalho fixo; Que não sabe dizer com que dinheiro o Wilbon comprou a atual residência; QUE o Wilbon tinha um Uno, cor cinza no final de 2015; QUE vieram de Parauapebas no final de 2015 com este Uno; QUE fizeram a travessia pela Balsa Naval; QUE o Wilbon vendeu este Uno no final de Janeiro e início de Fevereiro; QUE o Wilbon disse que vendeu o Uno; QUE o Wilbon nunca trabalhou em Itapaci-GO; QUE em abril comprou uma casa em Itapaci-GO; Que o Wilbon possui problema no joelho decorrente de um disparo de arma de fogo; QUE o Wilbon resistiu a prisão na cidade de Hidrolina-GO levou um tiro, por isso manca; QUE também não trabalha; QUE nunca viu o Wilbon trabalhando; QUE nesta manhã presenciou os Policiais Civis realizarem buscas em nossa residência; QUE presenciou as buscas; QUE dentro do Porta Malas do Veículo GOL, cor Branca, apreendido nesta ocorrência, havia uma arma de fogo calibre 12 e munições; QUE tinha conhecimento apenas das munições, pois teria sido doadas por um “velho”; QUE não sabe dizer o motivo deste velho ter doado estas munições ao Wilbon; Que não conhece este “VELHO”; Que o Wilbon comprou o veículo GOL por R\$11.000,00(ONZE MIL reais); QUE não sabe dizer como o Wilbon pagou este veículo Gol; QUE O WILBON tem apelido de “SULA”; QUE não sabe onde fica a cidade de São Miguel do Araguaia-GO; QUE não sabe nada do roubo de São Miguel do Araguaia; QUE o Wilbon já foi preso por um roubo em Posto de Gasolina.” (Termo de Declarações extrajudicial de TAÍS SILVA TUNICO, acostado às fls. 112/113, vol. 2 do HPF).*

TAÍS SILVA TUNICO: “(...) *que é cunhada de WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e esposa de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA; que WILBON não tinha arma e não andava armado, e que nunca viu WILBON armado; que WILBON não tinha arma em casa; que entre os acusados, acha que o único que WILBON conhecia era o DANIEL XAVIER DA SILVA; que acha que WILBON também*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



148

*chegou a conhecer **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, porque devem ter ficado presos juntos no Núcleo; que **DANIEL** é amigo de **WILBON** de infância; que não sabe se **DANIEL** estava envolvido nos fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia/GO porque não tinham muito contato; que não sabe se **WILBON** tinha algum contato com **AZENILTON** ou **DANIEL** em janeiro de 2016, mas acha que não; que não conhece **HUGO SÉRGIO BORGES** e acha que **HUGO** não era amigo de **WILBON**, e que **WILBON** quase não saía; que não conhece **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e não sabe se **LUCAS** era amigo de **WILBON**; que não conhece **LUIZ LIZETE DOMINGUES**, vulgo “**COROA**”; que não conhece **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** e não sabe se **RAFAEL** era amigo de **WILBON**, e que já ouviu o nome de **RAFAEL** porque o referido acusado ficou preso no Núcleo, mas nunca o viu na casa de **WILBON**; que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** é seu conhecido e morava com **WILBON** e com a declarante; que acredita que o nome de **WILBON** foi envolvido porque tinham um carro Fiat Uno, mas que antes disso tudo acontecer, **WILBON** já tinha vendido o carro; que depois foi pesquisar e ficou sabendo que o Fiat Uno em questão foi utilizado na prática dos crimes, mas que o veículo não estava mais com **WILBON** quando isso aconteceu; que tiveram que vender o automóvel porque estavam sem dinheiro, e que a venda do veículo foi bem no comecinho do ano de 2016, tendo em vista que na virada do ano de 2015 para 2016 já estavam com pouco dinheiro então o carro foi vendido cerca de cinco dias depois que chegaram na cidade de Itapaci/GO; que **WILBON** e a declarante foram morar em Itapaci/GO no final de 2015 e início de 2016, e que **WILBON** vendeu o carro no começo de janeiro de 2016; que não se recorda para quem o carro foi vendido porque estava grávida e quase não saía; que depois de um tempo, compraram um Gol, e que não se lembra quando foi mas acha que foi depois que teve o neném, no meio do ano de 2016; que **WILBON** não tinha contato em São Miguel do Araguaia/GO; que não se lembra da placa do Fiat Uno; que não sabe se algum amigo do **WILBON** tinha uma caminhonete S-10, e que **WILBON** quase não tinha amizades; que **WILBON** mexia com roça de abacaxi; que conheceu **WILBON** em agosto de 2015, e nessa época **WILBON** tinha acabado de sair do Bar da Grota no Pará, e que se conheceram no Pará, na casa do pai de **WILBON**; que assim que **WILBON** saiu do emprego no Bar da Grota, foi a mãe da declarante quem ajudou o casal, porque só a sua mãe trabalhava e a declarante ainda estudava, (...); que conheceu **WILBON** já no final de 2015, em Parauapebas/PA, e depois se*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



149

mudaram para Itapaci/GO na virada de 2015 para 2016; que WILBON tem família em Itapaci/GO, (...); que em Itapaci/GO, moravam a declarante, o WILBON, a filha do casal, e o WELLES, mas que WELLES foi morar com o casal pouco tempo antes de ser preso; que WELLES é irmão de WILBON e que antes de morar com o casal, WELLES estava preso em Uruaçu/GO; que tinham comprado ágio da casa na qual moravam; que foi a mãe da declarante quem deu o dinheiro para a compra da casa, porque tinha ganhado uma causa na justiça referente a uma empresa, (...) e que sua mãe deu o valor em espécie para a declarante, por volta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); que continuaram pagando a casa depois, mas como WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA foi preso, não tinha mais condições e a casa ficou lá; que WILBON foi preso em outubro ou novembro de 2016, um dia depois da filha do casal completar seis meses de vida, e que WILBON continua preso por conta dessa acusação; que em Itapaci/GO, WILBON trabalhava em uma roça de abacaxi que fica entre Hidrolina e São Luís; que no começo de janeiro de 2016, WILBON saiu de Itapaci/GO, mas só para assinar a condicional em Araguaína/TO, que era o único lugar para o qual WILBON saía; que WILBON saía de Itapaci e ia para Araguaína/TO assinar a condicional, e passava três dias fora, (...) e que WILBON estava cumprindo pena em Araguaína/TO, referente a um assalto a posto de combustível; que no dia 13 de janeiro de 2016, WILBON só podia estar em casa ou assinando a condicional, (...) e que não se recorda desse dia em específico, mas acha que WILBON já estava até em processo cirúrgico; que WILBON tinha ido para a roça de moto, caiu da moto e quebrou o maxilar, (...); que ficou sabendo do fato ocorrido em São Miguel do Araguaia/GO depois que WILBON foi preso, e que não chegou a ver reportagens a respeito; que WILBON só lhe falou que está com raiva porque não está envolvido com os fatos; que o nome de WILBON só foi citado por causa do Uno, e que WILBON não disse o nome da pessoa para quem teria vendido o Uno e a declarante também não sabe o nome dessa pessoa, (...); que o Uno estava em nome de uma outra pessoa, e que só compraram e fizeram um papel no cartório; que se recorda da apreensão da arma de fogo em 17/11/2016; que a arma em questão não estava na residência de WILBON e que foi a polícia quem a colocou lá, mas não sabe qual seria o policial porque todos estavam encapuzados; questionada do motivo pelo qual o policial faria isso, respondeu que com certeza os policiais viram que na casa não tinha nada e que só queriam achar um culpado, e que decidiram que WILBON seria esse culpado só por causa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



150

do Uno; que os policiais chegaram na residência já batendo em WILBON, (...); que a arma apreendida não estava em sua casa, e que tem certeza disso porque viu os policiais colocando a arma lá; que a polícia só queria achar um culpado e que não sabe por que WILBON foi o escolhido, só por causa do Uno; que WILBON não tem nada contra a polícia mas pelo fato de já ter sido preso, já não é bem visto; que não sabe se os outros acusados teriam um motivo para implicar WILBON no processo, mas sabe que DANIEL também já foi preso e que não conhece os demais investigados; que WELLES também já foi preso, o que aconteceu porque WELLES estava em uma festa e ao que parece, nessa festa tinha droga; (...) que WELLES também não tinha motivo para implicar WILBON nesse processo; que na hora do interrogatório de WELLES na delegacia, WELLES estava apanhando da polícia, e que não participou na ocasião mas sabe disso porque WELLES falou; que WELLES estava apanhando da polícia na ocasião porque queriam que WELLES falasse alguma coisa, e que WELLES disse que o único jeito de parar de apanhar era falar o que os policiais queriam ouvir, então teve que contar essa mentira e que o que foi dito por WELLES na delegacia não é verdade, pelo menos em relação ao WILBON, visto que a declarante não conhece os outros acusados; que WELLES falou que esse foi o único jeito de parar de apanhar, porque já não estava aguentando mais a tortura; que não sabe dizer como foi o interrogatório de WELLES e como o obrigaram a falar, e que ficou sabendo disso por meio do WILBON; que WELLES também está preso, e que WELLES já estava preso, não sabe se antes ou depois dos fatos, mas que depois dessa acusação de São Miguel do Araguaia, WELLES foi preso depois de WILBON; que a informação constante na denúncia de que a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos em poder de HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA e WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA comprovou que os acusados estavam em São Miguel do Araguaia no dia do crime é mentira, porque o celular da declarante e de WILBON nunca saiu da cidade para ir em São Miguel do Araguaia, e que a declarante nunca pisou em São Miguel do Araguaia; que WILBON já pisou em São Miguel do Araguaia porque quando foi preso, passou uns dois dias na referida cidade, (...); que WILBON não utilizava outro celular, apenas o do casal; que não sabe o que tem na cabeça da polícia, mas só não tem como provar que WILBON estava em Itapaci/GO porque as imagens de câmera de segurança



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



151

ficam salvas apenas um mês, caso contrário teria como provar que o acusado estava em Itapaci no dia do crime, e que não se lembra do dia específico do crime mas sabe que em janeiro de 2016 o casal estava em Itapaci; que WELLES também não tem envolvimento com os fatos, (...) e acha que WELLES foi implicado só por ser irmão de WILBON, e não sabe se WELLES conhece os outros acusados; que atualmente tem dezoito anos de idade; que se recorda de ser ouvida na delegacia em novembro de 2016; que na época, se relacionava com WILBON há cerca de um ano e três meses, que era aproximadamente a idade da filha do casal; que na ocasião em que foi ouvida na delegacia, falou que tinha chegado em Itapaci há cerca de uma semana porque tinha ido na casa de sua mãe e tinha acabado de chegar de viagem; que não falou que morou em Itapaci durante três meses na virada do ano de 2015 para 2016, e que já tinham ido em Itapaci para passear e na virada do ano, foram morar em Itapaci; que chegaram em Itapaci no dia da virada do ano de 2015 para 2016; (...) que não falou na delegacia que não sabia dizer com que dinheiro WILBON comprou a residência, e que falou que a casa foi adquirida com o dinheiro que sua mãe deu e não sabe por que isso não constou em seu depoimento; que no dia do depoimento, tudo que os policiais lhe perguntaram foi em sua residência, e quando chegaram na delegacia, apenas esperaram a conselheira tutelar chegar na unidade e os policiais não perguntaram praticamente nada na delegacia, só esperaram a conselheira tutelar chegar e deram o papel para a declarante assinar; que confirma que a assinatura constante no processo é sua; que a conselheira tutelar não acompanhou o seu depoimento, e não lembra se a profissional fez uma leitura do depoimento; que não leu o seu depoimento na delegacia; (...) que a parte em que disse que WILBON tinha um Fiat Uno e que vieram para Itapaci de Parauapebas/PA no final de 2015 com o Uno é verdadeira, bem como que fizeram a travessia pela balsa naval; que não é verdade que disse que WILBON vendeu o Uno no final de janeiro, e que o veículo foi vendido no começo de janeiro; que tem certeza que não falou isso e que foi a polícia que colocou essas informações, e que foram os próprios policiais que digitaram o depoimento, não foi escrivão de delegacia; que não sabe o nome do policial, e que a polícia só queria achar um culpado para o crime, (...) e foi por isso que os policiais mentiram em seu depoimento; que não falou que WILBON nunca trabalhou em Itapaci; que é verdade que WILBON tinha um problema no joelho decorrente de disparo de arma de fogo e que reconhece essa parte; que não falou que nunca viu o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



152

*WILBON trabalhando e que não reconhece essa parte do depoimento; **que não presenciou as buscas realizadas na residência do casal, e que na hora da medida os policiais a tiraram do local, a colocaram no carro e foram atrás de WELLES;** (...) que a polícia lhe obrigou a falar que sabia das munições encontradas no carro, e que os policiais disseram que se a declarante não falasse isso, tomariam sua filha; que de fora da delegacia, os policiais disseram ‘você vai falar assim, assim e assim, nós vamos começar a gravar e vamos abrir o porta-malas para você ver’; que quando os policiais entraram em sua casa, a primeira coisa que queriam era a chave do carro, a qual a declarante entregou; que depois, saiu da residência com os policiais e foram atrás de seu cunhado **WELLES**, e quando voltaram, o policial questionou onde estava a chave do carro, ao que a declarante disse que entregou para os policiais, mas o agente negou e disse ‘arruma a chave desse carro se não eu vou descer a mão na sua cara, sua vagabunda’; que ao entrar na residência, os policiais tinham colocado a chave em cima do rack e jogado uma camiseta por cima, e que pegou a chave e entregou para os policiais, que foram abrir o carro de novo; que depois que chegou na casa, viu os policiais abrindo o carro, (...); que a arma não estava no carro antes, e que não tinha nada naquele carro; que entregou a chave do carro para os policiais na hora que chegaram em sua casa, e depois os agentes falaram que a declarante não tinha dado a chave, mas que tem certeza que entregou; (...) que a parte do depoimento em que fala do “VELHO” é mentira, e que isso foi em sua casa e os policiais não perguntaram sobre isso quando chegaram na delegacia; que o veículo Gol era do casal, e acha que tinha cerca de quatro meses que tinham adquirido o carro; que nessa época não estava trabalhando e ficava em casa cuidando da filha; que WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA trabalhava com a roça de abacaxi; que sua mãe sempre ajudou, e que compraram o carro para pagar aos poucos; que não se recorda ao certo quanto pagariam pelo carro, mas acha que era em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que era um carro finan; que o trecho do depoimento em que consta que não sabe como WILBON pagou pelo Gol é mentira, e que WILBON estava trabalhando na época; que é verdade que WILBON tem o apelido de “SULA”; que nunca foi em São Miguel do Araguaia e que não sabe onde fica a referida cidade; que é verdade que falou que WILBON já foi preso por um roubo em um posto de gasolina.” (Depoimento Judicial de TAÍS SILVA TUNICO, gravação audiovisual do evento 71).*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



153

Já a testemunha GERCIMAR FERREIRA DA FONSECA E SILVA, que era fiscal da empresa *PROFORTE*, aduziu que recebeu uma ligação do vigilante de São Miguel do Araguaia/GO, que informava que um grupo de criminosos tinha explodido a agência do *BANCO BRADESCO* e levado dois revólveres e dois coletes da empresa.

Dessa forma, relatou que se deslocou de Goiânia até São Miguel do Araguaia com dois revólveres e dois coletes para repor os que foram roubados, bem como para registrar boletim de ocorrência a respeito das armas subtraídas, tendo em vista que precisa prestar contas para a Polícia Federal dentro de 24 horas após qualquer subtração.

Afirmou que não tem conhecimento de como aconteceu a ação criminosa, mas soube que os assaltantes explodiram as agências dos bancos e fizeram reféns. Mencionou que chegou a ir até a agência, que estava detonada, e que os assaltantes utilizaram artefatos explosivos, no entanto não sabe se era dinamite.

Narrou que não sabe se houve troca de tiros entre a polícia da cidade e os assaltantes, porém disse que ouviu dizer que houve uma vítima fatal na ocasião.

Declarou que a empresa *PROFORTE* não recuperou os coletes e as armas de fogo que foram levadas pelos assaltantes, e que as armas consistiam em dois revólveres de calibre 38, os quais ficavam dentro da agência bancária, em uma caixa dentro do cofre:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



154

GERCIMAR FERREIRA DA FONSECA E SILVA: “(...) *que se recorda dos fatos ocorridos na cidade de São Miguel do Araguaia/GO; que era fiscal da empresa ProForte, (...) e quando chegou na base de manhã tinha uma ligação do vigilante que informava que tinham explodido a agência do Banco Bradesco e levado dois revólveres e dois coletes; que se deslocou de Goiânia/GO para São Miguel do Araguaia/GO com dois revólveres e dois coletes para repor os que foram roubados, bem como fazer o boletim de ocorrência a respeito das armas que foram roubadas, tendo em vista que precisa prestar contas para a Polícia Federal dentro de 24 horas após o roubo; que não ficou sabendo sobre como aconteceu a ação, mas soube que explodiram as agências dos bancos e que fizeram reféns; que chegou a ir até a agência, que estava toda detonada, e que os assaltantes utilizaram explosivos mas não sabe se era dinamite; que acha que a polícia de São Miguel do Araguaia não chegou a entrar em confronto com os assaltantes, e não soube se houve troca de tiros; que viu comentários de que houve uma vítima fatal, mas sua passagem no município foi rápida, (...) e apenas ouviu falar que houve a morte de uma assessora de um juiz da cidade, mas não sabe quem era; que não sabe se os assaltantes utilizaram pessoas para formar um escudo humano e os deixaram na saída de Luiz Alves; que a empresa não recuperou os coletes e as armas que foram levadas pelos assaltantes; que não ficou sabendo de apreensões feitas em Itapaci/GO; que não ficou sabendo de ações dos assaltantes em outras cidades goianas; que foi para São Miguel do Araguaia/GO apenas para fazer a entrega do material e registrar o boletim de ocorrência, porque precisa prestar contas; que as armas levadas eram dois revólveres de calibre 38, e que esse armamento ficava dentro da agência bancária, em uma caixa dentro do cofre, e como os assaltantes explodiram a agência, também explodiram essa caixa e levaram as armas.*” (Depoimento Judicial de GERCIMAR FERREIRA DA FONSECA E SILVA, gravação audiovisual do evento 70).

Tecidas essas considerações, verifico que os elementos probatórios carreados aos presentes autos – notadamente os depoimentos judiciais do Delegado de Polícia e do policial militar que participaram das investigações e das prisões, bem como a confissão extrajudicial de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



155

laudos periciais e os autos de busca e apreensão de munições, armamentos, dinheiro, celulares e explosivos apreendidos em poder de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, **HUGO SÉRGIO BORGES**, **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** –, comprovam, sem nenhuma margem de dúvida, que os acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, **DANIEL XAVIER DA SILVA**, **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** praticaram o crime de latrocínio em apuração.

Nesse trilhar, destaco que as investigações referentes às ações do grupo criminoso em apreço perduraram meses e que se tornaram mais efetivas após os fatos ocorridos em São Miguel do Araguaia no dia 13/01/2016, ocasião em que os acusados ceifaram a vida da servidora pública *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, assessora do Ministério Público daquela localidade, e subtraíram valores das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO*, além de objetos da empresa *PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES*.

Sobre a dinâmica dos fatos delituosos, depreende-se, consoante os relatórios dos agentes policiais (fls. 23/91, vol. 3 do HPF), que, no curso das investigações, a polícia civil recebeu uma ligação anônima oriunda de um telefone público em que o interlocutor informava a participação de familiares de **DANIEL XAVIER DA SILVA** no roubo ocorrido em São Miguel do Araguaia/GO, e dizia que referidos indivíduos seriam proprietários de uma chácara nas proximidades de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



156

Uruaçu/GO, na qual estariam escondidas armas de fogo, enterradas em tambores.

Segundo os elementos de prova trazidos aos autos, as diligências empreendidas após a ação em São Miguel do Araguaia/GO, por meio da análise de imagens de câmeras de segurança da cidade e de informações prestadas pelos funcionários de uma farmácia, revelaram que, **no dia dos fatos**, três homens adentraram o supracitado estabelecimento comercial e pediram para utilizar o banheiro.

Os atendentes da farmácia informaram que suspeitaram dos referidos indivíduos e que os monitoraram até a saída, ensejo em que avistaram dois deles saírem do local e entrarem em um veículo Uno de cor prata. Assim, ao analisar as imagens, os policiais identificaram que referidos indivíduos eram os acusados **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, os quais estiveram no local para fazer um levantamento prévio:

Consta ainda no inquérito policial na Pag. 25, um relatório que diz, em suma, que ao buscarem por imagens de câmeras de segurança na cidade os policiais foram informados por atendentes de uma drogaria, que no dia da ação criminosa por volta das 10:40Hrs, três indivíduos entraram no estabelecimento e pediram para utilizar o banheiro, os atendentes suspeitaram dos indivíduos e os monitoraram até a saída, segundo o relato avistaram dois deles saírem em um Uno cor prata, enquanto o terceiro permaneceu no interior do banheiro. Analisando as imagens desta drogaria e após a prisão dos investigados, sugerimos que Lucas e Azenilto foram os meliantes que estava na cidade para fazer os levantamento prévio.(FOTO03, ANEXO).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



AZENH TO DENTRO DA FARMÁCIA CAMISA AZUL E BONÉ (FOTO03)

Demais disso, o Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA relatou que, na ação delitiva de São Miguel do Araguaia/GO, no confronto com os policiais, **o veículo Fiat Uno, NKH – 2178**, utilizado pelo grupo, foi atingido nos pneus e acabou sendo abandonado no local⁷:

⁷ Fotografias constantes no Laudo de Exame de Perícia Criminal – Local de Explosão à Agência Bancária, fls. 76/101 do vol. 1 do HPF.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



158

As fotografias a seguir ilustram um veículo Fiat Uno, cor prata, placa de identificação NKH-2178/São Luis de Montes Belos-GO, parado com as portas abertas, que de acordo com informações chegou com assaltantes que fizeram reféns várias pessoas no quiosque de lanches, retrocitado.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



159

Ilustram o interior do referido Fiat Uno, placa de identificação NKH-2178.



Discorreu que, em busca veicular, os policiais encontraram dois bilhetes de uma balsa que liga os estados de Goiás e Tocantins, os quais estavam em nome de VALDIR DESIDÉRIO FERREIRA, que é pai de WILBON DESIDÉRIO DE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



160

SOUSA e de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**.

A partir daí, disse que chegou à qualificação dos filhos do sr. VALDIR, que são WILBON e **WELLES**, indivíduos que já possuíam anotações criminais anteriores.

Disse ainda que descobriu que aquele mesmo veículo Uno, abandonado na ação de São Miguel do Araguaia, havia sido multado **um dia antes** na cidade de Itapaci/GO, município em que WILBON e **WELLES** moravam. Diante disso, asseverou que os policiais pesquisaram os parceiros de WILBON e de **WELLES** em outras ações criminosas, e chegaram à identificação de **DANIEL XAVIER DA SILVA**, vulgo “**GRANDÃO**”.

Nesse tocante, declarou que WILBON negou a autoria do crime e disse que o veículo Uno realmente lhe pertencia, mas que antes da ação criminosa o vendeu para um tal de DANIEL.

Contudo, a autoridade policial aduziu que constatou que o veículo estava na posse de WILBON ao tempo do fato porque TAÍS SILVA TUNICO, companheira de WILBON, afirmou que o Uno pertencia ao seu esposo (WILBON), versão que foi confirmada pelo irmão de WILBON, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, quando este foi interrogado em sede extrajudicial.

A esse respeito, verifico que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** afirmou, na fase investigativa, que ficou sabendo que para a prática do crime em São Miguel



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



161

do Araguaia foi utilizado o veículo marca Fiat, pertencente a WILBON.

WELLES também alegou que **WILBON** disse que o carro lhe pertencia, mas que o teria “arrumado” para **DANIEL XAVIER DA SILVA**, indivíduo socialmente conhecido como “**GRANDE**”.

WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA ainda afirmou que **AZENILTON** e **DANIEL** eram os responsáveis por montar os explosivos e explodir os caixas eletrônicos.

Digno de nota, nesse particular, são as colocações feitas pelos militares **GILBERTO DE QUEIROZ GOMES**, **JOSÉ SAULO BRAGA GUIMARÃES** e **REIVE SATO**, na fase administrativa (fls. 57/70 do vol. 2), os quais disseram que **AZENILTON** e **RAFAEL** repassaram para os policiais a informação de que quem operava a arma calibre .50 no ataque ao carro-forte em Campinaçu era **DANIEL XAVIER DA SILVA** (conhecido como “**GRANDÃO**”), o qual também teria participado das demais ações empreendidas pelo grupo, mas que não foi localizado para ser preso naquela época.

Não bastasse, por ocasião da prisão de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, após o roubo ao carro-forte em Campinaçu (10/11/2016), consta dos autos que foi apreendido na residência de **AZENILTON** um cupom fiscal de uma lanchonete situada na cidade de Souzalândia/GO, próxima a Barro Alto/GO, **emitido no dia do roubo** dos explosivos na mineradora Anglo American (09/10/2015):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



163

mineradora em Barro Alto/GO, cometido alguns meses antes do ataque em São Miguel do Araguaia, e que a equipe policial identificou o cordel e concluiu que ele foi utilizado em todas as ações, de forma que constatou que se tratava do mesmo tipo de explosivo.

Asseverou que, após o roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, a equipe observou que era idêntico o explosivo e teve a certeza de que se tratava do mesmo grupo, oportunidade em que houve troca de informações com a polícia militar e os policiais fizeram um cerco na região de Minaçu/GO, uma vez que acharam que os investigados iriam para o referido município.

Alegou que, nessa ação policial, os acusados **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** foram presos em flagrante, e levaram a polícia até o rancho de propriedade de **HUGO SÉRGIO BORGES**.

Explanou que na chácara de **HUGO** foram encontrados vários explosivos com o número de cordel NP-3 enterrados, que era idêntico ao cordel que foi usado na ação de São Miguel do Araguaia/GO, de modo que a polícia vinculou esses investigados à ação do dia 13 de janeiro de 2016.

Em reforço a esses elementos, foi apurado que na casa de **AZENILTON** também foi apreendido um **comprovante de endereço (da cidade de Uruaçu/GO)** em nome de **RAFAEL MESQUITA** (nome falso utilizado por **AZENILTON**), e que o veículo de propriedade de **AZENILTON** estava registrado no referido endereço.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



164

Igualmente foi apurado que no **referido endereço** estavam cadastrados os aparelhos celulares adquiridos e utilizados nas ações do grupo criminoso, conforme se depreende do relatório de aparelhos apreendidos em Minaçu (fls. 93/101, vol. 3 do HPF).

Do mesmo modo, foi constatado pela análise de ERB's que referidos aparelhos operaram nas proximidades dos locais das ações delituosas do grupo, **inclusive em São Miguel do Araguaia/GO**, local da ação criminosa em apuração neste feito.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

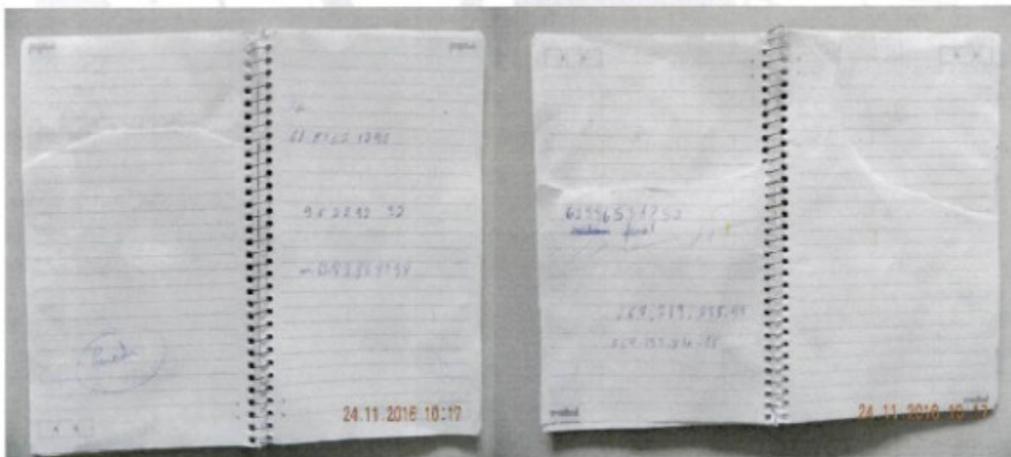
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO RAFAEL, UTILIZADO POR AZENILTO.



CADERNETA APREENDIDA NA CASA DE AZENILTO COM ANOTAÇÕES SOBRE OS TELEFONES UTILIZADOS EM SANTANA DO ARAGUAIA, CADASTRADOS E CONTATOS EM NOME DE RAFAEL MESQUITA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



61-9-98183755 VIVO	* 07-10-15 estava em CAvacante-GO. * 11-10-15 estava em Cavalcante – GO. * Telefone permanece desligado entre 30-10-15 e 12-11-15 * Telefone permanece desligado entre 22-12-15 e 11-02-16	1- Ação em Barro Alto 09-10-15, fuga por Cavalcante em direção ao rancho em Minaçu-Go. 2- Ação em Santana Do Araguaia (04-11-15) 3 – Ação São Miguel Do Araguaia-GO.(13-01-16) 4- Ação de Mara Rosa – GO (13-03-
	* Telefone permanece desligado entre 02-03-16 e 22-03-16 * 14-10-16 estava em Minaçu-GO * 18-10-16 estava em Dianópolis-TO * 21-10-16 estava no DF. * Telefone fica desligado de 24-10-16 até 08-11-16	16) 5- Ação de Santa Terezinha – GO (26-10-16)

Ainda conforme apurado, com a prisão de **HUGO SÉRGIO BORGES** foram apreendidos, em seu rancho localizado em Minaçu/GO, parte dos explosivos utilizados pelo grupo criminoso, os quais apresentavam a mesma marca e o mesmo lote dos explosivos subtraídos em Barro Alto/GO, além de armamentos, munições e vestimentas, segundo a autoridade policial:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Arma calibre .30 apreendida no rancho do Hugo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



Explosivo e Armamento sendo desenterrados do rancho do Hugo.



Emulsão apreendida no ranho e apresentada na DDP de Minaçu-GO, mesmo lote do explosivo roubado em Barro Alto-GO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



Munição apreendida no ranho e apresentada na DDP de Minaçu-GO.



Cordéis apreendidos no ranho e apresentados na DDP de Minçu-GO, detalhe para rolo de NP-3 verde, utilizado em São Miguel, Santana, Cavalcante Mara Rosa e Santa Terezinha.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

170



Explosivo.



Detalhe da marca do explosivo, mesmo roubado em Barro Alto-GO.

A esse respeito, observo que **HUGO SÉRGIO BORGES** apresentou versões díspares para os fatos em ambas as fases da persecução criminal, porém não logrou êxito em comprovar nenhuma delas, visto que não trouxe aos autos nenhuma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



171

comprovação material de que adquiriu o citado rancho após a ação criminosa em São Miguel do Araguaia/GO (disse que o comprou apenas em setembro de 2016) e que o alugou para um indivíduo desconhecido, conforme alegado.

Ao ser interrogado em juízo, visando se eximir de responsabilidade, **HUGO SÉRGIO BORGES** sustentou que adquiriu o mencionado rancho de MARIA HELENA FERREIRA LIMA⁸ depois do latrocínio em São Miguel do Araguaia/GO, precisamente, **em setembro de 2016**, contudo vejo que não produziu nenhuma prova material nesse sentido.

Nessa mesma quadra, percebo que, na fase investigativa, **HUGO SÉRGIO BORGES** alegou que conhecia **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** de Uruaçu/GO, porém, em juízo, negou que tenha feito referida declaração para a autoridade policial.

O mesmo foi feito por **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, que, na fase investigativa, afirmou que conhecia **HUGO SÉRGIO BORGES** mas, em juízo, retratou-se da versão apresentada.

AZENILTON JOSÉ DA COSTA na Delegacia de Polícia, do mesmo modo, afirmou que conhecia **HUGO SÉRGIO BORGES**, no entanto, em juízo, invocou o direito constitucional ao silêncio e nada respondeu.

HUGO SÉRGIO BORGES, ao ser questionado, na fase judicial, negou

⁸ Embora MARIA HELENA FERREIRA LIMA tenha sido ouvida na ação penal **51809-95**, não foi apresentado nenhum documento que realmente comprove a aquisição do referido imóvel por parte de **HUGO** somente em setembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



172

inclusive que tenha recebido (e efetuado) ligações do telefone de “**GORDINHO**” (apelido de **WELLES**) entre o período de 25/10/2016 a 11/11/2016 (relatório policial de fl. 93/103 do vol. 3), e disse que não sabia quem era “**GORDINHO**”. Porém, **logo em seguida**, afirmou que “**GORDINHO**” é um rapaz de Pugmil/TO, com quem estava negociando a compra de um carro Gol, no entanto, também não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Nessa mesma direção, verifico que, por ocasião da prisão de **WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA**, foi apreendida uma escopeta calibre 12 no porta-malas de um veículo Gol de sua propriedade, arma de fogo que, **comprovadamente**, foi a utilizada no episódio em São Miguel do Araguaia/GO e que ceifou a vida de **VIVIANNY COSTA FERREIRA**, conforme Laudo de Exame de Perícia Criminal – Confronto Microbalístico, fls. 104/109, vol. 3 do HPF).

Não bastasse consta dos autos que o grupo utilizava celulares geralmente adquiridos na própria cidade na véspera dos ataques, e, no presente caso, verifico que se encontra devidamente comprovado que foram adquiridos celulares em nome **RAFAEL MESQUITA** (nome falso utilizado por **AZENILTON**), os quais, segundo apontado, eram adquiridos por **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**.

Aliás, reafirmo que, segundo a análise de ERB's, referidos aparelhos operaram nas proximidades dos locais das ações delituosas do grupo, inclusive em São Miguel do Araguaia, local da ação criminosa em apuração neste feito.

Outrossim, assevero, **novamente**, que um comprovante de endereço em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



173

nome de RAFAEL MESQUITA foi apreendido na casa de AZENILTON, por ocasião de sua prisão em flagrante em Samambaia/DF, ensejo em que AZENILTON e RAFAEL MARCELO estavam literalmente “lavando” e passando as cédulas de dinheiro subtraídas no roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO, que estavam sujas de óleo diesel.

Em reforço a esses elementos probatórios, verifico que WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA, durante seu interrogatório extrajudicial, confessou que participou do roubo ao banco em Santa Terezinha de Goiás/GO, perpetrado em 26/10/2016, delatou a participação de seus comparsas e descreveu em pormenores a atuação de cada acusado nas ações criminosas.

No aludido ensejo, WELLES DESIDÉRIO declarou que o grupo criminoso foi responsável pelas ações cometidas em Barro Alto/GO, São Miguel do Araguaia/GO, Santana do Araguaia/PA, Mara Rosa/GO, Cavalcante/GO, Araguaçu/TO, Campinaçu/GO e Niquelândia/GO.

Declarou também que os responsáveis por entrar na agência e colocar os explosivos nas agências eram AZENILTON JOSÉ DA COSTA e DANIEL XAVIER DA SILVA, e que sua função (de WELLES), ao lado de WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, LUIZ LIZETE DOMINGUES (vulgo “VELHO”) e LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, era ficar do lado de fora da agência, fazer a contenção e pegar os reféns.

Com relação ao acusado LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



174

autoridade policial relatou que ele foi preso pela polícia militar assim que saiu do mato e embarcou em um ônibus para se encontrar com os outros acusados. Acrescentou que foi **LUCAS** que indicou a casa de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, o qual foi preso com **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** em Brasília/DF.

Nesse ponto, percebo que o policial militar **GILBERTO DE QUEIROZ GOMES**, ao ser inquirido na fase judicial, informou que, ao serem presos lavando o dinheiro roubado, **AZENILTON** e **RAFAEL** detalharam toda a ação do grupo criminoso, e que foi a partir da prisão dos dois que a polícia conseguiu identificar e prender os demais integrantes da organização criminosa, tendo em vista que, até então, não sabiam nem os nomes dos assaltantes.

Na ocasião, supracitado policial mencionou que **HUGO SÉRGIO BORGES** era o responsável por fazer a separação do armamento utilizado pelo grupo, porém ressaltou que os assaltantes não mantinham todas as armas em um lugar só para que não perdessem todo o armamento caso fossem encontrados pela polícia.

Nesse âmbito, afirmou que **HUGO** armazenava parte do armamento em uma chácara na cidade de Minaçu/GO, e que, segundo informações prestadas pelos próprios investigados, **em São Miguel do Araguaia o grupo utilizou fuzis, sendo uma arma AK-47, uma calibre 12 e ainda um fuzil AR-15.**

Narrou que, de acordo com **AZENILTON JOSÉ DA COSTA**, a princípio, no primeiro roubo da quadrilha, o armamento utilizado foi alugado do PCC de São



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



175

Paulo, porém, a partir do momento em que os acusados começaram a ganhar dinheiro com as explosões de bancos e carro-forte, passaram a adquirir o próprio armamento.

O militar GILBERTO DE QUEIROZ GOMES acrescentou que o grupo atuou na região norte de Goiás por cerca de oito meses a um ano, e que AZENILTON também declarou que os mentores das ações criminosas eram ele (AZENILTON) e o indivíduo de alcunha “COROA”.

O Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA ainda afirmou que, meses após, a polícia civil prendeu WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA, WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e DANIEL XAVIER DA SILVA, e que DANIEL foi o último a ser preso, em João Pessoa/PB, dois meses após a prisão de WELLES.

Nessa mesma conjuntura, observa-se das informações constantes nos relatórios policiais do IP n. 18/2016 – as quais foram confirmadas em juízo pelo depoimento do Delegado de Polícia SAMUEL PEREIRA MOURA –, que, no dia 09 de outubro de 2015, no município de Barro Alto/GO, na mineradora Anglo American, foram subtraídos cerca de 550 quilos de cargas explosivas e de cordéis, que apresentavam uma numeração, um código de barras chamado IBQ.

Nesse ponto, convém enfatizar que o trabalho investigativo demonstrou que, nas ações criminosas do grupo em referência, inclusive em São Miguel do Araguaia, os acusados usaram os explosivos subtraídos na mineradora Anglo American em Barro Alto/GO, que foram identificados pelo IBQ do cordel



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



176

detonante. Observe⁹:

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

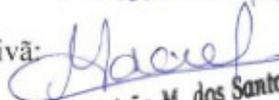
Aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2016, nesta cidade de S. Miguel do Araguaia-GO, na Delegacia de Polícia local, onde presente se encontra a **Dr. RAFAELA WIEZEL ALVES AZZI**, Delegada de Polícia, comigo, escrivã de seu cargo, ao final assinado, presente o **SD PM HALBER KAED PEIXOTO BUENO**, CI RG 35.245, lotado na 13ª CI PM, o qual exibiu a autoridade policial o (s) seguintes) objeto(s):

- Um saco plástico contendo pequena quantia de material explosivo, apreendido na data de ontem, 16/01/2016, no B. do Brasil desta cidade, pelo CB PM NILSON COELHO FLOR.

Nada mais havendo a constar, manda a autoridade que encerre o presente termo, que vai devidamente assinado pela autoridade, exibidor e escrivão.

Autoridade:  **Rafaela Wiezel A. Azzi**
Delegada de Polícia

Exibidor: Halber Kaed Peixoto Bueno

Escrivã: 
Mª Conceição M. dos Santos
Escrivã de Polícia

⁹ Fls. 39, vol. 1 do HPF; 80/81, 84, 86, vol. 3 do HPF.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

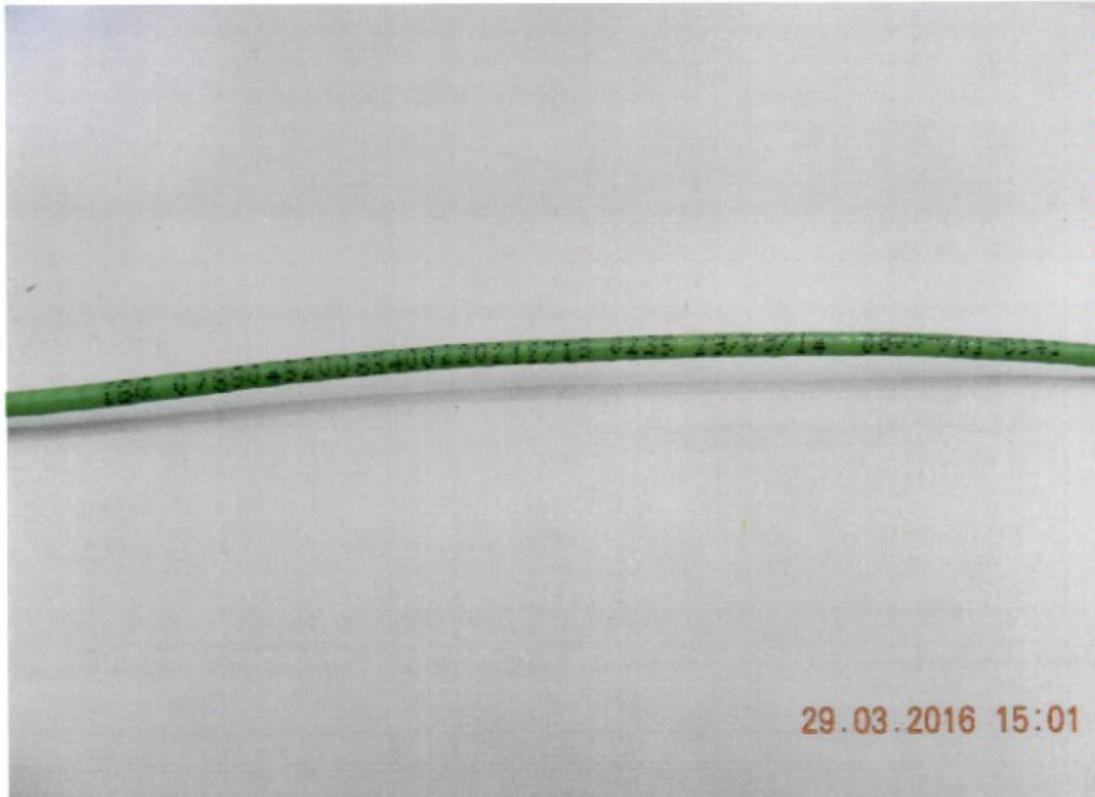
**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

177

MARA ROSA-GO.



CORDEL APREENDIDO EM MARA ROSA, MESMO MATERIAL ROUBADO EM BARRO ALTO, SEGUNDO O NÚMERO DE SÉRIE.



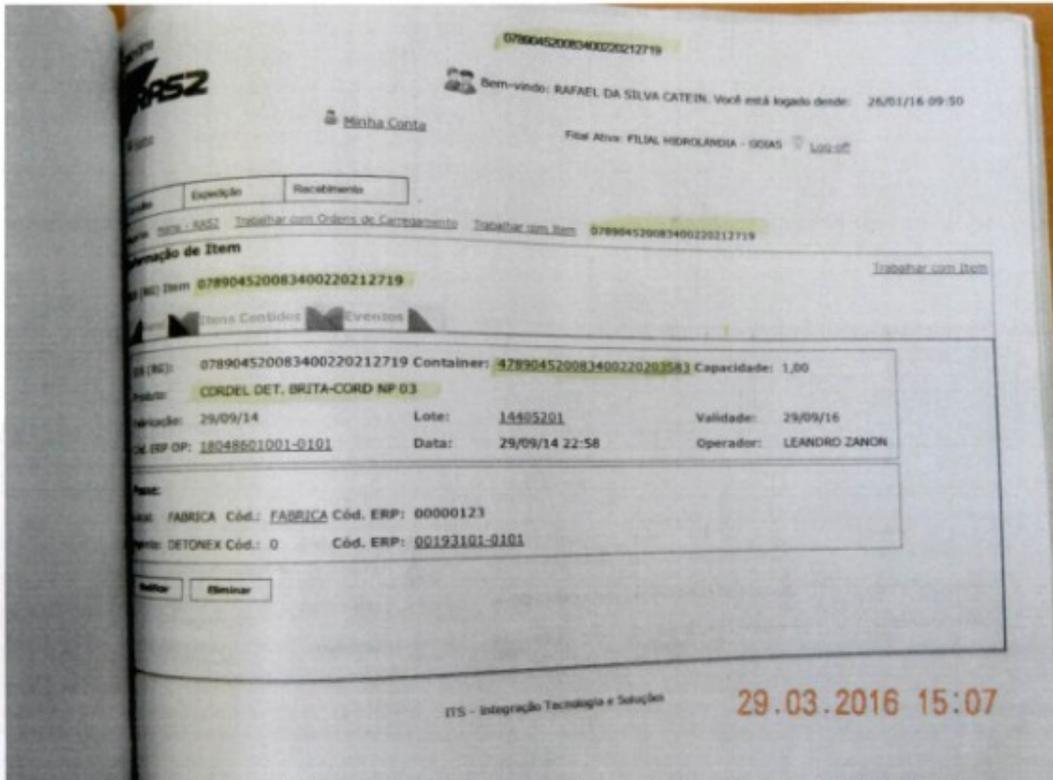
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



PÁGINA DO IP. QUE IDENTIFICA O CORDEL ROUBADO EM BARR ALTO-GO.



Estojos calibre .30.



Cordel NP-3 utilizado em Cavalcante-GO.



PODER JUDICIÁRIO

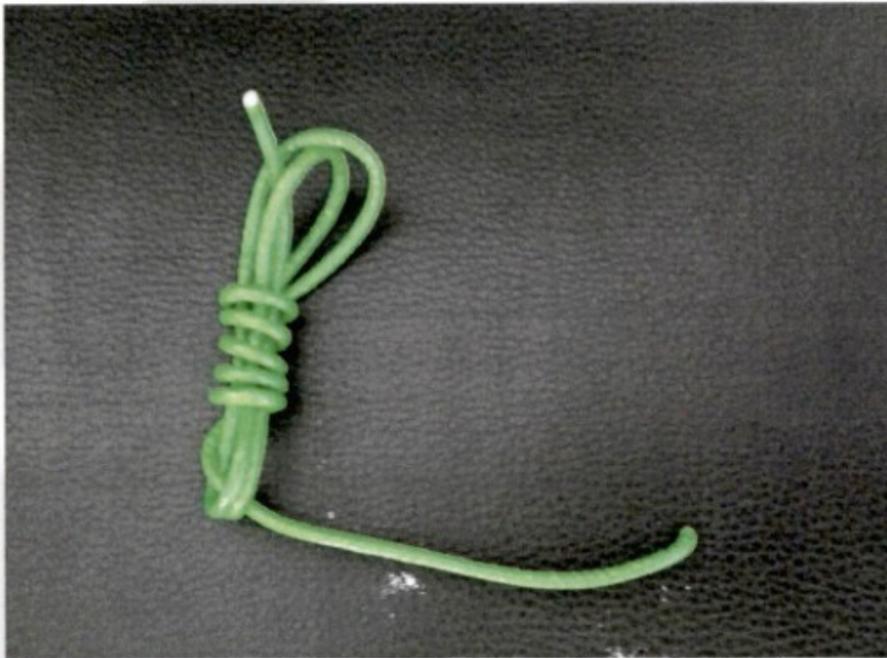
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



179

Santa Terezinha-GO.



Cordel utilizado em Santa Terezinha-GO mesmo explosivo roubado em Barro Alto-GO, conforme IBQ.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



180

Cumprе consignar que, além do roubo às agências bancárias do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* em São Miguel do Araguaia, na referida data, os acusados subtraíram 02 (dois) revólveres, marca Taurus, calibre 38, números de série HW144592 e TL860017; 24 (vinte e quatro) munições de calibre 38; 02 (dois) coletes balísticos da marca Sifecide, números 130068707 e 130068708; 02 (duas) camisas de cor azul com o logotipo da empresa *PROFORTE* **que se encontravam no interior do BANCO BRADESCO**; além de 02 (dois) crachás de funcionários da mesma empresa; e 01 (uma) carteira de trabalho de JAMIL RODRIGUES DE FREITAS, funcionário da empresa, consoante Boletim de Ocorrência n. 33/2016 (fls. 23/24, vol. 1 do HPF).

De mais a mais, conforme se extrai da prova produzida e amealhada ao presente feito, percebo que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, ao ser interrogado na fase administrativa (fls. 161/163, vol. 2 do HPF), confirmou a atuação da organização criminosa formada por ele e pelos demais acusados, ocasião em que narrou detalhadamente as ações criminosas perpetradas pelo bando.

Nesse ponto, cumprе consignar a validade da prova colhida extrajudicialmente, especialmente as declarações do corréu **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, que, apesar de ter negado as acusações em juízo, especificou com riqueza de detalhes o funcionamento da organização criminosa, o *modus operandi* empregado nas ações, e apontou os integrantes que ocupavam posições de liderança, e em quais ações o grupo atuou.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



181

Ao detalhar a ação do grupo criminoso, verifico que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** também realizou o reconhecimento fotográfico de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, conforme termo de reconhecimento de pessoa de fls. 164/165, vol. 2 do HPF.

Além disso, noto que a versão extrajudicial apresentada por **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** resultou amplamente comprovada judicialmente por outros meios de prova, especificadamente pela prova testemunhal, pela quebra de sigilo de dados telefônicos (ERB's) e pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, que foram devidamente submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a validade da confissão extrajudicial, a jurisprudência orienta que, ainda que retratada em juízo, mostra-se hábil a embasar um decreto condenatório, quando se encontrar em consonância com os demais elementos probatórios produzidos nos autos.

E, *in casu*, verifico que os elementos probatórios colhidos na fase investigativa se encontram em plena harmonia com as demais provas produzidas em juízo, consoante previsão legal insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal.

No presente caso, diante dos robustos elementos probatórios coligidos aos autos, máxime a descoberta de que a arma de fogo apreendida com **WILBON**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



182

DESIDÉRIO DE SOUSA foi a utilizada para efetuar os disparos que ceifaram a vida de *VIVIANNY COSTA FERREIRA*; que os celulares adquiridos pelo grupo, especificamente por **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, operaram na região na data do fato; que **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** foram identificados na manhã do dia do ataque a São Miguel do Araguaia; que **HUGO SÉRGIO BORGES** cedeu seu rancho para servir de local de apoio para o grupo e para o armazenamento dos armamentos e dos explosivos; que **HUGO** mantinha contato telefônico com **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**; que **DANIEL XAVIER DA SILVA** é conhecido pelos vulgos “GRANDE” e “GRANDÃO”, e foi apontado pelo corréu **WELLES** como um dos responsáveis por montar os explosivos e por explodir os caixas eletrônicos, além de ser amigo de infância dos irmãos **WILBON** e **WELLES** – com os quais inclusive já possuía passagens criminais –, não há como conferir credibilidade às assertivas dos réus de que confessaram na fase extrajudicial porque foram torturados.

Nesse lastro, tenho que a alegação dos acusados **DANIEL XAVIER DA SILVA**, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, **HUGO SÉRGIO BORGES**, **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** de que foram submetidos a tortura **não encontra nenhum amparo nas provas produzidas nestes autos**.

A bem da verdade, **ressoa nítido** que referidas alegações visam desqualificar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



183

o trabalho realizado pelas equipes policiais responsáveis pelas investigações e pelas prisões e, conseqüentemente, isentar os réus de suas respectivas responsabilidades criminais.

Soma-se a isso que as alegações dos supracitados réus não encontram ressonância nos exames médicos realizados no momento em que foram presos, nos quais **não consta o registro de nenhuma lesão ou agressão**.

Do mesmo modo, vejo que as versões dos processados de que não relataram as agressões porque estavam acompanhados dos policiais ou porque foram ameaçados ou porque os médicos não realizaram o exame corretamente não encontram apoio em nenhum elemento prova trazido aos autos

Sem falar que não se mostra crível acreditar que **os todos os médicos (ver relatórios abaixo)** não examinaram os réus e nem consignaram nos relatórios eventuais lesões aparentes que apresentassem.

Prova disso é o relato da informante TAÍS SILVA TUNICO, que na Delegacia de Polícia confirmou a propriedade do veículo Fiat Uno utilizado na ação do novo cangaço em São Miguel do Araguaia, bem como a apreensão da arma de fogo utilizada para atirar em *VIVIANNY COSTA FERREIRA* como pertencentes a WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e, na fase judicial, desmentiu referida versão, alegando de forma confusa e comprometida apenas em colaborar com a defesa de seu companheiro, que não foi ouvida na presença da conselheira tutelar e que foi ameaçada pelos policiais.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



184

Em outras palavras, os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova capaz de comprovar suas assertivas, tampouco de demonstrar que os policiais civis e militares, assim como a autoridade policial, empregaram violência e mentiram para prejudicá-los.

Confira os Relatórios Médicos dos réus **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** (fls. 21/22 e 38/39 do vol. 4 do HPF), **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** (fl. 79 do vol. 4 do HPF) e **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** (fl. 165 do vol. 4 do HPF), e o Laudo Traumatológico do acusado **DANIEL XAVIER DA SILVA** (fl. 274 do vol. 4 do HPF), os quais atestaram a inexistência de lesões:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



ando com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrou, descobriu e
pondendo aos seguintes quesitos:

- PRIMEIRO Estado geral
- SEGUNDO Lesões apresentadas
- TERCEIRO Instrumento ou meio que produziu a ofensa
- QUARTO Tratamento feito
- QUINTO Sequelas que futuramente poderão apresentar
- SEXTO O paciente poderá ficar afastado de suas ocupações por quanto tempo?

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO N° 28450/2016

- PRIMEIRO BOM
- SEGUNDO NENHUMA
- TERCEIRO NENHUM
- QUARTO NENHUM
- QUINTO NENHUMA
- SEXTO NENHUM

Goiânia-GO, 07 de Dezembro de 2016, às 12:19: horas.

Dr(a). **WILSON CLEITON DA SILVEIRA**, CRM/CRO 4930 -
Perito Relator



Registrado Por:

**MARLEY DE OLIVEIRA
SANTOS FONSECA**

Data: 07/12/2016 12:06

Este laudo não possui fotos!

Este laudo não possui Raios-X!

Resumo do Laudo N° 28450/2016

Figura 1: Relatório Médico (RG n. 28450/2016) de WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA



RELATÓRIO MÉDICO

Número do Laudo (RG): 3367/2017

Destinatário: DECAP DELEGACIA ESTADUAL DE CAPTURAS

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Goiânia-GO, a fim de atender à requisição do(a) DECAP DELEGACIA ESTADUAL DE CAPTURAS, o(a) infra-assinado(a) Doutor(a) ANDREA RAMOS CARDOSO, CRM/CRO 13899, designado(a) pelo(a) Doutor(a) MARCOS EGBERTO BRASIL DE MELO, Gerente do INSTITUTO MÉDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA da cidade de Goiânia-GO, para proceder à RELATÓRIO MÉDICO em:

WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 3367/2017

Nome:	WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA	
Nascimento:	Idade: IGNORADA	Sexo: MASCULINO
Nacionalidade:	IGNORADA	Naturalidade:
Estado Civil:		Cor/Raça: NÃO INFORMADA
Nome do Pai:	IGNORADO	
Nome da Mãe:	IGNORADO	
Rg:	IGNORADO IGNORADO	
Profissão:	IGNORADO	
Endereço Residencial:	IGNORADO, , -	

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrou, descobriu e observou, respondendo aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO	Estado geral
SEGUNDO	Lesões apresentadas
TERCEIRO	Instrumento ou meio que produziu a ofensa
QUARTO	Tratamento feito
QUINTO	Sequelas que futuramente poderão apresentar
SEXTO	O paciente poderá ficar afastado de suas ocupações por quanto tempo?

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 3367/2017

PRIMEIRO	BOM ESTADO GERAL
SEGUNDO	SEM LESOES RECENTES DE IMPORTANCIA MEDICO LEGAL
TERCEIRO	SEM ELEMENTOS
QUARTO	SEM ELEMENTOS
QUINTO	SEM ELEMENTOS
SEXTO	SEM ELEMENTOS



Goiânia-GO, 21 de Fevereiro de 2017, às 08:26: horas.

Figura 2: Relatório Médico (RG n. 3367/2017) de WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Superintendência Executiva de Administração Penitenciária



7ª Coordenação Regional Prisional Norte – SEAP
Unidade Prisional de Minaçu-GO

RELATÓRIO MÉDICO

(Comunicação obrigatória de fato delituoso da medicina, artigo 66, II do Decreto Lei nº 3.688, de 3/10/41, LCP e artigo 112 do Código de Ética Médica)

Aos 17 de Novembro do ano de 2016, examinei o paciente: Rafael Marcelo de Souza

ESTADO GERAL:

sem estado geral

1. LESÕES APRESENTADAS: (descrever as lesões ao tipo, dimensões, localização, planos atingidos e gravidade)

Nenhuma lesão

2. a) Instrumentos ou meio que produziu a ofensa:

Nenhuma instrumento

b) Tratamento feito:

Nenhuma tratamento

c) Sequelas que futuramente poderão apresentar:

Nenhuma sequelas

d) O paciente poderá ficar afastado de suas ocupações por zero dias.

Nosocômio: UNIMED

Médico: Bruno Leonardo C. da Silva CRM

Bruno Leonardo C. da Silva
Pediatra e Neonatologia
CRM-GO-12496
UNIMED 78124960

Avenida Tiradentes S/N - Jardim Arimatéia - Minaçu - CEP: 76.450-000
Telefone e Fax (62) 3379-4128 e-mail: criminasu@gmail.com

Figura 3: Relatório Médico de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Superintendência Executiva de Administração Penitenciária



7ª Coordenação Regional Prisional Norte – SEAP
Unidade Prisional de Minaçu-GO

RELATÓRIO MÉDICO

(Comunicação obrigatória de fato delituoso da medicina, artigo 66, II do Decreto Lei nº 3.688, de 3/10/41, LCP e artigo 112 do Código de Ética Médica)

Aos 17 de Novembro do ano de 2016, examinei o paciente: Lucas Alcantara Santos de Souza.

ESTADO GERAL: Bom estado geral

1. LESÕES APRESENTADAS: (descrever as lesões ao tipo, dimensões, localização, planos atingidos e gravidade)

nenhuma lesão aparentada

2. a) Instrumentos ou meio que produziu a ofensa:

nenhum instrumento

b) Tratamento feito:

nenhum tratamento

c) Sequelas que futuramente poderão apresentar:

nenhuma sequelas

d) O paciente poderá ficar afastado de suas ocupações por 30 dias.

Nosocômio: IMEB

Médico: Bruno Ricardo C. da Silva

CRM 124

Bruno Ricardo C. da Silva
Pediatra e Neonatologia
CRM-GO 12496
EMIMED 78122086

Figura 4: Relatório Médico de **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERENCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL (GEMOL)
JOÃO PESSOA - PB

LAUDO TRAUMATOLÓGICO (FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA) de nº. 03.01.04.06/2017.

Aos 05 dias de ABRIL de 2017, às 18:30 horas, nesta cidade João Pessoa, a fim de atender a requisição número OPA/ 2017 da DCCP assinado pelo Bel(a) ALDROVILLI ERISI DANTAS, os infra-assinados Peritos desta GEMOL procederam ao exame em:

NOME DANIEL XAVIER DA SILVA nascido (a) em 05/12/1991
NATURAL DE SÃO LUIZ DO NORTE ESTADO CIVIL
FILIAÇÃO OTACISO XAVIER DA SILVA e MARLENE VIEIRA DA SILVA
ESCOLARIDADE OCUPAÇÃO RG
RESIDENTE PENIT. ODENIA GUIMARAES Nº Bairro APARECIDA DE GOIANIA - GO
HISTÓRICO: supunha ter sido preso hoje (05/4/17).

DESCRIÇÃO: Ausência de lesões traumáticas

QUESTOS
1 - Há ferimento ou ofensa física? Não 2- Qual o meio que ocasionou? Repudiado
3-Houve perigo de vida? Repudiado
4-Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Repudiado
5-Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Repudiado
6-Provocou aceleração de parto? Repudiado 7- Provocou aborto? Repudiado
8-Resultou perda ou inutilização de membro sentido ou função? Repudiado
9-Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? Repudiado
10-Resultou deformidade permanente? Repudiado

POLEGAR

Qua Flóvia M. Franca
Perito Oficial Médico-Legal/Odonto-Legal
Mat: CRM (CRO) /PB
157.354-4



Figura 5: Laudo Traumatológico de DANIEL XAVIER DA SILVA.

Nessa senda, considerando que não há nenhuma prova material apta a comprovar as alegações de tortura apresentadas pelos acusados, **RECHAÇO**, desde já, as teses da defesa nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



190

Na mesma direção, entendo importante enfatizar que a alegação de **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** de que, ao tempo dos fatos, se encontrava em Goianésia trabalhando na prefeitura “tapando” buracos se encontra isolada nos autos.

Dessume-se, aliás, que nenhuma prova foi produzida com a finalidade de comprovar o álibi apresentado pelo referido réu.

No que concerne à alegação da defesa técnica de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** de que o referido réu foi preso sem ordem judicial, entendo necessário esclarecer que os acusados **HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, AZENILTON JOSÉ DA COSTA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, inicialmente, foram presos em flagrante delito após a constatação de **fundadas razões** de que teriam participado do roubo ao carro-forte, ocorrido entre Minaçu/GO e Campinaçu/GO, no dia 10 de novembro de 2016, e de que integravam o grupo criminoso investigado e que em suas residências poderiam ser localizados objetos de procedência ilícita, tais como dinheiro, armas de fogo e explosivos.

Especificamente em relação a prisão em flagrante de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, reputo necessário frisar que as fundadas razões que justificaram a entrada dos policiais no domicílio em que se encontravam resultaram confirmadas com a apreensão de dinheiro, munições, explosivos e outros objetos diretamente relacionados aos crimes perpetrados pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



191

grupo criminoso em poder dos supracitados acusados, o que, sem dúvida, legitimava a entrada forçada da polícia no endereço dos supracitados réus.

Com relação a **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA**, constato que referido réu foi encontrado ainda em fuga, enquanto **HUGO SÉRGIO BORGES**, assim como **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, conforme destacado acima, foram encontrados pela polícia logo depois do crime, por meio de contínuas diligências, com instrumentos, armas e objetos que faziam presumir que eram os autores das infrações penais.

A esse respeito, rememoro que a referida tese defensiva foi exaustivamente enfrentada por esta Magistrada na sentença prolatada nos autos n **51809-95** (cópia acostada ao evento 236 do presente feito).

Todavia, para melhor compreensão das razões que firmaram o convencimento desta Magistrada **volto novamente** a enfrentar supracitada tese.

Nesse contexto, esclareço que a justa causa para ingresso no domicílio dos supracitados réus **exsurgiu do resultado do robusto trabalho investigativo** realizado pela polícia civil goiana, precisamente pelo Grupo Antirroubo a Bancos (GAB) da DEIC, desde a ação criminosa em São Miguel do Araguaia, em 13 de janeiro de 2016.

Desse modo, após o roubo ao carro-forte ocorrido entre Minaçu/GO e Campinaçu/GO no dia 10 de novembro de 2016, tem-se que a polícia civil de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



192

Goiás, com o apoio do COD da polícia militar goiana, após empreender diligências prévias com vistas à identificação e consequente localização dos responsáveis por referido ato criminoso, realizou o ingresso forçado na residência de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** e de **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** em Brasília/DF.

Além das fundadas razões para o ingresso no domicílio, as suspeitas iniciais no presente caso foram confirmadas *a posteriori*, haja vista a apreensão de dinheiro, munições e explosivos em poder dos citados réus, conforme detalhado nos autos do inquérito policial amealhado ao presente feito.

Demais disso, registro que o crime de organização criminosa – pelo qual os acusados estavam sendo investigados e já foram condenados – possui natureza **permanente**, isto é, sua consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar o *animus* associativo, de modo que, naquelas circunstâncias, era legítimo o ingresso forçado dos agentes policiais nas residências dos réus, sem mandado judicial.

Essa é a orientação remansosa dos Tribunais Pátrios, consagrada no julgamento do **RE 603616** pelo Supremo Tribunal Federal que, com repercussão geral reconhecida e por maioria de votos, firmou a tese de que ***“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”***.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



193

Com efeito, caracterizada a justa causa para o ingresso forçado nas residências, considero legal tanto a prisão em flagrante dos acusados, como a apreensão dos bens decorrentes das diligências subsequentes ao flagrante, de modo que **RECHAÇO, desde já, a alegação de nulidade das prisões em flagrante.**

Superadas referidas alegações das defesas dos réus, registro que, no presente caso, resultou exaustivamente comprovado que os réus, mediante o emprego de armas de fogo de alto potencial lesivo (fuzis e escopeta calibre 12), sitiaram o centro da cidade de São Miguel do Araguaia, fizeram os moradores da cidade como **escudo humano** e abriram fogo contra os policiais da cidade, com vistas a subtrair valores das instituições financeiras locais, para o que utilizaram explosivos (dinamites).

Referidas circunstâncias, por si sós, demonstram que supracitados réus assumiram o risco de produzir o resultado morte (**dolo eventual**), que, no presente caso, foi provocado dolosamente por um dos integrantes do grupo, a saber WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA.

Segundo se depreende, durante a ação delituosa, o corréu WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA efetuou disparos na direção do automóvel de *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, os quais a atingiram e foram a causa eficiente de sua morte.

Além disso, os exames periciais acostados aos autos demonstram que os disparos foram efetuados na parte frontal do veículo – e não nos pneus, o que já seria suficiente para interceptar o automóvel caso esse fosse o objetivo –,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



194

circunstância que evidencia que a morte de *VIVIANNY COSTA FERREIRA* decorreu do dolo empregado pelo supracitado corréu para assegurar o êxito das ações criminosas.

Nesses termos, havendo relação de causalidade entre a subtração de valores e o resultado morte, resta configurada a forma qualificada do crime de roubo prevista no art. 157, § 3º, última parte do Código Penal (dispositivo vigente ao tempo do fato), de maneira que os réus serão responsabilizados pelo crime de **latrocínio** descrito na exordial acusatória.

Nesse vértice, impende frisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁰ de que pela **teoria monista ou unitária** adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, **comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.**

Assim, considerando que resultou devidamente narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual, que **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** subtraíram bens móveis pertencentes às instituições financeiras *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO e à empresa

¹⁰STJ. HC n. 449.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



195

PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, mediante grave ameaça exercida com o emprego de explosivos e disparos de armas de fogo, e que logo após, para assegurar a detenção das coisas subtraídas, atentaram contra a vida de *VIVIANNY COSTA FERREIRA*, efetuando contra ela disparos de arma de fogo, que foram a causa efetiva de sua morte, a condenação dos réus pelo crime do art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal é medida que se impõe.

Em consequência, ficam RECHAÇADOS os pleitos absolutórios fulcrados na ausência de provas e na insuficiência de provas para condenação.

DE OUTRO GIRO, verifico que o conjunto probatório reunido a este feito não se mostra suficiente para a condenação de **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** pelo crime de latrocínio em análise, máxime considerando que o indigitado réu na data da ação criminosa em São Miguel do Araguaia (**13 de janeiro de 2016**) se encontrava encarcerado na Unidade Prisional de Uruaçu/GO desde o dia **04 de setembro de 2015**, e somente foi liberado no dia **29 de janeiro de 2016**, conforme ficha do sistema de gestão penitenciária (GOIÁSPEN) acostada ao evento 118:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

GoiásPen
Gestão Penitenciária

Consulta Prontuário do Preso

Nome: **WELLES DESIDERIO DE SOUSA** | Prontuário: **71246**

Dados Pessoais
Dt.Nascimento: 04/11/1985 | Mãe: DALVINA PEREIRA DE SOUSA DESIDERIO

Localização
Último/Atual Local: UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL DE ANAPOLIS - BLOCO 02 ALA A CELA 05
Desde: 04/08/2022

Situação
Situação Atual: CUMPRINDO PENA
Desde: 19/05/2018

Regime
Regime Atual: FECHADO
Desde: 21/07/2021

Comportamento
Comportamento Atual: COMPORTAMENTO MAU
Desde: 04/08/2022

Grau de Periculosidade
ALTA

Data	Tipo	Descrição do evento
14/03/2014	ALVARA DE SOLTURA	Liberado pela 8 VC Goiânia prot 73979412014
04/09/2015	INCLUSAO	na UP de Uruaçu, por Guia de Recolhimento, DP Civil de Uruaçu - Art. 288, 5Único e 157 CPB c/c 33 e 35, lei 11.343/06
06/10/2015	MANDADO DE PRISAO	8ª Vara Criminal, Comarca de Goiânia - Art. 180 e 297, CPB (73979-41.2014.8.09.0175)
29/01/2016	LIBERADO	por Alvará de soltura (73979-41.2014.8.09.0175)
29/01/2016	ALVARA DE SOLTURA	8ª Vara Criminal, Comarca de Goiânia - Art. 180 e 297, CPB (73979-41.2014.8.09.0175)
02/02/2016	MUDANCA DE SITUACAO	CARTA PRECATÓRIA DE ALVARÁ DE SOLTURA DA COMARCA DE GOIANIA - GO
05/02/2016	REINCLUSAO	na unidade prisional de Itapaci
05/02/2016	PRESO NOVAMENTE	em cumprimento ao mandado de prisao nº326789-4402015.8.09.0152.0008
04/03/2016	MANDADO DE PRISAO	RECAMBIADO DA UNIDADE DE ITAPACI PARA URUAÇU, POR MANDADO DE PRISÃO DA COMARCA DE URUAÇU.
15/08/2016	MUDANCA DE SITUACAO	Alvará de soltura em 15/08/2016
02/12/2016	MANDADO DE PRISAO	ESPEDIDO PELO DELEGADO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA -GO -INVESTIGADO SOBRE O ROUBO AO BANCO DE S. MIGUEL DO ARAGUAIA -GO, PRESO DA DAIC.

A esse respeito, observo que, apesar de ter resultado comprovado que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** integrava a organização criminosa em referência (pelo que já foi condenado nos autos n. **51809-95**), os elementos de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



197

prova coletados ao longo da instrução processual **não** apontaram sua participação na ação delituosa perpetrada pelo grupo em São Miguel do Araguaia/GO e tampouco que ele concorreu de alguma forma para a referida ação criminosa empreendida pelos corréus.

Os elementos probatórios, nesse ponto, não permitem concluir que aludido processado, do interior da unidade prisional, contribuiu de qualquer modo para a prática da ação criminosa em exame.

Na espécie, as provas produzidas, em função de sua fragilidade e ausência de robustez – especificamente em relação ao acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** –, não se mostram firmes e seguras para embasar uma condenação, circunstância que se ajusta ao disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e impõe a absolvição do indigitado réu. **ACOLHO o pleito defensivo nesse tocante.**

Esclareço que, pelas razões e fundamentos acima expostos, **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** será absolvido de todas as imputações feitas no presente feito criminal, todavia, para não cansar a leitura, a fundamentação não será repetida nos tópicos seguintes.

QUANTO AOS CRIMES DE INCÊNDIO E EXPLOÇÃO

Noutro âmbito, observo que também foi imputado aos acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



198

SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA a prática dos crimes tipificados no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b” e art. 251, § 2º, ambos do Código Penal.

Nesse ponto, constato que, **apesar da dupla tipificação** – isto é, incêndio e explosão –, a exordial acusatória narra **tão somente** a suposta prática do crime de explosão majorado pelo fato de ter sido cometido com o intuito de obter vantagem pecuniária e em edifício público, sem qualquer menção a um possível crime de incêndio que também teria sido perpetrado na ocasião.

Em suas alegações finais, aliás, o Ministério Público (evento 255) sustentou que ficou comprovado que os acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** *“praticaram os crimes de roubo, qualificado pela morte da vítima Viviany (latrocínio); explosão, majorado pelo fato de o crime ter sido cometido com intuito de obter vantagem pecuniária e em edifício público; além de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito”*, ou seja, não fez nenhuma menção à suposta prática de crime de incêndio.

Nesse influxo, tendo em vista que os acusados se defendem dos fatos narrados na denúncia – e não da capitulação nela constante –, entendo que, nesse ponto, os réus **deverão responder apenas pelo crime de explosão**, especialmente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



199

em atenção à **vedação da dupla punição pelo mesmo fato criminoso** (dupla imputação).

Feitas essas considerações iniciais e passando à análise do crime de explosão, obtempero que a autoria também resultou satisfatoriamente comprovada pelo acervo probatório acostado aos autos, não remanescendo nenhuma dúvida de que, no dia 13 de janeiro de 2016, os acusados, de forma premeditada, expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante a utilização de grande quantidade de explosivos (dinamite) para arrombar o cofre central das agências bancárias do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO*, localizadas em São Miguel do Araguaia/GO.

Conforme se infere, o conjunto probatório é uníssono em demonstrar que, na ocasião, os réus **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** e **RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, de posse de artefatos explosivos, causaram sucessivas explosões nas agências das supracitadas instituições financeiras, ocasião em que expuseram a perigo a integridade física, o patrimônio e a vida de várias pessoas, especialmente os indivíduos que foram mantidos no local como reféns.

Trago a colação o resultado do Laudo de Exame de Perícia Criminal em Local de Explosão a Agência Bancária (fls. 76/101, vol. 1 do HPF), que aponta que as agências bancárias vitimadas ficaram em ruínas após a ação criminosa. Observe:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

200

DOS EXAMES

Foi feita a vistoria nos locais relacionados, ficando constatadas grandes destruições em decorrência de explosões.

Na agência do Banco do Brasil ficou constatado avarias de grande intensidade na porção externa e interna do referido prédio; a seguir ilustradas através de fotografias.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

As fotografias a seguir ilustram os danos provocados contra a agência do Banco do Brasil; endereço retrocitado.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Ilustram a agência do Banco do Brasil, mostrando total destruição interna.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

203

As fotografias a seguir ilustram os danos provocados contra a agência do Banco Bradesco.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

As fotos ilustram a agência do Bradesco, mostrando a destruição na área externa e interna, assim como pedaços de metal retorcido.



metal retorcido



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

As fotografias panorâmicas a seguir ilustram o local palco dos acontecimentos, mostrando as duas agências bancárias.



Referido laudo pericial também destacou as consequências da ação delituosa para os imóveis circunvizinhos ao *BANCO DO BRASIL* e ao *BANCO BRADESCO*, o que deixou bastante claro o elevado grau de destruição das explosões perpetradas pelos acusados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



206

Em consonância com o suprarreferido exame pericial, as vítimas MATHEUS FELIPPE MENDES CARVALHO, LEONARDO LEONEL PERES e CORNÉLIO ELOI VIEIRA, que foram feitas reféns durante a ação criminosa, confirmaram, em juízo, a ocorrência das explosões realizadas nas agências bancárias.

Sobre a questão, LEONARDO LEONEL PERES narrou que um dos assaltantes até lhe pediu para marcar o tempo e que a cada dez ou quinze minutos, o assaltante avisava para o comparsa que estava no interior da agência, para que este causasse outra explosão. Mencionou que presenciou todas as explosões e que foram cerca de quatro, no total.

Portanto, não remanesce dúvida de que as explosões resultantes da ação empreendida pelo grupo para roubar o *BANCO DO BRASIL* e o *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO geraram grandes prejuízos para os prédios das referidas instituições financeiras - **os quais são destinados ao atendimento do público em geral** -, bem como às construções circunvizinhas, comportamento delituoso que evidentemente expôs a imensurável perigo a vida e a integridade física dos moradores da referida localidade, **que foram obrigados a permanecer nas proximidades das agências bancárias e, ainda, auxiliar os assaltantes a carregar os artefatos explosivos e coletar o dinheiro roubado após as explosões.**

Ressoa nítida a presença do elemento subjetivo do tipo penal, a saber, o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



207

dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente dos agentes de provocar as explosões e assim gerar situação de perigo concreto contra a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

Na hipótese, destaco a inaplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de latrocínio e de explosão, porque se tratam de delitos autônomos e que protegem bens jurídicos diversos. Confira os julgados nesse sentido:

“(...) 3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção. 4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública. (...)” (STJ - REsp: 1647539 SP 2017/0007286-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017)

“(...) 2. Não se aplica o princípio da consunção à hipótese em que o delito de explosão extrapola o que se configuraria como mero instrumento para a realização do furto, expondo de forma concreta o patrimônio de terceiros, além do que se trata de infrações que atingem bens jurídicos distintos – patrimônio (furto) e incolumidade pública (explosão). (...)” (TJ-DF 20160910193176 DF 0018902-46.2016.8.07.0009, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/04/2019 . Pág.: 177/181)

Nesse alinhamento, a condenação de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



208

como incurso também nas sanções do art. 251, § 2º, do Código Penal é medida que se impõe. **RECHAÇO os pleitos absolutórios, portanto.**

De maneira diversa, em relação ao acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, conforme asseverado no tópico anterior, verifico que as provas produzidas não se afiguram firmes e seguras para embasar uma condenação. À luz dessas considerações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **DEFIRO o pleito formulado pela defesa técnica de WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA e absolvo referido réu da imputação referente ao crime de explosão.**

Quanto ao crime de incêndio foi reconhecida a ausência de descrição da conduta na denúncia e a dupla imputação pelo mesmo fato, **logo os réus serão ABSOLVIDOS quanto ao referido delito.**

QUANTO AOS CRIMES DE POSSE E DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO

A respeito dos delitos de posse e de porte ilegal de munições de uso restrito e permitido imputados aos acusados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA, RAFAEL MARCELO DE SOUZA e WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, verifico que foram apreendidos no local dos fatos e na caminhonete utilizada para a fuga **estojos** de calibre 556, 762 e .40 (fl. 36, vol. 1 do HPF); **um carregador** marca Imbel para fuzil de calibre 556 (fl. 38, vol. 1 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



209

HPF); **munições** e cartucho de calibre 223, marca Hemington (fl. 40, vol. 1 do HPF); e **estojos** deflagrados de calibre 12 (fl. 138, vol. 2 do HPF).

Ocorre que supramencionados delitos foram perpetrados **no mesmo contexto fático** do crime de latrocínio, sem nenhuma demonstração de desígnios autônomos entre as referidas condutas, que permita a condenação dos réus de forma independente pelos dois delitos (roubo/resultado latrocínio e posse/porte de apetrechos e munições).

Conforme se infere, o acervo probatório demonstra que os indigitados réus, na ocasião da ação criminosa perpetrada em São Miguel do Araguaia/GO, estavam fortemente armados com armas longas do tipo fuzil e metralhadoras.

Logo, ressaí indubitável que as armas de fogo – **e conseqüentemente as munições que as acompanhavam** – foram empregadas na mesma linha de desdobramento causal do crime de latrocínio (pelo qual os acusados serão condenados neste feito), o que atrai a incidência do **princípio da consunção/absorção** e a conseqüente absorção dos crime-meio (posse e porte ilegal de munições/apetrechos de uso permitido e de uso restrito) pelo crime-fim (latrocínio).

Sobre o assunto, trago à baila os seguintes julgados:

“(...) 1. O princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



210

abrangente. 2. Com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorve a conduta menos grave (crime-meio). (...)” (STF – HC 121652, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014.)

“(...) 1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto. 2. Havendo um contexto fático único e incontroverso de que a arma de fogo foi o meio para a consumação do crime de homicídio, aplica-se o princípio da consunção. 3. Ordem concedida.” (STJ – HC n. 104.455/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 16/11/2010.)

Nesse toar, considerando a existência de um único contexto fático, para evitar a configuração de *bis in idem*, os réus **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** serão absolvidos quanto aos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, que lhe foram atribuídos em concurso material com o delito tipificado no art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal.

Insta salientar que **HUGO SÉRGIO BORGES** foi autuado pelo delito de posse/porte ilegal de armas fogo de uso restrito, munições e explosivos em outro procedimento criminal (autos n. **0386247-08.2016.8.09.0103** de Minaçu¹¹).

¹¹ No referido feito criminal, verifiquei que os acusados foram condenados pelo roubo ao carro-forte em Campinaçu e também pelo crime do art. 288 do Código Penal, porém é preciso destacar que os réus já foram condenados pelo crime de organização criminosa relativamente aos mesmos fatos nos autos n. 51809-95, de forma que configura bis in idem referida condenação nessa parte.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



211

Cumprе salientar ainda que os outros roubos são objetos de apuração em feitos criminais distintos. Todavia, reafirmo que os réus já foram condenados pelo crime de **organização criminosa** e pelo roubo em **Mara Rosa** nos autos da ação penal n. **51809-95.2017.8.09.0102** - evento 18 (de forma que **qualquer outra condenação pelo crime de associação/organização criminosa referente a esses mesmos fatos configura *bis in idem***).

Quanto ao acusado **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA**, ressaltado, conforme exposto anteriormente, que aludido réu será absolvido de todas as imputações feitas com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Portanto, DESACOLHO o pleito do Ministério Público e ACOLHO os pedidos de absolvição formulados pelas defesas técnicas nesse ponto.**

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA – CRIME DE EXPLOÇÃO

Consoante asseverado alhures, as provas produzidas nestes autos demonstram, de forma inequívoca, a participação de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** nas explosões perpetradas em desfavor das vítimas **BANCO DO BRASIL** e **BANCO BRADESCO**, no dia 13 de janeiro de 2016, em São Miguel do Araguaia/GO.

Nesse enquadramento, observo que resultou satisfatoriamente comprovado que as explosões ocorridas atingiram edifícios destinados ao uso público, de forma a atrair a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 251 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



212

Código Penal.

A esse respeito, ressalto que edifícios destinados ao público são aqueles que, ainda que particulares, se destinam ao público em geral, como é o caso das agências bancárias. Ressalto também, conforme entendimento doutrinário, que, para a configuração da supracitada causa de aumento, não se faz necessário que o estabelecimento atingido esteja aberto no momento da explosão¹².

Desse modo, considerando que o patamar de aumento estabelecido em lei não apresenta variação, a majoração da pena deverá ocorrer em **1/3 (um terço)**.

CONCURSO DE CRIMES

Tendo em vista que os crimes de latrocínio e explosão praticados por **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** são de **espécies distintas** e foram perpetrados mediante **mais de uma ação**, as penas a eles correspondentes serão somadas, consoante previsão do art. 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material de crimes**.

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA

Da análise dos autos, verifico que **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** tinha

¹² (STJ. REsp 1647539/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



213

menos de 21 anos na data dos fatos em apuração, de forma que deverá ser aplicada em seu proveito a atenuante da **menoridade relativa** (art. 65, inciso I, do CP).

Verifico ainda que a certidão de antecedentes criminais (evento n. 348) e as telas de consultas ao SPG (sistema de primeiro grau – processo era físico) que acompanham esta sentença demonstram que **DANIEL XAVIER DA SILVA** possui uma condenação anterior, cujo trânsito em julgado se deu em **22/11/2011** (processo n. **479242-35.2011.8.09.0032**).

Considerando que a extinção da punibilidade por indulto pela referida condenação se deu em 19/08/2014, ou seja, que entre a extinção da pena e a infração posterior transcorreu menos de cinco anos (nova infração penal em 13/01/2016), **DANIEL XAVIER DA SILVA** será considerado **reincidente** (art. 61, inciso I, e art. 64, inciso I, ambos do Código Penal).

Noutro vértice, vejo que **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** confessou, em ambas as fases, **apenas** a participação no crime de roubo ao carro-forte em Campinaçu/GO. Dessa forma, **não** será reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao referido réu neste feito, que visa apurar crimes diversos.

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



214

possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para:

1) **CONDENAR AZENILTON JOSÉ DA COSTA** como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, e art. 251, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, ambos do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003;

2) **CONDENAR DANIEL XAVIER DA SILVA** como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, e art. 251, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, ambos do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003;

3) **CONDENAR HUGO SÉRGIO BORGES** como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, e art. 251, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, ambos do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003;

4) **CONDENAR LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, e art. 251, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, ambos do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



215

5) **CONDENAR RAFAEL MARCELO DE SOUZA** como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, última parte, e art. 251, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea “b”, ambos do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003;

6) **ABSOLVER WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** de todas as imputações feitas, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e;

7) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto a imputação relativa ao crime de **organização criminosa/associação criminosa**, conforme previsão do art. 485, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal, para evitar a **dupla punição** pelo mesmo fato (*bis in idem*).

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à **dosagem da pena**:

1) QUANTO AO SENTENCIADO AZENILTON JOSÉ DA COSTA

1.1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (AZENILTON JOSÉ DA COSTA)

Em relação à **culpabilidade**, vislumbro maior grau de reprovabilidade na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



216

conduta do sentenciado, porque o delito foi perpetrado no contexto de uma organização criminosa armada, o que transborda os limites do tipo penal e merece **valorização negativa**.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**¹³). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque o crime foi praticado com **premeditação**, os assaltantes sitiaram a cidade no decorrer da ação, portavam armas de alto potencial lesivo (fuzis e escopeta calibre 12) e, de modo desnecessário, geraram grande caos aos moradores de São Miguel do Araguaia/GO, o que também justifica a exasperação da pena-base.

As **consequências** do crime são igualmente **desfavoráveis**, porque, além da subtração de elevados valores de duas instituições financeiras simultaneamente, a ação delituosa alterou o funcionamento das agências bancárias da cidade, que passaram a operar apenas com o numerário que circula na própria comunidade, circunstância que, inevitavelmente, transborda os limites do tipo penal.

Demais disso, tem-se que, além do roubo aos bancos, os agentes subtraíram

¹³ A condenação com trânsito em julgado **por fato posterior** (organização criminosa e roubo a mara rosa – relativa ao feito n. **51809-95**) não será valorada neste feito.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



217

revólveres, munições, coletes balísticos e outros itens de propriedade da empresa *PROFORTE S/A*, e que alguns reféns, em razão de terem sido usados como “escudo humano”, foram atingidos por disparos de arma de fogo, o que exige a **valoração negativa** do referido vetor.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitativa, logo, não importarão modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 ano e 3 meses para cada**¹⁴), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento de pena, **torno a sanção definitivamente fixada em 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

¹⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 1 (um) ano e 3 (três) meses **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



218

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mestre de obras), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, **a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

1.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXPLOSÃO – ART. 251, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (AZENILTON JOSÉ DA COSTA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de sorte que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Em relação aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. No entanto, as **consequências** são desfavoráveis, porque resultaram na **destruição** das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



219

Miguel do Araguaia/GO, com consequências que se estenderam para as residências e construções vizinhas do local.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – acréscimo de 4 meses e 15 dias à pena¹⁵**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, **não há** atenuantes ou agravantes. Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 251, remetida ao § 1º, inciso II do art. 250, ambos do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem

¹⁵ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos, e perfaz 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



220

como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mestre de obras), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual elevo em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento acima especificada, e **torno definitiva em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (AZENILTON JOSÉ DA COSTA)

Conforme explicitado em tópico anterior da presente sentença, considerando que os crimes de latrocínio e explosão praticados por **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** são de espécies distintas e foram perpetrados mediante mais de uma ação, será aplicada a regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

POR CONSEQUENTE, fazendo a somatória das penas de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão + 13 (treze) dias-multa pelo crime de latrocínio e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 14 (catorze) dias-multa pelo crime de explosão, totalizo a sanção corpórea a ser imposta ao sentenciado **AZENILTON JOSÉ DA COSTA** em **28 (VINTE E OITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

2) QUANTO AO SENTENCIADO DANIEL XAVIER DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



221

2.1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (DANIEL XAVIER DA SILVA)

Em relação à **culpabilidade**, vislumbro maior grau de reprovabilidade na conduta do sentenciado, porque o delito foi perpetrado no contexto de uma organização criminosa armada, o que transborda os limites do tipo penal e merece **valorização negativa**.

No tocante aos **antecedentes criminais**, vejo que o sentenciado é **reincidente**, circunstância que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, tendo em vista que o crime foi praticado com **premeditação**, os assaltantes sitiaram a cidade no decorrer da ação, portavam armas de alto potencial lesivo (fuzis e escopeta calibre 12) e, de modo desnecessário, geraram grande caos aos moradores de São Miguel do Araguaia/GO, o que também justifica a exasperação da pena-base.

As **consequências** do crime são igualmente **desfavoráveis**, porque, além da subtração de elevados valores de duas instituições financeiras simultaneamente, a ação delituosa alterou o funcionamento das agências bancárias da cidade, que passaram a operar apenas com o numerário que circula na própria comunidade,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



222

circunstância que, inevitavelmente, transborda os limites do tipo penal.

Demais disso, tem-se que, além do roubo aos bancos, os agentes subtraíram revólveres, munições, coletes balísticos e outros itens de propriedade da empresa *PROFORTE S/A*, e que alguns reféns, em razão de terem sido usados como “escudo humano”, foram atingidos por disparos de arma de fogo, o que exige a **avaliação negativa** do referido vetor.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva, logo, não importarão modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 ano e 3 meses para cada**¹⁶), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses¹⁷, perfazendo a sanção

¹⁶ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 1 (um) ano e 3 (três) meses para cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁷ Conforme a jurisprudência dominante, o patamar de aumento por circunstância agravante é de 1/6 (um sexto) sobre o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



223

intermediária 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e causas de diminuição ou de aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico e borracheiro), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto), tendo em vista a reincidência do agente, **a qual torno definitiva em 15 (QUINZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

2.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXPLOSÃO – ART. 251, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (DANIEL XAVIER DA SILVA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de sorte que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



224

No tocante aos **antecedentes criminais**, verifico que o sentenciado é **reincidente**, circunstância que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. No entanto, as **consequências** são desfavoráveis, porque resultaram na destruição das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO, com consequências que se estenderam para as residências e construções vizinhas do local.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – acréscimo de 4 meses e 15 dias à pena¹⁸**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

¹⁸ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos, e perfaz 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



225

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, elevo a pena em 6 (seis) meses¹⁹, perfazendo a sanção intermediária 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 251, remetida ao § 1º, inciso II do art. 250, ambos do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **a qual torno definitiva em 5 (CINCO) ANOS e 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico e borracheiro), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto), tendo em vista a reincidência do agente, e elevo em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (DANIEL XAVIER DA SILVA)

¹⁹ Conforme a jurisprudência dominante, o patamar de aumento por circunstância agravante é de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



226

Conforme explicitado em tópico anterior da presente sentença, considerando que os crimes de latrocínio e explosão praticados por **DANIEL XAVIER DA SILVA** são de espécies distintas e foram perpetrados mediante mais de uma ação, será aplicada a regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

POR CONSEQUENTE, fazendo a somatória das penas de 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa pelo crime de latrocínio e de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses + 16 (dezesesseis) dias-multa pelo crime de explosão, totalizo a sanção corpórea a ser imposta ao sentenciado **DANIEL XAVIER DA SILVA** em **30 (TRINTA) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

3) QUANTO AO SENTENCIADO HUGO SÉRGIO BORGES

3.1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (HUGO SÉRGIO BORGES)

Em relação à **culpabilidade**, vislumbro maior grau de reprovabilidade na conduta do sentenciado, porque o delito foi perpetrado no contexto de uma organização criminosa armada, o que transborda os limites do tipo penal e merece **valorização negativa**.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



227

As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, tendo em vista que o crime foi praticado com **premeditação**, os assaltantes sitiaram a cidade no decorrer da ação, portavam armas de alto potencial lesivo (fuzis e escopeta calibre 12) e, de modo desnecessário, geraram grande caos aos moradores de São Miguel do Araguaia/GO, o que também justifica a exasperação da pena-base.

As **consequências** do crime são igualmente **desfavoráveis** ao sentenciado, porque, além da subtração de elevados valores de duas instituições financeiras simultaneamente, a ação delituosa alterou o funcionamento das agências bancárias da cidade, que passaram a operar apenas com o numerário que circula na própria comunidade, circunstância que, inevitavelmente, transborda os limites do tipo penal.

Demais disso, tem-se que, além do roubo aos bancos, os agentes subtraíram revólveres, munições, coletes balísticos e outros itens de propriedade da empresa *PROFORTE S/A*, e que alguns reféns, em razão de terem sido usados como “escudo humano”, foram atingidos por disparos de arma de fogo, o que exige a **valoração negativa** do referido vetor.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



228

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva, logo, não importarão modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 ano e 3 meses para cada**²⁰), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento de pena, **torno a sanção definitivamente fixada em 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor

²⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 1 (um) ano e 3 (três) meses **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



229

unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, **a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

3.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXPLOSÃO – ART. 251, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (HUGO SÉRGIO BORGES)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de sorte que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Em relação aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. No entanto, as **consequências** são desfavoráveis, porque resultaram na destruição das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO, com consequências que se estenderam para as residências e construções vizinhas do local.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



230

delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – acréscimo de 4 meses e 15 dias à pena²¹**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, **não há** atenuantes ou agravantes. Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 251, remetida ao § 1º, inciso II do art. 250, ambos do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual elevo em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento acima especificada, e **torno definitiva**

²¹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos, e perfaz 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



231

em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (HUGO SÉRGIO BORGES)

Conforme explicitado em tópico anterior da presente sentença, considerando que os crimes de latrocínio e explosão praticados por **HUGO SÉRGIO BORGES** são de espécies distintas e foram perpetrados mediante mais de uma ação, será aplicada a regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

POR CONSEQUENTE, fazendo a somatória das penas de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão + 13 (treze) dias-multa pelo crime de latrocínio e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 14 (catorze) dias-multa pelo crime de explosão, totalizo a sanção corpórea a ser imposta ao sentenciado **HUGO SÉRGIO BORGES** em **28 (VINTE E OITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

4) QUANTO AO SENTENCIADO LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA

4.1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (LUCAS ALCÂNTARA SANTOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



232

DE SOUZA)

Em relação à **culpabilidade**, vislumbro maior grau de reprovabilidade na conduta do sentenciado, porque o delito foi perpetrado no contexto de uma organização criminosa armada, o que transborda os limites do tipo penal e merece **valorização negativa**.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, tendo em vista que o crime foi praticado com **premeditação**, os assaltantes sitiaram a cidade no decorrer da ação, portavam armas de alto potencial lesivo (fuzis e escopeta calibre 12) e, de modo desnecessário, geraram grande caos aos moradores de São Miguel do Araguaia/GO, o que também justifica a exasperação da pena-base.

As **consequências** do crime são igualmente **desfavoráveis** ao sentenciado, porque, além da subtração de elevados valores de duas instituições financeiras simultaneamente, a ação delituosa alterou o funcionamento das agências bancárias da cidade, que passaram a operar apenas com o numerário que circula na própria comunidade, circunstância que, inevitavelmente, transborda os limites do tipo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



233

penal.

Demais disso, tem-se que, além do roubo aos bancos, os agentes subtraíram revólveres, munições, coletes balísticos e outros itens de propriedade da empresa *PROFORTE S/A*, e que alguns reféns, em razão de terem sido usados como “escudo humano”, foram atingidos por disparos de arma de fogo, o que exige a **avaliação negativa** do referido vetor.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva, logo, não importarão modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 ano e 3 meses para cada**²²), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento de

²² Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 1 (um) ano e 3 (três) meses **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



234

pena, **torno a sanção definitivamente fixada em 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (operador de máquinas), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, **a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

4.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXPLOSÃO – ART. 251, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA)

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de sorte que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Em relação aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



235

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. No entanto, as **consequências** são desfavoráveis, porque resultaram na destruição das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO, com consequências que se estenderam para as residências e construções vizinhas do local.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – acréscimo de 4 meses e 15 dias à pena²³**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, **não há** atenuantes ou agravantes. Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 251, remetida ao § 1º, inciso II do art. 250, ambos do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à minguia de outras

²³ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos, e perfaz 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



236

causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (operador de máquinas), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual elevo em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento acima especificada, e **torno definitiva em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA)

Conforme explicitado em tópico anterior da presente sentença, considerando que os crimes de latrocínio e explosão praticados por **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** são de espécies distintas e foram perpetrados mediante mais de uma ação, será aplicada a regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

POR CONSEQUENTE, fazendo a somatória das penas de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão + 13 (treze) dias-multa pelo crime de latrocínio e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 14 (catorze) dias-multa pelo crime de explosão, totalizo a sanção corpórea a ser imposta ao sentenciado **LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA** em **28 (VINTE E OITO) ANOS E 3**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



237

**(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 27 (VINTE E SETE) DIAS-
MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

5) QUANTO AO SENTENCIADO RAFAEL MARCELO DE SOUZA

5.1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (RAFAEL MARCELO DE SOUZA)

Em relação à **culpabilidade**, vislumbro maior grau de reprovabilidade na conduta do sentenciado, porque o delito foi perpetrado no contexto de organização criminosa armada, o que transborda os limites do tipo penal e merece **valoração negativa**.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, tendo em vista que o crime foi praticado com **premeditação**, os assaltantes sitiaram a cidade no decorrer da ação, portavam armas de alto potencial lesivo (fuzis e escopeta calibre 12) e, de modo desnecessário, geraram grande caos aos moradores de São Miguel do Araguaia/GO, o que também justifica a exasperação da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



238

As **consequências** do crime são igualmente **desfavoráveis** ao sentenciado, porque, além da subtração de elevados valores de duas instituições financeiras simultaneamente, a ação delituosa alterou o funcionamento das agências bancárias da cidade, que passaram a operar apenas com o numerário que circula na própria comunidade, circunstância que, inevitavelmente, transborda os limites do tipo penal.

Demais disso, tem-se que, além do roubo aos bancos, os agentes subtraíram revólveres, munições, coletes balísticos e outros itens de propriedade da empresa *PROFORTE S/A*, e que alguns reféns, em razão de terem sido usados como “**escudo humano**”, foram atingidos por disparos de arma de fogo, o que exige a **valoração negativa** do referido vetor.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e o **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva, logo, não importarão modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 ano e 3 meses para cada**²⁴), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-

²⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 10 (dez) anos, e perfaz 1 (um) ano e 3 (três) meses **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



239

base acima do mínimo legal, ou seja, em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da **menoridade relativa** (19 anos à época do fato) e, em consequência, reduzo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses²⁵, perfazendo a sanção intermediária 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Ausentes agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 22 (VINTE E DOIS) ANOS e 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (pintor), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo em 1/6, em razão da menoridade do agente, **e torno definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

5.2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE EXPLOSÃO – ART. 251, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (RAFAEL MARCELO DE SOUZA)

peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

²⁵ Correspondente a 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato, conforme jurisprudência dominante.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



240

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de sorte que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Em relação aos **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. No entanto, as **consequências** são desfavoráveis, porque resultaram na destruição das agências do *BANCO DO BRASIL* e *BANCO BRADESCO* de São Miguel do Araguaia/GO, com consequências que se estenderam para as residências e construções vizinhas do local.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – acréscimo de 4 meses e 15 dias à pena²⁶**), para a

²⁶ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 3 (três) anos, e perfaz 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias **para cada vetorial desfavorável**. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



241

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a atenuante da **menoridade relativa** (19 anos à época do fato), e, em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena. Porém, com fundamento na Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena no patamar mínimo que é 3 (três) anos de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 251, remetida ao § 1º, inciso II do art. 250, ambos do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a reprimenda alcançada –, **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (pintor), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo para 10 (dez) dias-multa, em razão da menoridade do agente, e elevo em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento acima especificada, **e torno definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-

facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



242

mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (RAFAEL MARCELO DE SOUZA)

Conforme explicitado em tópico anterior da presente sentença, considerando que os crimes de latrocínio e explosão praticados por **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** são de espécies distintas e foram perpetrados mediante mais de uma ação, será aplicada a regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

POR CONSEQUENTE, fazendo a somatória das penas de 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão + 10 (dez) dias-multa pelo crime de latrocínio e de 4 (quatro) anos de reclusão + 13 (treze) dias-multa pelo crime de explosão, totalizo a sanção corpórea a ser imposta ao sentenciado **RAFAEL MARCELO DE SOUZA** em **26 (VINTE E SEIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas impostas aos sentenciados **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, em razão do quantitativo de pena imposto e da reincidência de **DANIEL**, deverão ser cumpridas em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



243

regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado **a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.**

Reconheço o direito à detração dos dias em que os réus permaneceram presos provisoriamente (ver tópico abaixo), entretanto, mantenho o regime prisional **FECHADO**, máxime considerando **o quantitativo de pena imposto**, e que as vitoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime de latrocínio foram valoradas negativamente. Além disso, **DANIEL XAVIER DA SILVA é reincidente.**

SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO

Conforme se nota, não é possível a substituição das penas privativas de liberdade impostas a **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** por restritivas de direitos, porque, além de o crime ter sido cometido mediante grave ameaça, as penas aplicadas suplantam o patamar de 4 (quatro) anos, e **DANIEL** é reincidente. Assim, com fundamento no art. 44 do Código Penal, **DEIXO** de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



244

Pelos mesmos motivos, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.**

(IM)POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA**, especialmente considerando a gravidade concreta das condutas (latrocínio e explosão majorada), o quantitativo das penas aplicadas e o regime prisional estabelecido (**FECHADO**).

Em acréscimo, além da gravidade concreta das condutas perpetradas, verifico que os sentenciados respondem a outras ações penais pela suposta prática de crimes semelhantes, referentes aos demais roubos perpetrados, em tese, pelo grupo durante o período de permanência da organização criminosa.

Nesse caminhar, entendo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, se afiguram suficientes e adequadas, no presente caso, para o acautelamento da sociedade, revelando-se a medida extrema, portanto, necessária e adequada aos seus propósitos cautelares (danosidade das condutas, receio de reiteração, efetiva periculosidade social e vulneração da ordem pública).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



245

Dessarte, **MANTENHO** a segregação cautelar decretada e **NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS AZENILTON JOSÉ DA COSTA, DANIEL XAVIER DA SILVA, HUGO SÉRGIO BORGES, LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL MARCELO DE SOUZA** recorrer em liberdade. Em consequência, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de **HUGO SÉRGIO BORGES**. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias, a serem encaminhadas ao Juízo da Execução Penal e à Unidade Prisional correspondentes.

De modo diverso, considerando que **WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA** foi absolvido de todas as imputações feitas no presente feito, **REVOGO** a sua prisão preventiva e **DETERMINO** a expedição do competente alvará de soltura em nome do referido réu, a ser endereçado ao Presídio Estadual de Anápolis/GO, conforme pleiteado pela defesa técnica de **WELLES**. **DEFIRO** o pedido da defesa, portanto.

PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

1) AZENILTON JOSÉ DA COSTA: 28 (VINTE E OITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente **FECHADO**, além de **27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



246

2) DANIEL XAVIER DA SILVA: 30 (TRINTA) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente FECHADO, além de 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal.

3) HUGO SÉRGIO BORGES: 28 (VINTE E OITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente FECHADO, além de 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal.

4) LUCAS ALCÂNTARA SANTOS DE SOUZA: 28 (VINTE E OITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente FECHADO, além de 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal.

5) RAFAEL MARCELO DE SOUZA: 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente FECHADO, além de 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal.

BENS APREENDIDOS

DETERMINO o encaminhamento das munições e dos acessórios apreendidos no presente feito ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou das Forças Armadas, nos termos da redação do art. 25 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



247

Com relação ao veículo TOYOTA HILUX, cor preta, placas NQH-0571, chassi 8AJFY29GXF8581000, apreendido em poder de DANIEL XAVIER DA SILVA, considerando que se trata de objeto adquirido com os proventos dos crimes, nos termos do art. 91, II c/c 91-A, § 5º, do Código Penal, DECRETO seu perdimento em proveito do Estado de Goiás e, em consequência, torno definitiva sua destinação em proveito do GAB/DEIC (representação e decisão autorizando a utilização provisória às 321/326 e 346/348 do Vol. 5, e avaliação às fls. 421/422 do Vol. 5).

Comunique-se a presente decisão ao titular do GAB/DEIC e ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Caso referido veículo seja devolvido, desde já, fica autorizada sua alienação pela Diretoria do Foro, com a consequente reversão do valor em proveito do FESACOC, com vistas a fomentar ações de enfrentamento ao crime organizado no Estado de Goiás.

No que se refere ao veículo FIAT UNO, cor cinza, PLACA NKH-2178, que pertencia a WILBON DESIDÉRIO DE SOUSA e foi passado para **DANIEL XAVIER DA SILVA**, tendo em vista que foi utilizado pela organização criminosa para a prática delituosa e abandonado no local dos fatos, conforme previsão do art. 91 c/c 91-A, § 5º, do Código Penal, DECRETO seu perdimento em proveito do Estado de Goiás.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Em consequência, **AUTORIZO** a **alienação antecipada** do referido automóvel pela Comissão de Leilão da Diretoria do Foro desta Capital (art. 144-A do Código Penal). O valor da venda deverá ser depositado em conta vinculada a este feito e após o trânsito em julgado da sentença ser transferido para conta do FESA-COC. Comunique-se a Diretoria do Foro desta Capital.

Quanto aos demais objetos apreendidos neste feito, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, **após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação**, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, deverão referidos bens ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, ou doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro de Goiânia/GO. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.**

O dinheiro apreendido no palco do evento delituoso (nos escombros), uma vez transitada em julgado a sentença, caso não seja reclamado pelos bancos no prazo de noventa dias, deverá ser transferido para conta do FESACOC. Caso seja reclamado, deverá ser dividido na proporção de 50% para cada instituição financeira (BANCO DO BRASIL e BANCO BRADESCO), mediante a expedição de alvará.

DISPOSIÇÕES FINAIS

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



249

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, **deixo** de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique-se à Justiça Eleitoral e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO: Reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

O cálculo de detração, de unificação de pena e de possível concessão de progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente.

REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, **porque não houve pedido expreso na denúncia** e também porque não há nos autos elementos suficientes para aferir o *quantum* adequado. No entanto, ressalto que, caso queiram, as vítimas poderão postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais sofridos.

HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS NOMEADOS: Arbitro em **06 (seis) UFD's**, para cada, os honorários dos advogados **Dra. ELIANE PAULINO DOS SANTOS (OAB/DF n. 26.916)** e **Dr. KELVIN WALLACE CASTRO DOS**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



250

SANTOS (OAB/GO n. 39.631) pela atuação na defesa dos sentenciados no decorrer da instrução processual. Expeçam-se as respectivas certidões.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ARQUIVEM-SE os autos em relação a WELLES DESIDÉRIO DE SOUSA, que foi absolvido de todas as imputações, e tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da pena de multa fixada e intinem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para fins de suspensão dos direitos políticos, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

DESDE JÁ, determino seja oficiado ao Juízo de São Miguel do Araguaia/GO solicitando a remessa de TODOS OS BENS APREENDIDOS com os réus neste feito para esta Unidade Judiciária (ou para o Depósito Judicial desta Capital).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores Lavagem ou Ocultação de
Bens, Direitos e Valores**



251

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

*Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*